



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	27
Pautas	27
Atas.....	27
Acórdãos	27
SEGUNDA CÂMARA	32
Pautas	32
Atas.....	32
Acórdãos	32
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	35
CORREGEDORIA GERAL	35
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	35
OUIDORIA DE CONTAS	35
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	35
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	37
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	37
EDITAIS	38
DESPACHOS	38
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	39
ATOS NORMATIVOS	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
Despachos.....	39
Termo de Ajuste de Gestão	40
Portarias	40
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	40
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	41
Auditores – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo.....	41
Administrativo	41



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 215963/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG
INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG
ADVOGADO / PROCURADOR: AFONSO CELSO BARREIROS (OAB/PR 17202), LUIZ CARLOS PUPIM (OAB/PR 9733), MOZARTE DE QUADROS JUNIOR (OAB/PR 48842)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2911/19 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Acórdão n.º 174/18-Pleno. Irregularidade de Tomada de Contas Extraordinária abrangendo fatos relativos à locação, pelo Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná, de um imóvel, necessário para a incorporação à essa do pessoal da Mineropar - Serviço Geológico do Paraná, determinada pela Lei n.º 18.929/16, e posteriormente do pessoal do Instituto de Florestas do Paraná, extinto sob condições similares pela Lei n.º 19.115/17. 2. Conhecimento do recurso. 3. Preliminar de nulidade parcial. Decisão que levou em conta fatos novos relacionados ao objeto inicial do feito. Possibilidade, desde que respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Comparecimento espontâneo do interessado ao processo. Opção deste em não se manifestar quanto à matéria. Inocorrência de cerceamento da defesa. Mérito decidido em favor do interessado. Não acolhimento da preliminar. 4. Comprovação de que o prévio foi ocupado em fins de outubro de 2017, refutando fundamento da decisão atacada de que até a data do julgamento, em fevereiro de 2018, o mesmo não estava sendo totalmente utilizado. Atraso na mudança causado por fatores fora do alcance do gestor, tal como a suspensão do contrato por esta Corte, por quase 2 meses. Evidências de que o responsável conduziu o processo de maneira econômica. Provedimento da demanda. Reforma da decisão recorrida. Regularidade das contas. Afastamento da multa aplicada e da determinação de abertura de nova Tomada de Contas Extraordinária.
RELATÓRIO
 Trata-se de RECURSOS DE REVISTA[1][1] impetrados (1) pelo INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG[2] (petição à peça 90) e (2) pelo senhor AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL[3] (petição à peça 92), em face do Acórdão n.º 174/18-Tribunal Pleno (peça 77), proferido no âmbito de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, instaurada a partir de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE cumulada com pedido de medida cautelar, apresentada pela 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, em face de impropriedades no processo de dispensa de licitação que deu origem ao Contrato n.º 1/2017, firmado pelo Diretor Presidente do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG, senhor Amílcar Cavalcante Cabral, concernente à locação de imóvel[4].
 2. Relatado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o Acórdão n.º 174/18-Tribunal Pleno recorrido consigna a seguinte decisão:
 I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas do senhor Amílcar Cavalcante Cabral e determinar:

a) Ao senhor Amílcar Cavalcante Cabral, a reparação dos danos causados por despesas desnecessárias e indevidas, a serem apuradas em liquidação do julgado, caracterizadas pelos: (i) pagamentos dos aluguéis mensais, tributos, taxas, despesas com energia elétrica e água pagas ou devidas pelo imóvel locado, calculados até a efetiva ocupação do prédio por todo o pessoal da MINEROPAR e do Instituto de Florestas ou da rescisão contratual; (ii) pagamentos realizados ou devidos pelas reformas e adaptações do imóvel, em caso de rescisão contratual;

b) Aplicação de multa de 15% (quinze por cento), sobre o montante apurado do dano, ao senhor Amílcar Cavalcante Cabral, conforme o art. 89, § 2º da Lei Orgânica, por considerar a ausência de previsão de carência contratual e da falta de planejamento e eficácia, da administração, no procedimento de locação e utilização do imóvel locado; e c) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face do senhor Amílcar Cavalcante Cabral, com finalidade de apurar eventuais danos causados com as despesas de manutenção do pessoal da MINEROPAR e do Instituto de Florestas em outro imóvel.

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para a instauração da Tomada de Contas Extraordinária e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e execução da decisão.

3. Nos termos do Despacho n.º 431/18-GCFC (peça 113), o relator da decisão recorrida verificou terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05, recebendo o recurso, que, após autuado, foi a mim distribuído, conforme Termo n.º 922/18-DP, à peça 115.

4. O recorrente INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ – ITCG pleiteia (peça 90) a reforma do julgado recorrido para que seja declarada parcialmente nula a decisão, na parte que extrapola o objeto da peça inicial, com afronta ao contraditório e à ampla defesa, e para que, no mérito, a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada improcedente.

5. Sustenta o pedido de declaração parcial de nulidade em face da violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, afirmando que:

Após a citação do Gestor e da entidade Recorrente, a 4ª Inspeção apresentou nova informação sob nº 20/17 em 21/08/2017, nos autos, evento 68 e 71, imputando ao ITCG e seu Diretor Presidente novas acusações de supostas irregularidades, relatando fatos novos a seu ver “problemáticos”, como a citada “adequação do imóvel e necessidade da Administração”, onde requereu a responsabilização do Diretor Presidente do ITCG pela suposta ausência de planejamento prévio e possível dispêndio de recursos públicos, fatos esses que não foram objeto de contraditório por parte da Recorrente e do Sr. Diretor Presidente”.

(...)

Contudo, o v. acórdão, conforme relatório e fundamentos da decisão, condenou o Diretor Presidente do ITCG, por supostas irregularidades apontadas não na peça vestibular da 4ª Inspeção, e sim, em novas informações inseridas após a citação dos Recorrente a apresentação da defesa da ora Recorrente, quando já estabilizada a lide, em resumo por falta de planejamento e eficácia, destaques do próprio voto do Eminentíssimo Relator.

(...)

Da leitura do citado parágrafo primeiro do artigo 236 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, o entendimento do ora Recorrente, data vênua, é que deve ser observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório, portanto, não se sustentam os fundamentos do voto de que o processo administrativo no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não se submete ao rito processual com observância ao contraditório e ampla defesa, o qual a reforma é medida que se impõem, evitando-se assim que seja indevidamente posta em dúvida a idoneidade de quem não teve a oportunidade de se defender, no caso a ora Recorrente e seu Gestor.

6. Defende que “a não observância do contraditório e ampla defesa, por si só, é mais que suficiente para reforma do julgado, sob pena de sofrer controle externo do Poder Judiciário”, referenciando, “por similitude”, a Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal, que assegura o direito de ampla defesa e contraditório. Transcreve excertos de julgamentos do Poder Judiciário que declararam a nulidade de decisões de tribunais de contas que não observaram o devido processo legal, concluindo, quanto ao tema que “é de se reconhecer a necessidade de reforma do julgado para afastar qualquer penalidade ao seu Gestor, ao ver da Recorrente teratológico e passível de controle externo em caso de manutenção.”

7. Quanto ao mérito, rebate a alegada ausência de planejamento por parte da administração do ITCG, sustentando que “a medida cautelar de suspensão do contrato de locação se materializa com seu trânsito em julgado certificado apenas em 22/05/2017, ou seja, referido contrato fica suspenso praticamente por 03 (três) meses, sem que o Instituto possa executar os serviços programados para adequação das instalações do prédio”, e que a partir de tal procedimento “todo o planejamento então existente passou a ser revisto ante a possibilidade de uma decisão desfavorável a administração do ITCG.”

8. Contesta ainda a menção no acórdão recorrido de que “a efetiva ocupação do imóvel deu-se com atraso de quase um ano, afirmando que até o julgamento da Tomada de Contas, em 1º de fevereiro de 2018, não havia nos autos informação de que o imóvel tivesse sido integralmente ocupado”. Sustenta, quanto a esta afirmativa, que “não obstante não haver nos autos, quando do seu julgamento em 1º de fevereiro, a informação sobre a efetiva ocupação do imóvel, é certo que o imóvel foi ocupado meses antes da data do julgamento, precisamente em outubro de 2017”. In Verbis: Basta se ater e verificar o largo espaço de tempo que o contrato permaneceu suspenso, cerca de 03 (três) meses, a adequação do prédio em mais 04 (quatro) meses e a chegada do pessoal da Mineropar em outubro de 2017, não se podendo condenar a Administração do ITCG pelo não uso do imóvel em questão, e, principalmente se inferindo o espaço de tempo de um ano, na não utilização do mesmo.

9. O recorrente AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, por sua vez, pleiteia (peça 92) “seja a decisão recorrida parcialmente reformada, pontualmente na parte em que aplicou as graves sanções ao recorrente, para julgar IMPROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária.”

10. Alega em suas razões recursais que a decisão “aplicou graves sanções ao ora recorrente, determinando o ressarcimento de aluguéis relativos ao intervalo de tempo em que o imóvel estava sendo adequado às necessidades da instituição, acrescido de multas, ou seja, condenações por fato não contemplado na Comunicação de Irregularidade 01/2017, o que configura ofensa ao direito do contraditório e ampla defesa em desfavor do ora recorrente.” Prossegue:

[...] a Comunicação de Irregularidade foi instaurada apontando supostas irregularidades quanto à legalidade e validade do contrato de locação, ao processo de dispensa de licitação, violação do princípio da economicidade, etc., e, mais adiante, já no mês de agosto/2017, aditou ou ampliou o objeto do processo, alegando falta de planejamento e

eficácia da administração do ITCG, morosidade na ocupação do imóvel locado, requerendo, destarte, a aplicação de sanções ao ora recorrente.

24- As supostas irregularidades que deram origem à Comunicação de Irregularidade, no que se refere à legalidade do contrato de locação, processo de dispensa de licitação, violação do princípio da economicidade, etc., diante das defesas oportunamente apresentadas, foram todas rechaçadas pela r. decisão recorrida, porém, o ora recorrente restou responsabilizado pelo “aditamento” das supostas irregularidades iniciais apontadas, fatos sobre os quais não lhe foi oportunizada a ampla defesa, com a aplicação das graves sanções de ressarcimento de valores, multas, etc.

25- Ora, se ao recorrente e à instituição ITCG não foi oportunizada a defesa das novas acusações da 4ª Inspeção, as quais vieram aos autos extemporaneamente, quando já esclarecidas e comprovadas as irregularidades iniciais apontadas, resta caracterizado o cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, posto que, conforme já antes dito, o ora recorrente restou responsabilizado por fatos diversos daqueles que deram origem à Comunicação de Irregularidade então instaurada.

11. Quanto à alegada falta de carência contratual, sustenta que:

[...] não pode ser motivo para a aplicação das gravíssimas sanções ao ora recorrente, posto que, o valor mensal pretendido pela imobiliária responsável pela locação do imóvel era de R\$35.000,00, sendo que, ao final, depois de muita negociação, sempre visando a economia e o interesse público, o valor foi reduzido para R\$28.300,00 mensais, valor que, conforme consta dos autos, está abaixo do valor de mercado.

32- Para concordar com o preço efetivamente contratado da locação, o proprietário não concordou com qualquer prazo de carência, porém, importa observar, que a economia durante toda a vigência do contrato de locação, considerando o desconto obtido na negociação, é infinitamente superior a um ou dois meses de carência.

12. Contesta que a efetiva ocupação do imóvel se deu com atraso de quase um ano, repetindo os argumentos do recurso do ITCG, e apresentando a cronologia dos fatos e intercorrências havidas, que impediram a efetiva ocupação do imóvel em um menor espaço de tempo.

13. Neste contexto, destaca que embora o contrato de locação tenha se iniciado em 01/03/2017, em razão da suspensão cautelar do contrato determinada por esta Corte, somente em maio de 2017, após a revogação da medida, o processo de incorporação pode ser retomado.

14. Discorre que, na tentativa de economizar recursos públicos, solicitou, em 08/03/2017, a cessão de móveis usados à Defensoria Pública do Estado do Paraná, sendo que houve atraso na medida, posto que tais objetos foram disponibilizados somente em julho. Relata que, além disso, solicitou ao Departamento Penitenciário a cessão de mão-de-obra de detentos para realizar a retirada de paredes de drywall, limpeza e transporte de parte dos móveis que viriam da Mineropar, sendo que o transporte dos móveis cedidos foi realizado nos dias 19 e 20 de julho, consoante documentos comprobatórios às peças 103, 104 e 106.

15. Alega que no mês de agosto de 2017 ocorreram problemas imprevisíveis de infiltração no prédio, mas os custos foram arcados pelo proprietário do imóvel e não houve pagamento do aluguel até a solução do problema (posto que o ora recorrente determinou a suspensão imediata dos pagamentos).

16. Assevera que no mesmo mês teve início a elaboração de Termo de Referência relativo às redes lógica, elétrica e de telefonia pelo departamento de arquitetura da Secretaria do Meio Ambiente (sem qualquer custo), o que foi concluído em setembro, quando houve também a conclusão da montagem dos móveis, tendo se iniciado em outubro a transferência dos servidores da Mineropar para o novo espaço.

17. Rebate a narrativa do acórdão recorrido de que a ocupação do imóvel se deu tardiamente em razão da falta de planejamento da administração, ilustrada na decisão pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 1374/2007 somente em 07/11/2017, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços para instalação de infraestrutura de comunicação, lógica e elétrica do novo edifício, esclarecendo que:

63- É imperioso esclarecer que na segunda quinzena de outubro/2017 todo o pessoal da extinta Mineropar já estava acomodada e exercendo suas atividades no novo espaço, utilizando a estrutura já existente na sede anexa do ITCG, como por exemplo o serviço telefonia, de internet (WI FI), e energia elétrica já existente no prédio locado.

64- O referido Pregão n.º 1.374, foi para finalizar, completar e adequar estes serviços de telefonia, energia e lógica, de forma definitiva, após a disposição final do mobiliário nos respectivos espaços e de acordo com a necessidade de cada setor, fato que não pode servir de marco para se afirmar que o espaço ainda não estava ocupado, conforme constou na decisão recorrida.

18. Por fim, argumenta que as sanções imputadas ao gestor são desproporcionalmente graves, visto que a desocupação temporária do imóvel locado ocorreu por razões alheias à vontade do administrador e que todo o processo foi pautado pelo dispêndio mínimo de recursos.

19. A Coordenadoria de Gestão Estadual, instada a se manifestar, por meio da Instrução n.º 1/18 (peça 120), opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, considerando a ausência de fato novo capaz de alterar o decidido no acórdão recorrido.

20. Refuta a alegação recursal do senhor Amílcar Cavalcante Cabral de existência de “condenações por fato não contemplado na comunicação de irregularidade 01/2017, o que configura ofensa ao direito do contraditório e ampla defesa em desfavor do ora recorrente” afirmando vigorar o Princípio do livre convencimento motivado na atuação do julgador e ainda o brocardo jurídico *Dabo mihi factum, dabo tibi jus* (Dá-me os fatos que te darei o direito).

21. Neste sentido, a unidade técnica afirma que o recorrente “não comprovou em seu Recurso de Revista que efetivamente ocorreu ofensa ao seu direito ao contraditório e ampla defesa. Apenas alegou genericamente (...)”.

22. Quanto ao mérito, a Coordenadoria de Gestão Estadual entende que os documentos e argumentos trazidos nas razões recursais não foram capazes de elidir a ausência de planejamento e eficácia da administração do ITCG, não afastando os seguintes fatos mencionados no Acórdão recorrido:

I – que o contrato foi assinado em 2/3/2017 e que até a data da prolação do Acórdão em 1/2/2018 não constou nos autos que o imóvel tenha sido integralmente ocupado, persistindo os pagamentos dos aluguéis sem qualquer benefício para a Administração (fls. 7 da peça 77);

II – se o imóvel necessitava de adequações, estas deveriam ser previamente elencadas e programadas para que a Administração não iniciasse os pagamentos dos aluguéis de forma precipitada, até porque não consta do contrato de locação um prazo de carência para as reformas e adaptações do imóvel (fls. 8 da peça 77);

III – para ilustrar a falta de planejamento e a inadequação dos aluguéis, o Relator apontou a existência do Pregão Eletrônico n. 1.374/2017 do ITCG, homologado

somente em 7/11/2017, cujo objeto consistia da “contratação de empresa para prestação de serviços para instalação da infraestrutura de comunicação, lógica e elétrica do novo edifício de ampliação da sede do ITCG.” (fls. 8 da peça 77).

23. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 425/18 (peça 121), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pugna pela declaração de nulidade parcial do Acórdão recorrido nos aspectos que não foram alvo de contraditório dos interessados e, no mérito “pelo provimento do recurso do senhor Amílcar Cavalcante Cabral, tendo em vista que demonstrou ter conduzido a mudança de bens e pessoal da Mineropar para o ITCG de maneira diligente e econômica, sendo que o atraso decorreu de problemas circunstanciais alheios à sua alçada”, sugerindo que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada regular, e sejam excluídas as sanções anteriormente impostas ao gestor.

24. O Parquet destaca que:

(...) até a decisão atacada o cerne da discussão processual se concentrou na legalidade do contrato de locação feito mediante dispensa de licitação, bem como no valor do aluguel, supostamente superior ao preço de mercado. Também foi discutida a escolha do imóvel, já que haviam outros prédios na propriedade do Estado que poderiam ser utilizados gratuitamente.

Após o curso normal do processo, restou esclarecido que o imóvel eleito tinha tamanho e localização que favoreciam a economicidade, na medida em que a proximidade da sede do ITCG permitia o compartilhamento de serviços de limpeza, segurança, dentre outros.

Questões adjacentes, como a manutenção do imóvel desocupado após o início do contrato de aluguel e ausência de carência foram trazidas na ocasião do julgamento, e não foram, de fato, objeto de contraditório.

25. A respeito das justificativas para o atraso na ocupação do imóvel, discorre que:

(...) a mudança para o novo endereço se deu em outubro de 2017, conforme alegado pelo Recorrente. Assim, há de se reconhecer que o atraso na mudança não foi de quase 12 meses, conforme afirmado na decisão recorrida.

O período de aproximadamente 05 meses de desocupação não decorreu de negligência da administração, considerando que ao longo desse período houve, realmente, suspensão do contrato de aluguel além de diversos procedimentos para cessão de mobiliário e mão de obra para realizar a mudança, bem como serviços de reforma e reparo necessários à adequação do imóvel.

26. Nos termos do Despacho n.º 587/18-GATBC (peça 127), após a retirada de pauta do feito, os autos seguiram à 4ª Inspeção de Controle Externo, a qual, por meio da Instrução n.º 15/18 (peça 129), subscrita pelos Analistas de Controle Júlio José Pepicelli Jr. e Elizandro Natal Brollo, faz a seguinte análise:

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

17. Pois bem, a fim de instruir o feito na forma estabelecida pelo art. 485 do Regimento Interno do TCE/PR, importante esclarecer alguns apontamentos feitos pelo ITCG e pelo Sr. Amílcar Cavalcanti Cabral, em suas razões recursais, peças 89-112, argumentam os recorrentes em comum que a 4ª Inspeção de Controle Externo teria imputado fatos novos, novas acusações não submetidas ao contraditório dos interessados, bem como considerações quanto legitimidade e economicidade da escolha do imóvel 3 com a devida vênha, permite-se discordar das argumentações esposadas, senão vejamos: defende os interessados que a unidade administrativa relatou fatos novos ao seu ver problemáticos, como a citada adequação do imóvel e necessidade da Administração.

18. Ora, argumentar que houve desrespeito ao contraditório sem comprovar quais fatos teriam sido incrementados pela Inspeção é o mesmo que argumentar sem provar, sendo o mesmo que nada dizer, não há menção expressa, formal por parte dos recorrentes de quais fatos teriam alargado o âmbito do processo, percebe-se neste esboço, nítido caráter protelatório, a fim de tumultuar andamento da marcha processual e por consequência obstar que o Pleno do TCE/PR enfrente o mérito do recurso. Vejamos o que dispõe a respeito o Código de Processo Civil:

“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”. Grifo nosso.

19. Ou seja, quais fatos praticados pela 4ª ICE teriam desrespeitado o contraditório e por consequência quais comprovações por parte do ITCG podem levar ao Relator do processo a visualizar cerceamento de defesa por fatos levantados nos autos não submetidos ao contraditório, alegar e não provar é como um corpo sem alma. Nesse diapasão, há muito vigora a máxima jurídica no sentido de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, allegatio et non probatio, nihil allegare; e mais, o Estado-juiz deve julgar segundo o alegado e provado, secundum allegata et probata iudex iudicare debet. Apenas alegação desprovida de prova não faz o direito, allegare partis non facit jus.

20. Entretanto, em nossa visão, a argumentação do ITCG sem comprovar quais fatos teriam o condão de alargar a causa de pedir do processo não se mostra despropositada, porquanto se houvesse efetiva menção por parte do ITCG aos fatos versados na informação contidas às peças 68-71 pela 4ª ICE, se verificaria por sua simples leitura que possuem conexão direta com os fundamentos constantes na comunicação de irregularidade, senão vejamos: o principal fundamento utilizado pelo ITCG no procedimento de dispensa de licitação nº 14.319.675-5 para locação do imóvel foi a necessidade de alocação de servidores oriundos da extinta Mineropar junto ao mesmo ambiente do ITCG:

“A incorporação da MINEROPAR AO ITCG traz uma necessidade de local maior e apropriado para acomodar os novos servidores e a demanda de trabalho gerada pela incorporação.”

21. Por conseguinte, para consecução do exposto, acomodar os novos servidores da Mineropar, vislumbra-se pelo próprio conteúdo dos autos administrativos nº 14.319.675-5 que a Autarquia possuía uma série de condicionantes a serem implementadas no imóvel, veja-se: fls. 59 a 61 e 81, caderno nº 14.319.675-5, inclusive, este foi um dos argumentos apontados pela equipe de fiscalização da 4ª ICE para suspensão do contrato, fl. 11, na comunicação de irregularidade, peça 3, processo 180805/17, in verbis:

“Lembre-se, ainda, que foram apontadas necessidades de diversos reparos e adequações no imóvel (fls. 59 a 61 e 81, todas da peça 3), dentre elas a adaptação às normas de acessibilidade, o que inevitavelmente suscitará custos adicionais à Administração.

Destarte, os fatores elencados que nortearam a escolha do imóvel não preenchem suficientemente os requisitos estabelecidos para a realização da dispensa de licitação.

Salvo melhor juízo, além de não ter restado provada a inexistência de outros imóveis que pudessem atender aqueles fatores, não foram apontados elementos concretos que indicassem que a escolha do imóvel em questão foi precedida de análise da sua real adequação às necessidades de instalação da entidade, relativas à localização e ao tamanho do empreendimento, como previsto no citado art. 24, inciso X. Não se observou qualquer dado indicativo de que o aluguel do imóvel tenha sido precedido de análise acerca das necessidades da entidade, em termos de estrutura física e de eventual elevação dos custos inerentes à sua manutenção.” “grifo nosso”

22. Justamente para avaliação do exposto foi designada equipe de fiscalização da 4ª ICE, no período de 14/08/2017 à 17/08/2017 para verificar: 1) data de migração dos servidores da MINEROPAR ao imóvel locado, repise-se que este foi um dos principais argumentos utilizados pelo ITCG para manutenção do contrato e cessação da medida cautelar que o suspendia; 2) adequações na edificação locada a serem realizadas pelo ITCG, consoante versado acima, isto é, a Inspeção apresentou a Informação nº 20/2017 – 4ª ICE, peça 68, mantendo o seu opinativo.

23. As informações produzidas, peça 60, Informação 20/2017 – 4ª ICE são justamente neste sentido, não havendo o que se arrazoar alargamento do objeto contido na comunicação de irregularidade, inclusive a fiscalização realizada além de não trazer fatos novos, vez que contidos na comunicação de irregularidade, também se justificam pela própria determinação contida em acórdão, pelo Relator, em sede de recurso de agravo, Acórdão nº 1522/17, processo nº 224624/17, para possibilitar assinatura do contrato por parte do ITCG, in verbis:

“Além disso, ressalto que o ITCG /trabalhava com a data limite de 31/05/2017 para absorção dos empregados da MINEROPAR, diante da informação do Banco Itaú da proximidade da extinção da vigência do contrato de comodato do prédio onde atualmente está instalada a instituição incorporada. Ora, nesse contexto, verifica-se que caberia aos gestores do ITCG adotar todas as medidas relacionadas às suas competências e necessárias para incorporação e alocação dos bens ativos e do pessoal da MINEROPAR, sob pena de eventual responsabilização pelos atrasos que disso pudessem decorrer ao Estado do Paraná pela ocupação de imóvel com contrato de comodato vencido.”

24. Ora, vislumbra-se que a manifestação da 4ª Inspeção se justifica sendo para tecer os comentários de sua competência, consoante art. 2624 do Regimento Interno do TCE/PR, seja para acompanhar a principal justificativa trazida pelo ITCG para locar o imóvel em análise, qual seja absorção dos empregados da Mineropar e revogar medida cautelar que obstaculizava vigência contratual.

25. Finalizando silogismo estabelecido nos itens acima, percebe-se que além dos argumentos trazidos pelo ITCG não justificarem razão para prosperar, vez que apontam violação ao contraditório e ampla defesa, não esclarecendo quais fatos efetivamente violaram tais direitos há que se considerar que as argumentações tecidas acerca da ausência de planejamento estão contidas desde a distribuição da comunicação de irregularidade, inclusive sendo apontada como um dos apontamentos feitos pela Inspeção à época para que se evitasse assinatura do instrumento contratual, vejamos menção ao exposto na comunicação de irregularidade, peça 3, “in verbis”:

26. Fundamenta-se a presente contratação direta por dispensa de licitação no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...) X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

Pois bem, nos casos retratados no dispositivo acima, três fatores devem se conjugar: 1) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; 2) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; 3) compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado.

Destarte, os fatores elencados que nortearam a escolha do imóvel não preenchem suficientemente os requisitos estabelecidos para a realização da dispensa de licitação. Salvo melhor juízo, além de não ter restado provada a inexistência de outros imóveis que indicassem que a escolha do imóvel em questão foi precedida de análise da sua real adequação às necessidades de instalação da entidade, relativas à localização e ao tamanho do empreendimento, como previsto no citado art. 24, inciso X. Não se observou qualquer dado indicativo de que o aluguel do imóvel tenha sido precedido de análise acerca das necessidades da entidade, em termos de estrutura física e de eventual elevação dos custos inerentes à sua manutenção.

27. O posicionamento da 4ª Inspeção de Controle Externo para o caso em análise retrata orientação jurisprudencial, vide os julgados abaixo do Tribunal de Contas da União:

“Trata-se de representação formulada contra contratação realizada por dispensa com fulcro no art. 24, inc. X, da Lei nº 8.666/93 para aquisição e construção de nova sede para entidade. Representante alega que não foi comprovado o atendimento dos requisitos exigidos para a compra do imóvel. Em análise, a Unidade Técnica entendeu que “os fatores elencados que nortearam a escolha do imóvel não preenchem os requisitos estabelecidos para a realização da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei de Licitações, pois vários outros imóveis poderiam atender aqueles fatores”. Ao julgar o caso, o Relator deixou assente que “nos autos não constam elementos que indiquem que a escolha do imóvel foi precedida de análise da sua real adequação às necessidades de instalação da entidade, como previsto no citado art. 24, inciso X. O principal foco das discussões travadas acerca da compra envolveu a oportunidade financeira do negócio, ainda que alguns conselheiros tenham levantado a questão relativa à localização e ao tamanho do empreendimento, que seria superior às necessidades da instituição”. Ademais, “não foram acostados quaisquer dados indicativos de que a compra do imóvel, inacabado, tenha sido precedida da obrigatória análise acerca das necessidades da entidade, em termos de estrutura física, para um adequado funcionamento, além do efetivo exame da elevação dos custos inerentes à sua manutenção e respectiva capacidade financeira de suporte”. Desse modo, o Relator votou pela irregularidade da dispensa. (Grifamos.) “No mesmo sentido: Decisão nº 343/1997, Plenário. (TCU, Acórdão nº 2.025/2010, 2ª Câmara, Rel. Min. André Luis de Carvalho, j. em 04.05.2010.)

Em análise acerca da regularidade de contratação por dispensa com fulcro no art. 24, inc. X, da Lei nº 8.666/93, o Plenário do TCU deixou assente que “ao proceder à compra ou à locação de imóvel, somente utilize o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo”. (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdãos nºs 1.894/2008, 16/2006, ambos do Plenário. (TCU, Acórdão nº 444/2008, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. em 19.03.2008.)

28. Ainda foi apontada na referida comunicação de irregularidade das possíveis

consequências ou efeitos da assinatura do contrato de dispensa de licitação sem que fossem considerados pressupostos básicos da adequação do imóvel para sua plena funcionalidade, "in verbis":

"2.4. DAS CONSEQUÊNCIAS OU EFEITOS

A conduta do gestor da Autarquia, direta ou indiretamente resultou e resultará nas seguintes consequências:

b) Realização de despesas necessárias para a adequação do imóvel alugado às normas de acessibilidade, bem como outras benfeitorias indicadas pela PRED;"

29. Percebe-se, portanto, pela simples leitura da comunicação de irregularidade que se alertava ao gestor das consequências da falta de planejamento por parte da Administração quanto às adequações de que o imóvel iria necessitar quando do início dos pagamentos dos aluguéis, vez que não constantes no procedimento administrativo de contratação, tanto não foram previstas que impactaram diretamente não ocupação célere do imóvel. inclusive em data posterior a 31/05/2017, data considerada limite pelo Relator do processo, consoante visto acima.

30. Ou seja, argumentar que o objeto do procedimento foi alargado porque se discutiu falta de planejamento por parte da Administração pelas atividades de fiscalização da Inspeção que justamente materializam o expresso na comunicação de irregularidade é o mesmo que não considerar o conteúdo da referida peça processual quanto a falta de adequação outrora apontada, bem como em toda instrução do processo de tomada de contas extraordinária.

31. Prosseguindo, ad argumentandum, quanto a alegação de violação a ampla defesa e contraditório compulsando os autos é possível constatar que o Recorrente, Amílcar Cavalcanti Cabral, efetivamente exerceu seu direito ao contraditório por intermédio da peça 61 inclusive juntou documentos (peças 62/67). É dizer que não houve cerceamento de defesa até a prolação do Acórdão ao qual se recorre (peça 77).

Vejamos o que disse o ITCG à época:

"Com relação ao processo de mudança e das adaptações necessárias do prédio locado, o ITCG e o seu Presidente, vem sendo indagado por diversos questionamentos e visitas dos fiscais da 4ª Inspeção deste Egrégio TCE-PR, de forma rotineira, questionando os motivos pelo qual não ocorreu ainda a completa mudança dos funcionários da extinta MINEROPAR para o prédio locado, objeto dos autos, todas elas visando instruir os presentes autos. Todas as informações solicitadas por Ofício foram respondidas, quando não pessoalmente também por escrito aos ilustres Inspectores. Contudo, não é objeto destes autos ou oportuno para defesa esclarecer fatos novos, que não são objeto dos presentes autos de forma a criar uma ampliação objetiva da demanda, alterando o seu pedido e a causa de pedir, o que é vedado por violação ao princípio do devido processo legal. Ademais, a título de argumentação, a administração do ITCG, não tem problema nenhum em esclarecer os fatos novos questionados pelos nobres Inspectores, contudo, tais pedidos de informação, ter o claro intuito de amoldar esta administração pública, uma vez que tais questionamentos são sempre objeto de novas constatações decorrentes das próprias informações prestadas, isso tudo no curso da demanda. (...)"

32. Ora, com a devida vênia, se violado direito ao contraditório e ampla defesa, o que motivou o ITCG a justamente trazer em sua defesa referência às adaptações que o imóvel necessitava, seria por "transmissão de pensamentos" ou pelas argumentações já lançadas na comunicação de irregularidade sobre a necessidade de adequação do imóvel que denotou falta de planejamento, o que se busca com tais argumentações é justamente omitir que o Ente Fiscalizado não detinha planejamento com relação as adequações que o imóvel necessitava, tanto que não as expressou nos autos administrativos de contratação.

33. Inclusive na citada peça de defesa nº 61, petição, a fim de justificar suspensão do contrato o representante do ITCG admite expressamente a necessidade de interrupção dos pagamentos do contrato vigente, devido a vícios ocultos na estrutura hidráulica e elétrica do imóvel, após trâmite de mudança e adaptação do imóvel, in verbis:

"Por fim, demonstrando a total lisura da administração do ITCG e do ora defendente, informamos que em 23.08.2017, conforme Ofício nº 174/17 GP, doc. anexo, por motivos de força maior, foi suspenso os pagamentos do contrato de locação, por conta de vícios ocultos identificados na estrutura elétrica e hidráulica após o trâmite de mudança e adaptação do prédio"

34. Ora, ainda que se queira excluir os apontamentos efetuados pela 4ª ICE quanto a não migração dos servidores da Mineropar e ausência de planejamento por parte do ITCG, o mesmo resultado se concluirá pela ausência de planejamento prévio, uma vez que, consoante visto acima para suspensão do contrato o representante do ITCG formalmente os admite, ou seja, se os vícios foram conhecidos somente quando do tramite da mudança e adaptação do prédio é porque não foram planejados antes da assinatura do instrumento contratual, ou seja, tem se neste momento fato incontroverso no processo, quanto a ausência de planejamento.

35. Desta feita, os reflexos jurídicos do exposto são os de tornar os fatos outrora debatidos no processo como consolidados, tanto é assim que o Código de Processo Civil de 2015 pontua que assim como os fatos notórios, os incontroversos não dependem de prova, vejamos, in verbis:

" Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

- I - notórios;
- II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - admitidos no processo como incontroversos;
- IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

36. O tema inclusive foi muito bem ponderado pelo Relator do processo no acórdão nº 174/18 – STP, vejamos:

"não se pode reconhecer com base em meras alegações que as necessidades de reformas e adaptações dos sistemas elétrico e hidráulico consistiam vícios ocultos de tamanha gravidade que justificassem o atraso de quase um ano na ocupação plena do imóvel, imperceptíveis até mesmo aos dois engenheiros civis que firmaram o termo de vistoria do imóvel e nada apontaram nesse sentido, restringindo suas recomendações às adaptações da acessibilidade de pessoas com necessidades especiais e de alguns outros pequenos reparos, tais como como pintura, substituição de fechaduras e de ferragens de portas e janelas, limpeza de caixa d'água"

Ora, se o imóvel possui diversos problemas e não foi possível a mudança dos servidores para suas dependências, por óbvio ele não atende as necessidades da Administração."

Por outro lado, se o imóvel necessitava de adequações, estas deveriam ser previamente elencadas e programadas para que a Administração não iniciasse os

pagamentos dos aluguéis de forma precipitada, até porque não consta do contrato de locação um prazo de carência para as reformas e adaptações do imóvel.

Apenas para ilustrar a falta de planejamento e a inadequação dos pagamentos dos aluguéis, aponto a existência do Pregão Eletrônico nº 1.374/2017 do ITCG, homologado somente em 7/11/2017, cujo objeto consistia da "contratação de empresa para prestação de serviços para instalação da infraestrutura de comunicação, lógica e elétrica do novo edifício de ampliação da sede do ITCG"

37. Ou seja, somente em novembro de 2017 seria dado início procedimentos para adequação da rede lógica do imóvel locado, embora o instrumento contratual já estivesse vigente desde 02/03/2017 o que demonstra que os vícios apontados pelo ITCG como ocultos, em verdade não eram latentes, mas, em verdade não pensados, planejados antes da contratação, por conseguinte causando surpresas ao ITCG quando da execução contratual que necessariamente atrasaram período de migração dos servidores da Mineropar, repise-se principal motivo acostado aos autos administrativos de dispensa de licitação para escolha do imóvel.

38. Ora, há que se esclarecer aos recorrentes que os procedimentos de fiscalização outrora aplicados, possuem efetivo nexos causal com os apontamentos debatidos nos autos, sendo desdobraimento destes, bem porque a ausência de planejamento do ITCG, no tocante a adequação do imóvel proporcionaram, em nossa visão, justamente a equivocada assinatura do contrato, ou seja, os vícios ocultos identificados pelo ITCG já existiam no imóvel quando da sua escolha, apenas denota que mais uma vez a Entidade Autárquica não se desincumbiu em observar todos os preceitos para legitimar escolha do imóvel, qual seja: sua adequação.

39. Visualiza-se que a assinatura do corrente contrato, mostrou-se, em nossa visão, nos moldes em que conduzidos pela Administração, deveras equivocados, consoante demonstrado nos argumentos veiculados na comunicação de irregularidade, instruções e fiscalizações efetuadas da 4ª ICE, tanto é que a Administração ex officio resolveu por suspender o pagamento dos aluguéis em 23/08/2017, consoante informado em sua defesa, ora tal conduta, por parte do ITCG só confirma os argumentos já elencados na comunicação de irregularidade, principalmente de que não foram apontados elementos concretos que indicassem que a escolha do imóvel em questão fosse precedido de análise da sua real adequação às necessidades de instalação da entidade.

40. E se tivesse ocorrido cerceamento – hipótese que se admite a título de argumentação – o Relator do processo, Presidente da instrução do feito teria aberto oportunidade para manifestação dos interessados, hipótese que acertadamente o Relator não vislumbrou justamente porque, com acerto, não visualizou fatos novos trazidos aos autos.

41. Vejamos conteúdo constante no acórdão nº 174/18 – STP quando do enfrentamento da questão, "in verbis":

"A Inspeção apresentou a Informação nº 20/17 – 4ICE (peça 68), mantendo o seu opinativo pela irregularidade das contas." Grifo nosso.

42. Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil Pátrio, quanto a Presidência do processo, in verbis:

"Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;"

43. Importante ponderar, ad argumentandum, que consoante jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União – TCU, acórdão 2.307/2018 – Plenário a Colenda Corte de Contas esclareceu que: "O relator, que preside a instrução do processo, pode acolher qualquer uma das manifestações técnicas contidas no processo, ou até ser contrário a todas, para formação do seu livre convencimento e busca da verdade material (...) Conclui-se, então, que a documentação remetida a este Tribunal pela ministra Eliana Calmon, do STJ, constituiu, por assim dizer, a notícia inicial, e a comprovação da fraude foi caracterizada com elementos e análises implementados por esta Corte de Contas. (...)", isto é, em observância ao princípio da verdade real o Relator pode formar seu juízo de convicção com elementos e análises complementares, implementados no exercício de sua missão institucional de fiscalização de atos e contratos.

44. Prosseguindo análise às linhas de argumentação do ITCG, consideras em suas razões recursais de que com a distribuição da comunicação de irregularidade em 04/03/2017 a unidade administrativa, 4ª Inspeção de Controle Externo, teria amoldado a Autarquia, vez que o contrato teria ficado suspenso por mais de três meses, ora tal justificativa só comprova que o ITCG antes da escolha do imóvel não se preocupou em avaliar eventuais adequações que poderiam inviabilizar alocação dos servidores da Mineropar, até porque, se ao tempo da contratação, presentes os pressupostos para dispensa de licitação, dentre estes, planejamento, não haveria necessidade de instauração de comunicação de irregularidade, ou seja, não há como se imputar um erro da Administração, planejamento, a Inspeção por exercer sua regular competência, consoante previsão regimental, art. 262 do Regimento do TCE/PR.

45. Também arguiu, em síntese, que a locação do imóvel era de R\$ 35.000,00 e que depois de muita negociação visando a economia e o interesse público o citado valor teria sido reduzido para R\$ 28.300,00 mensais, arguiu ainda que "o desconto obtido pela administração do ITCG representa uma economia anual de R\$ 80.400,00, contudo, uma proposta contratual não vincula o negócio jurídico. É dizer: esta economia anual mencionada pelo Recorrente está baseada em uma expectativa de direito e não em um fato propriamente dito, ou seja, não há como se considerar o exposto, economia da negociação com base em expectativas do valor da negociação.

46. O interessado em seu Recurso de Revista ainda tentou demonstrar que agiu visando a economicidade (fls. 19 da peça 92 e docs. 10 e 11 – peças 103 e 104); que foi impedido de mobilizar o novo espaço por fatos alheios a sua vontade (fls. 20 e doc. 12 – peça 105) e agiu de forma diligente para que a mudança pudesse ocorrer brevemente (fls. 20/22 e docs. 13/18 – peças 106/112). A 4ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, entende que todos estes documentos não foram capazes de elidir a ausência de planejamento e eficácia da Administração do ITCG como já consignado no Acórdão n. 174/185 (peça 77) do ora Recorrido, porque não afastou os seguintes fatos mencionados no Acórdão: I – que o contrato foi assinado em 2/3/2017 e que até a data da prolação do Acórdão em 1/2/2018 não constou nos autos que o imóvel tenha sido integralmente ocupado, persistindo os pagamentos dos aluguéis (fls. 7 da peça 77); II – se o imóvel necessitava de adequações, estas deveriam ser previamente elencadas e programadas para que a Administração não iniciasse os pagamentos dos aluguéis de forma precipitada, sem que considerasse eventual cronograma para elaboração das adequações necessárias do imóvel, até porque não consta do contrato de locação um prazo de carência para as reformas e

adaptações do imóvel (fls. 8 da peça 77);

47. Não há como se negar que o gestor tenha empreendido medidas, em algum momento, para adaptar o imóvel, conforme acostado em suas razões recursais, tais medidas visaram adaptar imóvel ao fim a que se destina, e podem ser consideradas a critério do Relator do processo, entretanto, o que pode ser visualizado é que as referidas medidas necessitavam ser pensadas antes da assinatura do instrumento contratual, no procedimento de dispensa de licitação, justamente a fim de verificar razoabilidade do lapso temporal para sua implementação, não há como se admitir que as referidas tenham surpreendido o gestor durante período de adaptação.

48. Quanto a data de efetivo ingresso no imóvel objeto de discussão ante aos documentos acostados aos autos, em nossa visão, não há demonstração do efetivo ingresso, uma vez que os documentos juntados trazem em sua maior parte tratativas do dirigente do ITCG com outras entidades para viabilizar consecução do mobiliário e divisórias, havendo ainda dúvidas quanto ao efetivo ingresso no imóvel, porquanto em novembro de 2017, Pregão Eletrônico nº 1.374/2017 do ITCG, ainda se estava iniciando procedimentos para adequação da rede lógica do imóvel locado, ou seja, mostra-se que não se encontrava efetivamente adequado.

49. Diante do exposto somos pela manutenção das determinações constantes no acórdão nº 174/2018- STP o qual estabeleceu em: I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas do senhor Amílcar Cavalcante Cabral e determinar: a) Ao senhor Amílcar Cavalcante Cabral, a reparação dos danos causados por despesas desnecessárias e indevidas, a serem apuradas em liquidação do julgado, caracterizadas pelos: (i) pagamentos dos alugueis mensais, tributos, taxas, despesas com energia elétrica e água pagas ou devidas pelo imóvel locado, calculados até a efetiva ocupação do prédio por todos o pessoal da Mineropar e Instituto de Florestas ou da rescisão contratual; (ii) pagamentos realizados ou devidos pelas reformas e adaptações do imóvel, em caso de rescisão contratual; b) aplicação de multa de 15% sobre o montante apurado do dano, conforme art. 89, § 2º da Lei Orgânica, por considerar ausência de previsão de carência contratual e da falta de planejamento e eficácia da administração, no procedimento de locação e utilização do imóvel locado, c) a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face do sr. Amílcar Cavalcante Cabral, com a finalidade de apurar eventuais danos causados com as despesas de manutenção do pessoal da MINEROPAR e do Instituto de Florestas em outro imóvel;

50. Sendo o que cabia informar, por parte desta Inspeção de Controle Externo, retornem os autos ao GATBC na forma proposta no despacho, peça 127, despacho – 587/18.

27. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 82/19 (peça 132), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ratifica o entendimento constante do Parecer nº 425/18 (peça 121), pelo provimento dos recursos de revista, "visto que demonstraram 'ter conduzido a mudança de bens e pessoal do MINEROPAR para o ITCG de maneira diligente e econômica, sendo que o atraso decorreu de problemas circunstanciais alheios à sua alçada'."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Os recursos foram tempestivamente manejados por partes legítimas para tanto e, sendo instrumentos próprios a ensejar, pelo Tribunal Pleno, a reforma da decisão de Câmara, merecem ser conhecidos, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Preliminarmente à análise de mérito, necessário apreciar o pedido de nulidade parcial da decisão atacada, por parte do ITCG, ante a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Argumenta o referido recorrente (peça 90) que, após a citação do gestor e da entidade, e da apresentação da defesa, "quando já estabilizada a lide", a 4ª Inspeção apresentou nova informação relatando fatos novos, abrangendo, em resumo, suposta falta de planejamento prévio da contratação que teria levado ao dispêndio indevido de recursos públicos, requerendo a responsabilização do Diretor Presidente da entidade, fatos esses que não foram objeto de contraditório.

4. O Parquet, ao concordar com o pleito do autor, faz a seguinte análise:

(...) até a decisão atacada o cerne da discussão processual se concentrou na legalidade do contrato de locação feito mediante dispensa de licitação, bem como no valor do aluguel, supostamente superior ao preço de mercado. Também foi discutida a escolha do imóvel, já que haviam outros prédios na propriedade do Estado que poderiam ser utilizados gratuitamente.

Após o curso normal do processo, restou esclarecido que o imóvel eleito tinha tamanho e localização que favoreciam a economicidade, na medida em que a proximidade da sede do ITCG permitia o compartilhamento de serviços de limpeza, segurança, dentre outros.

Questões adjacentes, como a manutenção do imóvel desocupado após o início do contrato de aluguel e ausência de carência foram trazidas na ocasião do julgamento, e não foram, de fato, objeto de contraditório.

5. Note-se que a questão da suposta extrapolação do objeto do feito já havia sido questionada no âmbito de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, julgados pelo Acórdão nº 413/18-Tribunal Pleno (peça 87), no qual o voto do relator, Conselheiro Fábio Camargo, pelo desprovimento das alegações, foi assim fundamentado:

Quanto ao ponto da suposta extrapolação do objeto da lide, o argumento recursal causa extrema estranheza. Isso porque o caso dos autos não se trata de lide processual convencional.

Este Tribunal de Contas não está adstrito aos argumentos da Comunicação de Irregularidade ao julgar o referido processo. Lembro que, por meio do Despacho nº 390/17 – GCFC (peça 10), determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Logo, nos termos do §1º do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, haverá o julgamento das contas do gestor, inclusive adotando -se rito semelhante. Destarte, ao realizar a conversão do feito, as contas referentes ao Contrato de Aluguel nº 1/2017 do ITCG, relativa à Dispensa de Licitação nº 14.319.675-5 (Protocolo Geral do Estado), estavam sendo julgadas, de forma ampla.

Assim, todos os aspectos relativos aos fatos estavam sob o crivo processual. Inclusive, o conceito de lide, em meu entender, não se aplica ao caso, pois o que se está a apurar é a legalidade dos atos administrativos praticados, não havendo litígio, demanda ou pleito judicial característicos das lides.

A 4ª ICE não se confunde com parte processual, pois em sua rotina de fiscalização, encontrou incongruências e irregularidades que foram comunicadas a este Relator que, entendendo pertinente, recebeu o feito e determinou sua regular tramitação como Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 262, §2º do Regimento Interno.

Não menos importante, ao contrário do afirmado pelos embargantes, esses aspectos foram abordados pela Inspeção que, quando da comunicação, afirmou que a contratação ofendia o princípio da economicidade, ainda mais pela utilização indevida da dispensa de licitação.

Além disso, como vastamente debatido nesses autos, tanto a 4ª ICE quanto a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, da mesma forma que o Ministério Público de Contas, apontaram a existência do dano ao erário.

Portanto, considerando esses fatores, não há contradição da decisão, nem omissão ou dúvida a ser sanada.

6. Quanto aos fatos relatados, necessário estabelecer algumas premissas, sendo a primeira concordante com o relator da decisão atacada, no tocante a ser possível ampliar, ao menos em parte, o objeto inicial do feito, desde que respeitado o devido processo legal. Assim, necessário seria, ordinariamente, que fosse oportunizado ao gestor novo prazo para que o mesmo pudesse se justificar quanto ao contido na Informação nº 20/2017-4ª ICE (peça 68), que trouxe ao feito novos fatos, relacionados no Relatório I (peça 69) da mesma Inspeção, dando conta que 4 pendências[5] do imóvel apontadas pela Paraná Edificações no início do procedimento (Informação nº 06/17-PRED/ERCT, peça 4, fls. 57) não teriam sido solucionadas até a data daquela vistoria, em 16/08/17, e, quanto ao contido no Relatório II (peça 70), que aborda a ocorrência de vazamento no imóvel.

7. Ocorre que, embora não tenha ocorrido formalmente este chamamento, o senhor Amílcar Cavalcante Cabral admite que a 4ª ICE solicitou esclarecimentos sobre vários apontamentos resultantes de sua fiscalização[6] (Informação nº 20/2017-4ª ICE, peça 68), sobre os quais se manifestou em defesa juntada às peças 61-67 em 20 de setembro de 2017, oportunidade na qual limitou-se a prestar esclarecimentos sobre os fatos que entendia correspondentes aos apontamentos trazidos pela Comunicação de Irregularidade nº 01/2017-4ª ICE. Quanto aos supostos novos apontamentos da Inspeção, o responsável deixou de se manifestar, refutando a ampliação objetiva da demanda (peça 61):

Todas as informações solicitadas por Ofício foram respondidas, quando não pessoalmente também por escrito aos ilustres Inspectores.

Contudo, não é objeto destes autos ou oportuno para defesa esclarecer fatos novos, que não são objeto dos presentes autos de forma a criar uma ampliação objetiva da demanda, alterando o seu pedido e a causa de pedir, o que é vedado por violação ao princípio do devido processo legal.

8. Considerando os termos do referido comparecimento espontâneo ao processo, com evidente manifestação de ciência dos problemas adicionais identificados no imóvel, entendo que não houve cerceamento da defesa do interessado, mas sim uma opção deste em não responder ao que fora apontado. Assim, entendo que não há nulidade parcial no julgamento, devendo ser refutada a preliminar apresentada[7].

9. Quanto ao mérito, em que pesem as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e da 4ª Inspeção de Controle Externo, endosso a posição do Parquet pelo provimento do recurso, para o fim de julgar regulares as contas apreciadas, afastando-se as sanções anteriormente impostas ao gestor.

10. A decisão atacada apoia-se na falta de planejamento na locação do prédio, já que havia a necessidade de diversas adequações do imóvel, que não foram previamente identificadas, o que teria levado ao pagamento de vários meses de aluguel sem que fosse possível sua ocupação, e sem que tivesse sido negociada uma carência.

11. Nesse sentido, o relator, Conselheiro Fábio Camargo, aduz que "não se pode reconhecer com base em meras alegações que as necessidades de reformas e adaptações dos sistemas elétrico e hidráulico consistiam vícios ocultos de tamanha gravidade que justificassem o atraso de quase um ano na ocupação plena do imóvel, imperceptíveis até mesmo aos dois engenheiros civis que firmaram o termo de vistoria do imóvel e nada apontaram nesse sentido, restringindo suas recomendações às adaptações da acessibilidade de pessoas com necessidades especiais e de alguns outros pequenos reparos, tais como como pintura, substituição de fechaduras e de ferragens de portas e janelas, limpeza de caixa d'água (peça 4, fls. 57/58)."

12. Assim, segundo o acórdão, de 1º de fevereiro de 2018 (peça nº 77, fl. 7), embora o contrato tivesse sido assinado no dia 2/3/2017, até aquela data não constava dos autos que o imóvel havia sido integralmente ocupado, "persistindo os pagamentos dos alugueis sem qualquer benefício para a Administração."

13. Para "ilustrar a falta de planejamento e a inadequação dos pagamentos dos alugueis" o relator cita a homologação, somente no dia 7/11/2017, do Pregão Eletrônico nº 1.374/2017, cujo objeto consistia na contratação de instalação da infraestrutura de comunicação, lógica e elétrica do edifício locado, afirmando que a demora de mais de 8 meses entre a data do contrato e a do procedimento demonstraria, "mais uma vez, absoluta falta de compromisso da Administração do ITCG com o planejamento e com a eficácia."

14. Pois bem. Em que pese o acórdão recorrido considere – diante da falta de provas – que até a data do julgamento (01/02/2018) o imóvel não estava "integralmente" ocupado, o que significaria um atraso de quase 1 ano para a sua utilização, o gestor, em sede de recurso, anexou documentos dando conta de que a mudança definitiva dos servidores da MINEROPAR teria ocorrido na segunda quinzena de outubro de 2017[8].

15. Quanto a esse ponto, embora a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1/18, peça 120) e a 4ª Inspeção de Controle Externo (parágrafo 48 da Instrução nº 15/18, peça 129) insistam que não foi demonstrado o efetivo ingresso do pessoal nessa época, tenho que não há como deixar de ter como verídicos os referidos documentos, constituídos por declarações do liquidante da MINEROPAR, Moacir Lazzarotto de Oliveira Filho, e do Diretor de Geologia do ITCG, Fábio Ortigara, acostadas respectivamente às peças 97 e 98.

16. Nestes termos, reduzir-se-ia primeiramente a cerca de 8 meses a demora na ocupação do prédio – do início da vigência do contrato, em 01/03/2017, até o fim de outubro daquele mesmo ano. Ocorre que deve ser descontado deste montante o período em que houve a suspensão do ajuste, determinada por decisão monocrática do Conselheiro Fábio Camargo, emitida em 21/03/2017[9], e revogada pelo próprio relator, em sede de Recurso de Agravo[10] julgado na sessão do dia 06/04/2017, posto que a medida findou por prejudicar as providências então em curso para a promoção da mudança. Neste contexto, e considerando que a publicação dessa última decisão se deu no dia 24/04/2017, não parece de todo descabido o argumento do recorrente de que só pode retomar sua programação após o seu trânsito em julgado, ocorrido somente em 18/05/2017[11], o que diminuiria mais cerca de 2 meses a conta.

17. Outra intercorrência prejudicial à ocupação relatada refere-se à infiltração no imóvel, ocorrida no mês de agosto de 2017, que teria sido provocada por problemas

na caixa d'água. Ainda que não tenha ficado comprovada a alegação do diretor do ITCG de que teria suspenso o pagamento do aluguel até que o problema fosse sanado às custas do proprietário do imóvel (e por quanto tempo isso se deu), à míngua de elementos em sentido contrário, tenho que não se pode atribuir o fato à falha em seu planejamento, tratando-se assim de um vício cuja identificação fugiria ao seu domínio, justificando o atraso maior na migração dos servidores para o novo prédio.

18. Quanto às demais "reformas e adaptações do sistema elétrico e hidráulico" mencionadas no acórdão recorrido, ainda que não fossem de gravidade e extensão suficientes para justificar a demora na ocupação do edifício, entendo que a afirmativa do próprio relator de que tais vícios não foram percebidos pelos dois engenheiros civis que firmaram o termo de vistoria do imóvel (antes da formalização do contrato, em janeiro de 2017, conforme peça 102) constitui argumento que minimiza a responsabilidade do gestor, pois ainda que pequenos, é razoável que a administração se demore para avaliar, planejar, contratar e efetuar os reparos.

19. Menção especial deve ser feita à homologação tardia do Pregão Eletrônico nº. 1.374/2017 (no dia 7/11/2017), cujo objeto foi a instalação da infraestrutura de comunicação, lógica e elétrica do edifício locado, apontada pelo relator como evidência da "absoluta falta de compromisso da Administração do ITCG com o planejamento e com a eficácia." De fato, não me parece irrealista que a mudança para o prédio tenha sido possível antes da execução desses serviços, aproveitando-se da rede instalada no edifício vizinho, conforme justificado pelo senhor Amílcar Cavalcante Cabral à peça 92. De todo modo, consta, à peça 108, indícios de que reuniões para tratar do assunto teriam ocorrido nos dias 03/05 e 24/05, e ainda, à peça 92, fls. 22, que entre agosto e setembro daquele ano teria sido elaborado Termo de Referência desses serviços, pelo Departamento de Arquitetura da Secretaria do Meio Ambiente, sem custos para o ITCG, circunstâncias que demonstrariam que a atuação do gestor não foi tão defasada, e que ele zelou pela redução de custos.

20. Aliás, a preocupação do gestor com a economicidade ficou provada por diversos documentos, dentre os quais os ofícios encaminhados – já em 08/03/2017 – à Defensoria Pública do Estado (peça 103) e ao Diretor-Geral do DEPEN-PR (peça 106), objetivando respectivamente a cessão de mobiliário e de mão-de-obra de detentos para realizar a mudança e montagem de parte dos móveis e divisórias.

21. Tal entendimento é corroborado pelo Parecer Ministerial n.º 425/18 (peça 121), no qual a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner destaca que o senhor Amílcar Cavalcante Cabral "demonstrou ter conduzido a mudança de bens e pessoal do MINEROPAR para o ITCG de maneira diligente e econômica, sendo que o atraso decorreu de problemas circunstanciais alheios à sua alçada", anotando também que: "A respeito das justificativas para o atraso na ocupação do prédio observamos que segundo declaração do liquidante da MINEROPAR (peça 97), a mudança para o novo endereço se deu em outubro de 2017, conforme alegado pelo Recorrente. Assim, há de se reconhecer que o atraso na mudança não foi de quase 12 meses, conforme afirmado na decisão recorrida.

O período de aproximadamente 05 meses de desocupação não decorreu de negligência da administração, considerando que ao longo desse período houve, realmente, suspensão do contrato de aluguel além de diversos procedimentos para cessão de mobiliário e mão de obra para realizar a mudança, bem como serviços de reforma e reparo necessários à adequação do imóvel.

22. Assim, devidamente expostos os motivos que ensejaram a demora na ocupação do imóvel (bem menor que a considerada na decisão recorrida), em boa medida alheios à vontade do gestor, e considerando sua atuação diligente quanto à redução de custos, tenho que não se sustenta a irregularidade das contas, disposta no item I do acórdão, de modo que deve ser dado provimento ao presente recurso, para o fim de julgar regulares as contas do recorrente, afastando por consequente as sanções a ele impostas.

23. Em particular, quanto ao item (b) do acórdão recorrido, que determina a "aplicação de multa de 15% (quinze por cento), sobre o montante apurado do dano, ao senhor Amílcar Cavalcante Cabral, conforme o art. 89, § 2º da Lei Orgânica, por considerar a ausência de previsão de carência contratual e da falta de planejamento e eficácia, da administração, no procedimento de locação e utilização do imóvel locado", destaco não ser possível extrair do ordenamento jurídico a obrigação de previsão de carência contratual para adaptações nas locações de imóveis pelo Poder Público. Embora desejável tal vantagem, nem sempre é viável sua obtenção, em face das condições de mercado e mesmo de situações específicas concernentes à locação almejada.

24. Por fim, destaco ser desnecessária a determinação constante do item III do acórdão recorrido, de "instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face do senhor Amílcar Cavalcante Cabral, com finalidade de apurar eventuais danos causados com as despesas de manutenção do pessoal da MINEROPAR e do Instituto de Florestas em outro imóvel", em face das razões já exaustivamente apresentadas.

25. Diante do exposto, proponho a esta Corte:

I) Conhecer dos presentes recursos de revista;

II) Refutar a nulidade parcial pleiteada pelo recorrente Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná, posto que não restou caracterizado prejuízo à defesa do gestor e da entidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

III) No mérito, dar provimento aos recursos, para reformar o Acórdão n.º 174/18-Tribunal Pleno recorrido, julgando regulares as contas do senhor Amílcar Cavalcante Cabral, e afastando, por consequência, as imputações de ressarcimento, multa proporcional e abertura de nova tomada de contas extraordinária constantes respectivamente dos itens a, b e c da decisão atacada, ficando prejudicada a providência indicada em seu item II.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Conhecer dos presentes recursos de revista;

II) Refutar a nulidade parcial pleiteada pelo recorrente Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná, posto que não restou caracterizado prejuízo à defesa do gestor e da entidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

III) No mérito, dar provimento aos recursos, para reformar o Acórdão n.º 174/18-Tribunal Pleno recorrido, julgando regulares as contas do senhor Amílcar Cavalcante Cabral, e afastando, por consequência, as imputações de ressarcimento, multa proporcional e abertura de nova tomada de contas extraordinária constantes respectivamente dos itens a, b e c da decisão atacada, ficando prejudicada a

providência indicada em seu item II.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 - Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Fundamentados no artigo 484, combinado com o artigo 385 do Regimento Interno:

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil imediato quando seu início ou término cair em dia que: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - for determinado o fechamento do Tribunal;

II - o expediente for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal; e (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Tribunal fará publicação prévia do fechamento para conhecimento dos interessados, salvo quando decorrente de fato imprevisto, hipótese em que a publicação será posterior. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Representado pelos advogados Luiz Carlos Pupim (OAB/PR n.º 9.733) e Mozart de Quadros Junior (OAB/PR n.º 48.842).

3. Representado pelo advogado Afonso Celso Barreiros (OAB/PR n.º 17.202).

4. Situado à rua Padre Agostinho, n.º 690, Curitiba.

5. Não haviam sido atendidas, até o momento da realização da Inspeção, os seguintes requisitos:

- Substituição de algumas fechaduras, trincos e ferragens de portas e janelas;

- Limpeza dos ambientes;

- Atendimento à norma NBR 9050 com relação à adaptação dos sanitários para pessoas com deficiência;

- Revisão dos equipamentos contra incêndios.

6. Relatórios de Inspeção I e II da 4ª ICE juntados às peças 69 e 70, datados de 16 de agosto de 2017.

7. De toda sorte, diante da análise de mérito a seguir realizada, a falta de reconhecimento de nulidade não consubstancia prejuízo ao recorrente, consoante prevê o § 2º do artigo 377 do Regimento Interno:

Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

[...]

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.

8. Além disso, cabe destacar a afirmação do gestor recorrente (peça 92, fl. 23) de que "logo após a locação do imóvel, toda a área do estacionamento já foi imediatamente ocupada pela frota do ITCG e também pela frota da Mineropar, que em meados do mês de maio/2017 já migrou para o novo espaço, que abriga aproximadamente 34 veículos".

9. Despacho n.º 390/17 (peça 10), homologado pelo Acórdão n.º 1257/17-Tribunal Pleno (peça 31).

10. Autos n.º 224624/17, Acórdão n.º 1522/17-Tribunal Pleno, peça 34.

11. Conforme Certidão de Trânsito em Julgado 401/17-STP, peça 36 dos autos n.º 224624/17.

PROCESSO Nº: 6347/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: AMALIA COLTRE RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3727/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso no envio de dados. SIM-AM. Baixa materialidade.

Ausência de prejuízo à fiscalização. Conhecimento e provimento do recurso. Multa afastada.

1. Tendo-se em conta a designação em sessão para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator originário do processo:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Juranda, em face do Acórdão 3754/18-S1C[1], proferido na Prestação de Contas de Prefeito Municipal do exercício de 2017, que julgou a regularidade das contas com recomendação, em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Além disso, foi aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 à gestora responsável.

Em suas razões recursais, a Recorrente alegou que não houve má-fé e que o atraso não gerou prejuízo à fiscalização deste Tribunal. Frisou que os atrasos foram inferiores a 30 dias, e apresentou decisões em que as multas foram afastadas em circunstâncias semelhantes.

Ao final, requereu o provimento do presente Recurso para exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido à peça 56 (Despacho 180/19-GCFAMG).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1348/19 (peça 62), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 19/19 (peça 64), opinou pelo provimento do recurso para o fim de excluir a multa aplicada".

O voto do relator originário foi pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Acompanhando a jurisprudência deste Tribunal, respeitosamente dirijo do posicionamento do Conselheiro Relator, para o fim de votar pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto, com o afastamento da multa imposta à Sra. Amalia Coltrer Rodrigues dos Santos, uma vez que o atraso foi inferior a 30 dias.

Insurge-se a recorrente da aplicação da penalidade de multa, prevista no art. 87, III, "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em razão do atraso 19 dias na entrega do SIM-AM, referente ao mês de julho de 2017.

Justifica que a falta no atendimento do prazo se deu de maneira excepcional e não chegou a prejudicar a fiscalização desta Corte de Contas, somada ao fato de que inferior a 30 (trinta) dias, o que pela razoabilidade e proporcionalidade, já resultou em

afastamento da penalidade de multa aos gestores em outros julgados desse Tribunal. Ao contrário do entendimento do Relator originário, identifiquei que a recorrente demonstrou que o atraso foi isolado, e dado ao número pequeno de dias em que este ocorreu, pode-se presumir que não trouxeram nenhum prejuízo à fiscalização, haja vista que não afetaram a entrega da prestação de contas e nem a respectiva análise por este Tribunal.

Assim, acompanhando o posicionamento ministerial, na esteira dos diversos precedentes deste Tribunal[2], e baseando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merece ser afastada a imputação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Amalia Coltrer Rodrigues dos Santos, em virtude do atraso de 19 dias no encaminhamento de dados do SIM-AM, referente ao mês de julho de 2017.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do recurso de revista interposto e lhe dê provimento, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná ao recorrente, em consonância com a jurisprudência predominante neste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná ao recorrente, em consonância com a jurisprudência predominante neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pelo não provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) e Fabio de Souza Camargo.*

2. *Acórdãos nºs. 1967/18 e 1207/18, da Segunda Câmara, e Acórdão nº 1621/19 – Pleno.*

PROCESSO Nº: 454392/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA ADOVADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPALDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3729/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração em recurso de revista em tomada de contas extraordinária. Retirada de sócio da contratada, anterior à celebração do contrato. Omissão. Existência. Suprimento. Efeitos modificativos. Afastamento da responsabilidade do ex-sócio. Acolhimento dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Machado Valente Engenharia Ltda., Jairo Machado Valente dos Santos e Jarbas Valente dos Santos (peça 274), por meio de seus procuradores, em face do Acórdão 1389/19 do Tribunal Pleno[1] (peça 271), proferido no Recurso de Revista 204864/18.

A decisão embargada negou provimento ao recurso interposto pelos ora embargantes[2] e, assim, manteve a decisão expressa no Acórdão 386/18 do Tribunal Pleno,[3] proferido na Tomada de Contas Extraordinária 340922/16, que resultou na determinação de restituição ao erário[4] do montante de R\$ 1.217.645,42 (um milhão, duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em razão do pagamento de valores sem a respectiva execução de obra de reparo e ampliação do Colégio Estadual Yvone Pimentel, no Município de Curitiba, objeto do Contrato 0234/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a pessoa jurídica embargante.

Os embargos de declaração, oportunamente recebidos pelo presente relator,[5] alegam a omissão da decisão deste Tribunal quanto à décima alteração do contrato social da primeira embargante,[6] que, sustentam, formalizou a retirada do terceiro embargante[7] do seu quadro societário.

Posteriormente ao recebimento dos embargos, Jaime Sunye Neto interpôs recurso de revisão (peças 280 a 285), cujo juízo de admissibilidade aguarda o julgamento do presente feito.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica.

No mérito, os aclaratórios devem ser acolhidos.

Com efeito, a décima alteração do contrato social da empresa embargante, acostada aos autos,[8] comprova que o terceiro embargante[9] retirou-se da sociedade antes[10] de firmado o contrato em cuja execução foram verificadas as irregularidades objeto da tomada de contas extraordinária.

Por essa razão, a 7ª Inspetoria, analisando o recurso de revista,[11] manifestou-se pelo afastamento da responsabilidade do ex-sócio, ora embargante:

Relativamente à arguição, em preliminar, quanto a ilegitimidade passiva do Sr. Jarbas Machado Valente dos Santos, em face dos documentos apresentados aos autos, à guisa de recurso, dando conta que os atos desconstitutivos da sociedade, com a

saída do sócio, foram levados ao Registro do Comércio, portanto, é imperioso reconhecer a arguida ilegitimidade nas responsabilizações então a ele imputadas na peça exordial e consequente decisório, agora atacado.

[...]

Assim, de tudo o que se extrai da peça recursal, bem como das alegações documentais, entende-se que não é possível a reforma do decisório pretendida pelas partes, a não ser no que pertine à ilegitimidade passiva do Sr. Jarbas Machado Valente dos Santos, em face da comprovação quanto a sua retirada da sociedade. De resto, mantenha-se, smj, a decisão recorrida.

No mesmo sentido foi o parecer ministerial[12] proferido no recurso de revista:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em congruência com a 7ª Controladoria de Controle Externo, opina pelo provimento do Recurso de Jarbas Machado Valente dos Santos, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e, com relação aos demais Recursos, pelo não provimento, com a manutenção do Acórdão 386/18.

Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos, para o fim de suprir a omissão quanto à apreciação da retirada do terceiro embargante da sociedade e, assim, afastar a sua responsabilidade pelas irregularidades que são objeto do feito.

Observe, por fim, que oportunamente os autos deverão retornar ao Gabinete deste Conselheiro relator para juízo de admissibilidade do recurso de revisão interposto por Jaime Sunye Neto (peças 280 a 285).

Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para suprir omissão na decisão embargada e, consequentemente, afastar a responsabilidade do sr. Jarbas Valente dos Santos pelas irregularidades que são objeto do feito, mantendo-se, no mais, os termos do Acórdão 1389/19 do Tribunal Pleno.[13]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, o acolher, com efeitos modificativos, para suprir omissão na decisão embargada e, consequentemente, afastar a responsabilidade do sr. Jarbas Valente dos Santos pelas irregularidades que são objeto do feito, mantendo-se, no mais, os termos do Acórdão 1389/19 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Relator para o acórdão Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão por maioria: não provimento dos recursos. Votaram nesse sentido os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (então relator do feito) votou pelo não provimento do Recurso interposto pelo Sr. Evandro Machado, pelo provimento parcial do Recurso dos Srs. Jarbas Valente dos Santos, Jaime Machado Valente dos Santos e Machado Valente Engenharia e pelo provimento total do Recurso do Sr. Jaime Sunye Neto (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Julgamento em 22/05/2019.*

2. *E também aos recursos de revista interpostos por Evandro Machado (coordenador de Fiscalização) e Jaime Sunyé Neto (superintendente de Desenvolvimento Educacional).*

3. *Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 01/03/2018.*

4. *Além dos ora embargantes, foram condenados à restituição Maurício Jandói Fanini Antonio (diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional), Jaime Sunye Neto (superintendente de Desenvolvimento Educacional), Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes (responsável técnico pela obra) e Evandro Machado (coordenador de Fiscalização). A todos os agentes foi imputada responsabilidade solidária.*

5. *Despacho 920/19, peça 275.*

6. *Machado Valente Engenharia Ltda.*

7. *Jarbas Valente dos Santos.*

8. *Peça 229, p. 26 a 30.*

9. *Jarbas Valente dos Santos.*

10. *O documento referido é datado de 15/04/2013 e contém reconhecimento de firma do sr. Jarbas Valente dos Santos machado datado de 30/04/2013. O registro na Junta Comercial, por sua vez, foi efetuado em 07/05/2013 (peça 229, p. 30). O Contrato 0234/2013 – GAS/SEED, objeto do presente feito, por sua vez, foi firmado em 08/05/2013 (peça 5, p. 44).*

11. *Informação 52/18, peça 237.*

12. *Parecer 424/18, peça 241.*

13. *Relator para o acórdão Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão por maioria: não provimento dos recursos. Votaram nesse sentido os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (então relator do feito) votou pelo não provimento do Recurso interposto pelo Sr. Evandro Machado, pelo provimento parcial do Recurso dos Srs. Jarbas Valente dos Santos, Jaime Machado Valente dos Santos e Machado Valente Engenharia e pelo provimento total do Recurso do Sr. Jaime Sunye Neto (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Julgamento em 22/05/2019.*

PROCESSO Nº: 808395/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: NENEU JOSE ARTIGAS

ADVOGADO / PROCURADOR RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3731/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Inobservância da necessidade de realização de concurso público e descumprimento das disposições do Prejulgado 6, apontados em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Juntada de novos elementos de prova. Procedência. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão[1], com pretensão liminar, interposto pelo Sr. Neneu José Artigas, visando à desconstituição da decisão materializada pelo Acórdão nº 983/17[2], da Primeira Câmara, transitado em julgado em 24/04/2017, por intermédio do qual, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, foram julgadas irregulares as contas sob sua responsabilidade, como gestor do Município de Itaperuçu, ante a constatação de impropriedades na contratação de serviços contábeis e de assessoria jurídica, no exercício de 2011.

Mediante o Despacho nº 1743/18 (peça 17), foi recebido o pleito rescisório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4801/18 (peça 19), opinou pela não concessão da medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, ante a inexistência de periculum in mora e fumus boni iuris; no mérito, concluiu, em síntese, pela improcedência do pedido em apreço.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 865/18, peça 20).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ressalto que a propositura do Pedido de Rescisão prescinde do esgotamento recursal, em consonância com a Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal: "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos".

A condicionante da interposição do pedido rescisório é o decurso do prazo recursal e não o efetivo exercício do direito de recorrer, de modo que não há necessidade de que todas as vias recursais tenham sido esgotadas, sendo suficiente que não esteja aberto eventual prazo para recurso.

Assim, ratifico o seu recebimento, ante a presença dos requisitos legais e pressupostos de admissibilidade.

O requerente fundamentou seu pleito, alegando a ocorrência de violação de literal disposição de lei, bem como a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Quanto ao tema, o artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 113/2005) dispõe: Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...)

V - violar literal disposição de lei.

Tal dispositivo foi reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

Ainda, de acordo com o Prejulgado nº 4, que disciplina acerca dos pressupostos de cabimento do Pedido Rescisório no âmbito desta Corte:

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas refletiu fato anterior.

O processo de Tomada de Contas Extraordinária teve origem em Comunicação de Irregularidade apresentada por equipe de inspeção desta Corte em face do Município de Itaperuçu, ante a constatação de ofensa ao Prejulgado nº 6[3].

Detectou-se a celebração de contrato da municipalidade com a empresa Melo Ferreira & Cia. Ltda, por ter sido vencedora do certame licitatório Carta-Convite nº 10/2011, de 16/05/2011, o qual possuía como objeto a prestação de serviços de assessoria em licitações e contratos, SIM-AM e convênios estaduais, por um período de 6 (seis) meses (vigência de 24/05/2011 a 24/11/2011), com pagamentos mensais de R\$ 12.500,00. Tal contrato foi objeto de distrato a partir de 30/09/2011. Desse modo, apurou-se, em 4 (meses), um total de R\$ 50.000,00 em empenhos emitidos em favor da empresa.

O requerente afirma, neste momento, que, enquanto Prefeito Municipal, regularizou a inconformidade quanto ao Prejulgado nº 6, pois houve a realização de concurso público, em que foram habilitados, inclusive, candidatos aos cargos de advogado e contador; que foi o responsável pela abertura de referido concurso, providência tomada logo que tomou conhecimento da necessidade de correção da impropriedade; que a Lei nº 13.429/17, que dispõe sobre o trabalho temporário e relações de trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros, publicada após a decisão rescindenda, tornou regular a contratação questionada; que a suposta irregularidade não caracteriza descumprimento de prazos, prática de ato ilegal que tenha resultado em danos ao erário e que os valores despendidos não se mostram desarrazoados; que faltavam servidores efetivos nos quadros do Município. Aduz que o julgamento pela irregularidade é demasiadamente gravoso, contrariando jurisprudência desta Corte. Por fim, defende a concessão de liminar de efeito suspensivo, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Anexou aos autos: o distrato do contrato (peça 13); a portaria de designação da comissão organizadora do concurso público (peça 14); o edital de homologação do seu resultado final (peça 9); as portarias de nomeação dos candidatos aprovados aos cargos de advogado e contador, publicadas em 18/06/2015 e 09/06/2015, respectivamente (peças 10 e 11).

Pois bem. Após a cassação do anterior gestor, o requerente ocupou o cargo de Prefeito Municipal de maio de 2011 a fevereiro de 2012 (período em que se constatou a impropriedade objeto de análise). Após novas eleições, assumiu outro mandato, de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

Voltando à qualidade de Prefeito na gestão 2013/2016, em março de 2015 assinou a portaria de designação da comissão organizadora de concurso público (Portaria nº 58/2015, de 19/03/2015 - peça 14).

Segundo a Instrução nº 3063/15-DCM (peça 41 dos autos nº 79786-0/12), no período de ocorrência da irregularidade realmente não existiam servidores efetivos para as áreas jurídica e contábil nos quadros do Município. O interessado assumiu a gestão em maio de 2011, e naquele mesmo mês foi publicado o Convite nº 10/2011, diante da necessidade da prestação de assessoramento, mesmo que de forma temporária, até a realização de um posterior concurso público.

Inexiste notícia de que os serviços de assessoria e consultoria contratados não tenham sido devidamente prestados, tampouco houve o apontamento de prejuízos ao erário.

Eventual má-fé na conduta do gestor não foi, portanto, comprovada; presume-se que, devido aos trâmites burocráticos que envolvem todo um processo administrativo de concurso público, optou-se por uma contratação via Carta-Convite, rápida e de forma temporária, haja vista que, quando assumiu seu mandato inexistiam servidores capazes de prestar os assessoramentos pretendidos.

Destaco também que a superveniência de novos elementos de prova foi

demonstrada, com a simples juntada aos autos tanto da cópia do Edital nº 06/2015, que tratou da homologação do resultado final do concurso (peça 9), quanto das portarias de nomeação dos candidatos aprovados (peças 10 e 11), pois, na instrução final da unidade técnica constante do processo de Tomada de Contas Extraordinária, afirmou-se que tal certame ainda não havia sido finalizado (Instrução nº 3063/15, peça 41 dos autos nº 79786-0/12).

Com relação ao argumento do peticionante no sentido de que o julgamento pela irregularidade das contas é demasiadamente gravoso tendo em vista as providências por ele adotadas e o período de vigência do contrato celebrado, com efeito, em casos análogos envolvendo a subsunção ao Prejulgado nº 6, este Tribunal tem reiteradamente decidido pela conversão do apontamento inicial de impropriedade em ressalva, ante a constatação da realização de concurso público em exercício ulterior, até mesmo quando a iniciativa em realizá-lo partiu de outra gestão.

Nesse sentido, ressalto que, em consulta ao processo de prestação de contas do município[4], referente ao exercício de 2013, averigui que a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que os exercícios das funções técnicas da contabilidade e de assessoria jurídica efetivamente se adequaram ao que disciplina o Prejulgado nº 6, após os cargos de contador e advogado terem sido preenchidos, a partir de 2015, por servidores concursados, e, por esse motivo, opinou pela conversão da impropriedade respectiva, inicialmente apontada naqueles autos, em ressalva[5].

Diante de tal cenário, entendendo ser possível adequar a aplicação de referido Prejulgado em cada caso concreto, em consonância com precedentes[6] desta Corte e lançando mão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluo pela conversão da irregularidade em ressalva, em razão do saneamento ocorrido em exercício posterior.

No que diz respeito ao argumento de que se deveria observar a Lei Federal nº 13.429/17[7], relevante mencionar que os fatos ora em apreço ocorreram no ano de 2011, e que tal norma foi publicada posteriormente, inclusive, ao julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Desse modo, em que pese eventual discussão doutrinária acerca da possibilidade dos órgãos públicos se submeterem a seus decretos, neste caso concreto sua aplicação resta prejudicada, ante a necessidade de observância do princípio "tempus regit actum". Ademais, entendo que, de qualquer modo, referida norma não possui o condão de afastar o princípio da seleção de pessoal através de concurso público, previsto em norma constitucional de eficácia plena[8].

Dessarte, concluo pela inexistência da aventada violação à disposição de lei, a qual tampouco caracteriza-se como elemento de prova superveniente.

Ressalto, por fim, que, diante da análise do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, VOTO pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente, a fim de rescindir o Acórdão nº 983/17, da Primeira Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas sob a responsabilidade do Sr. Neneu José Artigas, em razão do saneamento de impropriedades em exercício posterior, com a consequente exclusão do seu nome da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, se por outro motivo não estiver nela incluído.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 79786-0/12 e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das medidas pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente, a fim de rescindir o Acórdão nº 983/17, da Primeira Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas sob a responsabilidade do Sr. Neneu José Artigas, em razão do saneamento de impropriedades em exercício posterior, com a consequente exclusão do seu nome da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, se por outro motivo não estiver nela incluído;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 79786-0/12 e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das medidas pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peças 3/14.

2. Acórdão publicado em 28/03/2017, referente ao Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 79786-0/12. Julgamento unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Nestor Baptista. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fábio de Souza Camargo.

3. Prejulgado 6: EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER

CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. CONSULTÓRIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

4. Processo nº 21766-0/14, sem julgamento. Encontra-se atualmente no Gabinete do Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

5. Instrução nº 856/17-COFIM (peça 72 do processo nº 21766-0/14).

6. Acórdão nº 1788/16-STP, ref. Processo nº 999579/14. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Sessão de 28/04/2016.

- Acórdão nº 3961/16-STP, ref. Processo nº 619664/15. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Sessão de 11/08/2016.

- Acórdão nº 3391/17-STP, ref. Processo nº 831213/15. Unânime. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedrosa. Sessão de 27/07/2017.

7. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO Nº: 478526/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3732/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2012. Despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, apresentado por Silomar Elias de Oliveira, ex-prefeito de Manfrinópolis, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 90/2019-STP, que manteve em sede recursal a recomendação de irregularidade das contas do exercício de 2012, em razão de “Despesas com publicidade em ofensa ao disposto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97”. [1]

O requerente pugnou pelo afastamento da irregularidade, bem como da sanção pecuniária que lhe foi imposta, tendo por base novos documentos que comprovam que, dentre as despesas com publicidade, estariam também as publicações oficiais do Município.

Alternativamente, solicitou a retificação do valor da multa aplicada.

O pedido foi recebido e encaminhado para instrução pelo despacho nº 1114/19-GCILB (peça 24).

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo indeferimento da concessão da liminar pleiteada e no mérito, pela improcedência do presente pedido de rescisão (peças 25, 27, 32 e 37). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A decisão que se pretende rescindir manteve a recomendação de irregularidade das contas do exercício de 2012 do Município de Manfrinópolis em razão da realização de despesas com publicidade no exercício – ano eleitoral – superior à média dos últimos três anos, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[2]:

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	23.296,72
Exercício de 2010	5.670,17
Exercício de 2011	21.578,60
Média dos três últimos anos	16.848,50
Exercício de 2012	43.460,81

O requerente alegou que os empenhos anexados à peça 6 demonstram que, junto aos valores relacionados aos gastos com publicidade, alusivos ao exercício financeiro de 2012 (de R\$ 43.460,81), estão inclusos os gastos com publicidade oficial (no valor de R\$ 23.460,81), que foram incorretamente contabilizados no elemento de despesa 3.3.90.39.88, quando o correto seria a rubrica 3.3.90.39.90 (publicidade legal), ocasionando assim, a aparente elevação da média de gastos com publicidade institucional.

Conforme observou a unidade técnica, mesmo com o recálculo das despesas, os gastos com publicidade institucional no exercício de 2012 teriam totalizado R\$ 20.000,00, valor superior à média dos três últimos anos, considerada nos autos originários como sendo de R\$ 16.848,50.

Desse modo, deverá ser mantida a irregularidade referente a despesas com publicidade, em ano de eleição, em valor maior à média dos últimos três anos.

Em relação ao pedido de correção do valor da multa, consta da peça 127 dos autos originários que o valor já foi devidamente retificado pela Coordenadoria de Execuções desta Casa (CMEX).

Dessa forma, considerando que os documentos reputados novos não afastam a irregularidade verificada, impõe-se a improcedência do pleito.

De se ressaltar que, em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência do pedido, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 90/2019-STP.

Em virtude do enfrentamento direto do mérito, julgo prejudicado o exame da pretensão liminar.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para reprodução, no Processo nº 886065/14, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado[3], ficando, na sequência, autorizado o encerramento deste feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o pedido de rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 90/2019-TP;

II – julgar, em virtude do enfrentamento direto do mérito, prejudicado o exame da pretensão liminar;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para reprodução, no Processo nº 886065/14, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, ficando, na sequência, autorizado o encerramento deste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ACORDAM Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Silomar Elias de Oliveira contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 384/14-S2C e dar parcial provimento ao mesmo; II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de converter em ressalva as impropriedades relativas a “Resultado Financeiro das Fontes Não Vinculadas de 2,05%” e “Falta de Aplicação no FUNDEB-60 da monta de R\$ 11.972,61” (afastando-se, por consequência, as respectivas penalidades pecuniárias), mantendo-se, porém, a conclusão pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão de “Despesas com publicidade em ofensa ao disposto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97” (mantendo-se, por consequência, a respectiva penalidade pecuniária). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento ocorrido em 10 de abril de 2019.

2. Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

(...)

3. Regimento Interno: Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 954157/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CARLOS AUGUSTO CREMA, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS AUGUSTO CREMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3733/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Procedimento de dispensa de licitação. Contratação de serviços técnicos de profissional especializado em recursos humanos. Serviços que poderiam ser realizados pelos servidores da Câmara Municipal. Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Ausência de motivação para a contratação. Não comprovação da qualificação do profissional. Procedência parcial. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por Iury Rafael de Souza, na qualidade de diretor do Departamento de Controle Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em face de José Carlos Neves da Silva (ex-presidente, gestão 2013/2014) e de Carlos Augusto Crema (diretor jurídico), em virtude de supostas irregularidades no procedimento de dispensa de licitação n.º 11/2013.

Referido procedimento teve por objeto a “contratação de serviços técnicos de profissional especializado em recursos humanos para análise e emissão de parecer acerca da legalidade, conveniência e oportunidade para a Administração Pública do conteúdo das Resoluções Legislativas n.º 14/2003 e 15/2003”, tendo sido contratado Mário José Galavoti – Consultoria e Assessoria Administrativa pelo valor de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais) para o período de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 24, inciso II[1], da Lei n.º 8.666/93.

Aponta o requerente, no entanto, a existência das seguintes irregularidades na dispensa de licitação: (a) ausência de motivação e de demonstração da necessidade da contratação do profissional; (b) ausência de especialização do contratado na área de recursos humanos; (c) contratação de profissional externo em detrimento dos servidores da Câmara Municipal especializados em recursos humanos; (d) recebimento e aceitação do objeto contratado em desacordo com a cláusula primeira, “a” e “b”, do Contrato n.º 23/2013, uma vez que o trabalho entregue apresentou análise superficial e diversa do contratado; (e) recebimento extemporâneo do objeto do contrato, em desconformidade com o parágrafo primeiro da cláusula primeira do Contrato n.º 23/2013; e (f) descumprimento das cláusulas oitava e nona do Contrato n.º 23/2013, em virtude da não aplicação de penalidades pela inexecução parcial do objeto.

Diante disso, sustenta que há indícios de ilegalidade, improbidade administrativa e dano ao erário, de modo que pleiteia a aplicação de sanções aos representados.

Por meio do Despacho n.º 720/17 (peça 13), recebi integralmente o expediente e determinei a citação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, do Sr. José Carlos Neves da Silva e do Sr. Carlos Augusto Crema.

As defesas constam às peças 22 e 25/38.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 276/19 (peça 39), opinou pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

Em relação à questão entrega de objeto incompleto ou pouco aprofundado, além de extemporâneo, opina-se pela procedência da representação, com fins a recomendar à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para que se atente à execução contratual de suas contratações.

Em relação às alegações de falta de motivação para a contratação, ausência de especialização do contratado, contratação de profissional externo em detrimento dos servidores da Câmara, recebimento irregular do objeto contratado quanto ao conteúdo e temporalidade, e dano ao erário, esta Coordenadoria opina pela improcedência da Representação.

Recomenda-se fortemente à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu que realize uma fiscalização minuciosa dos contratos futuros, para que tais situações não voltem a se repetir.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 188/19 (peça 40), manifestou-se pela procedência parcial da demanda, sugerindo “condenação dos Srs. José Carlos Neves da Silva e Carlos Augusto Crema à restituição integral, aos cofres da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, do valor despendido com o pagamento de serviços que poderiam ter sido prestados pelos próprios servidores integrantes da estrutura do ente, e por haverem autorizado a dispensa de licitação e a contratação de pessoa física sem a exigência de comprovação da efetiva formação profissional, aplicando-lhes a multa capitulada no artigo 89, §1º, I, e §2º, da Lei Complementar n.º 113/2015, em percentual a ser arbitrado pelos N. Julgadores.”.

Ainda, opinou pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e, “no que tange à notícia de irregularidade no pagamento em pecúnia de licença especial ao Sr. Júlio Cesar Gomes de Oliveira, entende-se que deva ser analisada em autos apartados, instruídos, a princípio, com cópia das peças 25 e 31-38.”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Representação é parcialmente procedente.

Preliminarmente, os representados alegam a existência de coisa julgada, eis que as contas do Poder Legislativo relativas ao exercício financeiro de 2013 foram aprovadas por esta Corte.

Contudo, nota-se que o procedimento de dispensa em análise não consta no escopo da prestação de contas referida, de modo que inexistente a ocorrência de coisa julgada. No mérito, constatam-se irregularidades tanto na dispensa de licitação quanto na execução do contrato decorrente, senão vejamos.

Primeiro, não se observa do procedimento a devida motivação para a contratação do serviço, havendo menção apenas quanto à necessidade de “contratação de profissional especializado na área de recursos humanos” para o estudo das resoluções.

Embora a contratação direta tenha sido realizada em função do valor (artigo 24, inciso II[2], da Lei n.º 8.666/93), não consta qualquer justificativa quanto à suposta especificidade do serviço da área de recursos humanos que justificasse a contratação de terceiro.

Além disso, tem-se que o objeto, de fato, poderia ser executado pelos servidores do Legislativo Municipal, que detinha pessoal suficiente e qualificado para o estudo pretendido.

Veja-se que as resoluções objeto da contratação versavam sobre gratificações, avanços funcionais e outros assuntos de matéria de pessoal[3], de modo que a “análise e emissão de parecer acerca da legalidade, conveniência e oportunidade para a Administração Pública do conteúdo” dos atos normativos não caracterizou serviço especializado, mas sim matéria passível de ser analisada por servidor da área de recursos humanos.

Em que pese a defesa tenha argumentado que as alterações pretendidas com as Resoluções poderiam afetar os servidores do Legislativo, que seriam, então, suspeitos e impedidos de tratar de assunto de seu interesse, entendo que tal situação não é suficiente para justificar a contratação direta, pois, como bem sustentou o órgão ministerial (peça 40):

(...) o quadro de pessoal da Edilidade estava repleto de Assessores de confiança do Presidente do ente, não se justificando o levantamento recibo de inexistência de imparcialidade ou de suspeição em função da prevalência do elo de confiança,

inerente à nomeação e ao processo de escolha dos ocupantes de cargos comissionados, que podem ser demitidos ad nutum”.

Ademais, segundo consta da peça inicial, foram indicados oito servidores efetivos e suas respectivas qualificações para o estudo pretendido – dentre eles, seis especializados em recursos humanos –, sendo sugerida, pelo então Controlador Interno, ora representante, a criação de Comissão Especial para o desenvolvimento do trabalho, o que apenas confirma a possibilidade de o objeto ser executado pelo próprio corpo funcional.

Sobre a especialização do contratado na área de recursos humanos, consta do procedimento de dispensa apenas um “atestado de capacidade técnica” emitido pelo Poder Legislativo de Cascavel, declarando que o Sr. Mário José Galvoti “presta, com excelência, o serviço de elaboração de reforma administrativa para as Câmaras Municipais” (peça 05, fl. 23).

Ainda que os representados tenham alegado que o profissional “é Administrador Financeiro – CRA 18.808, Pós-Graduado em Administração Pública Municipal, especialista em Processo e Técnica Legislativa e Orçamento Público”, não foram trazidos documentos probatórios acerca de tal especialização.

Assim, não há provas de que o contratado possuía conhecimentos especializados que justificassem a contratação via dispensa de licitação – mesmo que com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Nesse sentido, valho-me do Parecer n.º 188/19 do órgão ministerial (peça 40):

Apesar da alegação de que seria ele Administrador Financeiro inscrito no CRA sob n.º 18.808, pós-graduado em Administração Pública Municipal e especialista em Processo e Técnica Legislativa e Orçamento Público (fls. 15 da peça n.º 25), nenhum documento atinente à formação acadêmica do contratado ou à existência de registro profissional em órgão de classe foi colacionado ao expediente, de modo que não há provas de que, efetivamente, detinha ele conhecimentos específicos que justificariam a dispensa de licitação e a contratação direta de seus serviços, ainda que em razão do valor ofertado, inferior à 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93.

Consta, aliás, que exercia o Sr. Mário José Galavoti a função de Assessor Parlamentar junto à Câmara Municipal de Cascavel (fls. 58 da peça n.º 05), sendo de se indagar se a ocupação de tal cargo permitiria a assunção de compromisso contratual de tal envergadura com a Câmara de Foz do Iguaçu, tendo em vista a compatibilidade de horários e o caráter de dedicação exclusiva inerente a todo e qualquer cargo comissionado.

Quanto à execução do objeto, por sua vez, verifica-se dos autos que o contratado apresentou parecer analisando o conteúdo das resoluções, conforme pactuado – cláusula primeira, “a” e “b”, do Contrato n.º 23/2013[4].

O simples fato de ter realizado menos ponderações acerca da Resolução n.º 15/2003 não leva à conclusão de que o objeto não foi adimplido, até porque, como destacado pelo Ministério Público de Contas, “eventuais dúvidas ou lacunas deveriam ser questionadas pelas autoridades Contratantes no momento apropriado”.

E, sobre o recebimento extemporâneo do objeto, restou consignado que, após pedido de prorrogação, o prazo para entrega foi fixado para o dia 18/11/2013, mas o parecer foi protocolado somente em 02/12/2013, o que ensejaria a aplicação de penalidade pelo “descumprimento” da avença.

Os representados, em defesa, informaram que houve o deferimento de nova prorrogação verbalmente pelo prazo de 15 (quinze) dias. A formalização do pedido verbal foi realizada em 07/02/2014, consoante a informação à peça 04 (fl. 33).

Nesse ponto, ainda que se possa argumentar que houve descumprimento quanto ao prazo previsto para a entrega dos trabalhos, entendo que assiste razão à CGM pela ausência de irregularidade, haja vista que, além da prorrogação deferida de forma verbal, o intervalo de tempo entre a data prevista (18/11/2013) e aquela em que foram efetivamente entregues os pareceres (02/12/2013) não foi extenso, “sendo que seria muito mais custoso e demorado firmar novo contrato com outra parte para a realização do mesmo serviço”.

Outrossim, “não se verifica, prima facie, a ocorrência de enriquecimento ilícito, pois o pagamento foi realizado somente após a entrega do objeto.” (peça 39).

Por fim, considerando que não restou comprovada a irregularidade no cumprimento do objeto e no prazo de entrega, também não procede a alegação de descumprimento das cláusulas oitava e nona do Contrato n.º 23/2013, que previam a aplicação de penalidades pela inexecução parcial do contrato.

Nesse contexto, concluo pela procedência parcial da Representação, em virtude da contratação, sem motivação, de mão de obra para o exercício de atividade sem qualquer especificidade, que poderia ter sido realizada pelos próprios servidores da Câmara Municipal, e sem a devida comprovação de qualificação e especialização do profissional.

Por conseguinte, cabível a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV[5], alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Carlos Neves da Silva, presidente à época, e ao Sr. Carlos Augusto Crema, diretor jurídico responsável pela emissão de pareceres no procedimento de dispensa, em virtude da ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto ao parecerista, releva salientar que esta Corte já se manifestou pela possibilidade de sua responsabilização quando da emissão de parecer jurídico em procedimentos licitatórios, em atendimento ao artigo 38, inciso VI[6], da Lei n.º 8.666/93. No caso concreto, verifica-se que o então diretor jurídico limitou-se a analisar a legalidade da contratação e a regularidade da minuta do contrato, sem analisar o objeto contratado e a qualificação do profissional.

A título de exemplo, cite-se o Acórdão n.º 1748/15 do Tribunal Pleno desta Corte[7]. Deixo de aplicar a sanção de restituição de valores, pois o serviço foi efetivamente prestado e a devolução do montante pago equivaleria ao enriquecimento indevido da Administração Pública.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. José Carlos Neves da Silva e Carlos Augusto Crema.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, retino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar procedência parcial nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. José Carlos Neves da Silva e Carlos Augusto Crema;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis;

III – determinar, por fim, o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

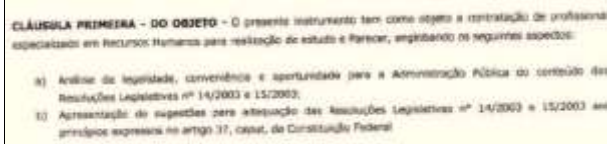
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

2. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

3. A Resolução n.º 14/2003 e a Resolução n.º 15/2003 tratam sobre Plano de Cargos e Vencimentos e Estrutura Administrativa dos servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.



4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência;

7. Tomada de Contas Extraordinária n.º 533725/10. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

PROCESSO Nº: 28894/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JESSE DA ROCHA

ZOELLNER, TAIANY REGINA FERRAZ RUBO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3735/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades na contratação de banca para concurso. Reflexos no processo de Admissão de Pessoal. Pareceres uniformes. Pela procedência com aplicação de multa e apensamento.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Taiany Regina Ferraz Rubo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 03/2017[2] promovido pela Câmara Municipal de Agudos do Sul, com vistas à “contratação de empresa para a organização e a execução do concurso público, correspondendo à elaboração do edital, realização das inscrições, a elaboração, a impressão, a aplicação e a correção das provas, bem como a resposta aos recursos referentes ao Concurso Público para provimento dos cargos em conformidade com o anexo I do presente Edital.”

A abertura do certame foi realizada no dia 10 de janeiro, restando vencedora a empresa Ultra Consultores Ltda. – ME.

Em síntese, aponta a representante as seguintes irregularidades no instrumento convocatório: a) Escolha do pregão presencial como modalidade de licitação; b) Indícios de direcionamento da licitação constantes do item 7.1, “e” e “f”, os quais exigem como habilitação jurídica, respectivamente, “Contrato que comprove no quadro de funcionários da empresa advogado” e “Contrato que comprove no quadro de funcionários docente com ao menos 15 anos de experiência e com mestrado”; c) Descumprimento da Lei nº 10.520/02[3] quanto ao prazo de publicação do edital, haja vista que a republicação do instrumento ocorreu em 29/12/2017, sendo a abertura em 10/01/2018; d) Contratação superior (R\$ 28.999,99) ao valor informado no portal desta Corte (R\$ 15.000,00), com indícios de superfaturamento.

Diante disso, requer a suspensão do contrato firmado com a empresa vencedora até a apuração dos fatos.

Em manifestação preliminar, o presidente da Câmara Municipal sustentou a legalidade da licitação e pugnou pelo arquivamento da demanda (peças 17/25).

Por meio do Despacho nº 234/18 (peça nº 26), encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para informar se a Câmara Municipal de Agudos do Sul registrou junto ao SIAP o processo de admissão de pessoal em

questão, bem como se manifestar sobre o valor da contratação.

A COFAP emitiu o Parecer nº 2415/18 (peça nº 29), esclarecendo que a entidade “não enviou informação alguma sobre a admissão de pessoal que está em andamento”, descumprindo a Instrução Normativa nº 118/16.

Sobre a modalidade licitatória, com o tipo menor preço, destacou que esta Corte possui diversas decisões primando pela utilização do tipo técnica e preço, “por concluir que a contratação de empresa para realização de concurso público possui caráter preponderantemente técnico e intelectual”.

Ademais, em comparativo com outros contratos realizados por Câmaras Municipais do Estado, a unidade técnica constatou que o valor da contratação parece superior ao praticado no mercado.

Por meio do Despacho nº 428/18 (peça nº 30), recebi integralmente o protocolo, determinando a citação dos interessados, que apresentaram contraditório e esclarecimentos à peça nº 38.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2632/19 (peça nº 48), opinou pela procedência do feito com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 231/19 (peça nº 49), opinou igualmente pela procedência da Representação, com aplicação de multas e remessa do feito ao Ministério Público Estadual. Ainda, sugeriu seja o feito apensado ao processo de Admissão de Pessoal nº 251218/18 para averiguação do reflexo do presente processo naqueles autos.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme delimitado em juízo de admissibilidade, o objeto da presente Representação consiste em apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos:

a) Equívoco na modalidade licitatória (pregão presencial) adotada; b) Indícios de direcionamento da licitação; c) Descumprimento da Lei nº 10.520/02 quanto ao prazo entre publicação do edital e realização do certame; d) Contratação em valor superior (R\$ 28.999,99) ao informado no portal desta Corte (R\$ 15.000,00), com indícios de superfaturamento; e) não envio de informações sobre o concurso ao módulo SIAP, frustrando o controle concomitante desta Corte.

Para escorreito deslinde do feito, as alegações serão examinadas individualmente, conforme doravante passo a expor.

a) Adoção do Pregão Presencial como modalidade de licitação:

Assiste razão à parte representante quando alega equívoco na modalidade licitatória adotada para o certame.

Ora, o Pregão é modalidade licitatória que se destina à aquisição de bens ou serviços comuns, hipótese em que é possível estabelecer, para efeito do julgamento das propostas, por meio de especificações praticadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho relacionados ao objeto a ser contratado.

Em suma, tem-se que os bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

No caso em tela, porém, o objeto do certame era a contratação de empresa apta a realizar concurso público em todas as suas fases, inclusive a elaboração e correção de provas para seleção de pessoal, o que consiste claramente em tarefa eminentemente intelectual.

Sobre a questão é de se observar que “as contratações complexas ou sujeitas à intensa atividade intelectual se afastam do conceito de bens ou serviços comuns”[4], afastando-se, reflexamente, do tipo menor preço.

Neste sentido, acerca do tipo de licitação a ser adotado em contratações não enquadradas em comuns, dispõe a Lei Federal de Licitações:

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalizações, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Pelo exposto, entendo procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.

b) Indícios de direcionamento da licitação:

A parte representante apontou a existência de indícios de direcionamento da licitação, haja vista que as alíneas “e” e “f” do item 7.1[5] do edital exigem como habilitação jurídica, respectivamente, “Contrato que comprove no quadro de funcionários da empresa advogado” e “Contrato que comprove no quadro de funcionários docente com ao menos 15 anos de experiência e com mestrado”.

Muito embora tais requisitos figurem entre os documentos relativos à habilitação jurídica, observa-se que estão, em verdade, relacionados à qualificação técnica. Conquanto pertinentes ao objeto, entendo que tais exigências, como requisito para a qualificação técnica, podem ter resultado em indevida limitação à competitividade.

Desta forma, consoante já exposto pela unidade técnica, é de se observar que o certame deveria ter adotado o tipo técnica e preço, onde seria possível avaliar, de acordo com critérios objetivos, o quadro de funcionários da empresa, atribuindo nota a proposta técnica, não excluindo, de pronto, empresas que tivessem um profissional com 12 anos de experiência, por exemplo.

Ademais, a restrição à competitividade fica evidenciada no fato de que apenas uma empresa ocorreu ao certame.

Por todo o exposto, reputo procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.

c) Descumprimento da Lei nº 10.520/02 quanto ao prazo de publicação do edital:

Conforme exposto pela parte representante houve descumprimento do prazo exigido entre a publicação do edital e realização do certame, haja vista que a republicação do instrumento convocatório ocorreu em 29/12/2017, ao passo que a abertura em 10/01/2018.

Sobre o prazo entre a publicação do edital e a apresentação das propostas, dispõe a Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Já a Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente, assim dispõe:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Deste modo, considerando que o edital foi publicado no dia 29/12/2017[6], a contagem do prazo se iniciou no dia 01/01/2017 e o prazo legal mínimo só se completou um dia após a realização do pregão, que ocorreu no dia 10/01/2018.

Assim, verifica-se que houve desrespeito ao prazo legal de 8 (oito) dias úteis, fato que pode ter concorrido para a falta de competitividade no certame. Diante destas circunstâncias, reputo procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.

d) Contratação em valor superior (R\$ 28.999,99) ao informado no portal desta Corte (R\$ 15.000,00), com indícios de superfaturamento:

Compulsando os autos verifico que a pesquisa de preços realizada pela Câmara Municipal de Agudos do Sul revelou-se insuficiente, não refletindo a realidade de mercado.

As cotações realizadas não espelham os valores praticados para contratações de objeto igual ou semelhante, o que denota superfaturamento e contratação antieconômica.

Neste sentido, destaco o minucioso estudo realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à época, que ao comparar o valor da contratação ora vergastada com outros contratos fiscalizados, constatou que a Câmara Municipal de Agudos do Sul contratou o objeto por valor bem superior aos casos análogos, valendo ressaltar que a contratação ora analisada deu-se para realização de concurso público com vagas para apenas 3 (três) cargos.

Pelo exposto, reputo procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, Presidente da Câmara à época dos fatos e signatário do edital.

e) Não envio de informações sobre a admissão de pessoal ao módulo SIAP, frustrando o controle concomitante desta Corte:

Por fim, salutar destacar que antes do recebimento da presente Representação, este relator constatou junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que a Câmara Municipal de Agudos do Sul não enviou informação alguma sobre a admissão de pessoal que estava em andamento, desrespeitando, assim, o prazo de 5 dias úteis a contar da publicação do edital de licitação para encaminhamento da primeira fase da admissão de pessoal, previstos no art. 10, §1º, I, "a", da Instrução Normativa nº 118/16.

Tal conduta do ente representado frustrou a fiscalização e acompanhamento concomitantes realizados por esta Corte, prejudicando uma atuação tempestiva por parte deste Tribunal.

Somente após a homologação do resultado final do concurso público e nomeação dos candidatos aprovados é que a admissão de pessoal foi registrada, dando início aos autos de Admissão de Pessoal nº 251218/18. A intempestividade verificada, além de esvaziar os propósitos de controle preconizados nesta Casa, beneficiou diretamente o gestor, que não precisou realizar as correções e sanar as inconsistências que certamente seriam indicadas no processo preliminar de admissão de pessoal.

Deste modo, como bem destacado pelo órgão ministerial, não há dúvidas de que o julgamento desta Representação impactará diretamente no julgamento daquela Admissão de Pessoal (autos n.º 251218/18), razão pela qual urge pensar o presente expediente àquele processo admisional, a fim de que as impropriedades nesse momento reconhecidas reflitam na decisão a ser proferida naquele processo.

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Ainda, aplico ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, 4 (quatro) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica desta Corte, nos termos da fundamentação.

Determino, também, o apensamento do presente expediente aos autos de Admissão de Pessoal nº 251218/18, pelas razões expostas na fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar procedência, nos termos da fundamentação;

II - aplicar ao Sr. Jesse da Rocha Zoellner, 4 (quatro) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica desta Corte, nos termos da fundamentação;

III - determinar, o apensamento do presente expediente aos autos de Admissão de Pessoal nº 251218/18, pelas razões expostas na fundamentação;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de

controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Valor máximo estimado para contratação R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme peça nº 4.

3. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

4. BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Direito Administrativo*. Salvador: Jus Podium, 5.ed, p. 328.

5. 7.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)

e) Contrato que comprove no quadro de funcionários da empresa advogado;

f) Contrato que comprove no quadro de funcionários docente com ao menos 15 anos de experiência e com mestrado;

6. Peça nº 04 destes autos.

PROCESSO Nº: 695159/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI, GIANNA MARIA CRUZ BOVE PEREIRA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR RENAN RICARDO BUENO CRUZ FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3736/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Interpretação acerca da extensão das sanções da Lei nº 8.666/93. Pareceres divergentes. Pela procedência sem aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Especialy Terceirização EIRELI[1], mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 12/2018[2], realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio.[3]

A parte representante insurgiu-se quanto ao item 6.8, alínea "c" do edital[4], que veda a participação de licitantes suspensos temporariamente de participar de certames e impedidos de contratar com a Administração, esta entendida como qualquer órgão público do país.

Argumentou que o edital é ilegal quanto a este ponto, haja vista que amplia a abrangência da penalidade contida no artigo 7º[5] da Lei nº 10.520/02. Ressaltou que a penalidade aplica-se no âmbito da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e não concomitantemente em todas as esferas.

Sobre o tema, asseverou que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é unânime quanto a este ponto, bem como é o entendimento da doutrina especializada, a exemplo de Marçal Justen Filho, Jessé Torres e outros. Ainda, citou jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, argumentou que estão presentes os requisitos autorizadores para a adoção de medida cautelar, haja vista a presença da "fumaça do bom direito" e o perigo na demora. Ressaltou, também, que a continuidade do certame poderá causar prejuízos incalculáveis ao erário, pela ilegalidade no edital que causará restrição no universo de competidores.

Por meio do Despacho nº 1457/18 (peça nº 4), recebi o expediente determinando a citação dos interessados, além de deferir o pleito cautelar, suspendendo o certame até ulterior decisão.

O ente representado interpôs Recurso de Agravo em face da decisão cautelar (peça nº 11), oportunidade em que reconsiderou o Despacho nº 1457/18, revogando a decisão cautelar concedida (peça nº 12).

Em 18 de outubro de 2018, a parte representada peticionou nos autos (peça nº 19), solicitando que o recurso outrora proposto seja recebido como contraditório.

Houve apensamento do processo nº 724205/18 aos presentes autos de Representação, no qual a ADSERVI- Administradora de Serviços Ltda questionou a legalidade, regularidade e adequação do ato administrativo que declarou a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda. vencedora do Pregão Presencial nº 12/180. Contudo, o conteúdo do referido processo apenso sofreu juízo de admissibilidade negativo, consoante Despacho nº 1089/19-GCILB (peça nº 38).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 41/19 (peça nº 40) e a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 616/19 (peça nº 41), opinaram pela improcedência do processo principal e, também, do apenso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 900/19 (peça nº 42), opinou pela procedência apenas no que diz respeito aos autos principais, sugerindo anulação do contrato e realização de nova licitação, sem a inclusão das empresas suspensas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, salutar destacar que os autos de Representação em apenso (nº 724205/18) não foram sequer recebidos, motivo pelo qual o presente voto cingir-se-á tão somente ao objeto dos autos principais, qual seja a apuração de regularidade/legalidade do item 6.8, alínea "c" do edital do Pregão Eletrônico nº 12/2018, que veda a participação de licitantes suspensos temporariamente de participar de certames e impedidos de contratar com a Administração, esta entendida como qualquer órgão público do país.

Compulsando os autos verifico que a celeuma processual consiste na abrangência das penalidades elencadas na Lei nº 8.666/93, especialmente a sanção prevista no inciso III, do artigo 87 do aludido diploma e, também, no artigo 7º da Lei nº 10.520/02[6].

Preliminar à exposição de meu entendimento, insta ressaltar que o tema é bastante divergente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Nesta toada, o autor José dos Santos Carvalho Filho leciona que existem três correntes doutrinárias[7], sendo que, de acordo com a primeira delas, a sanção que declara inidoneidade ou impedimento de contratar com a Administração Pública deve cingir-se tão-somente ao ente federativo em que foi aplicada, denotando efeito restritivo.

Consoante escólio do referido autor, a segunda corrente doutrinária defende que o efeito é restritivo para a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, e é extensivo para declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

Por fim, a terceira corrente, respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça, sustenta que por mais que a organização estatal esteja embasada em estruturas federativas autônomas, a Administração Pública é uma. Assim, se uma infração sancionada com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por exemplo, lesou determinado ente, poderá, igualmente, lesar qualquer outra entidade federativa.

No caso em exame, consta no edital a vedação de participação de empresas declaradas inidôneas ou suspensas temporariamente por qualquer ente ou órgão público da Administração Pública, de modo geral, in verbis:

6.8. Serão impedidas de participar no presente pregão empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

- a) Com seus cadastros suspensos ou cancelados e/ou que tenham sido declaradas impedidas de licitar ou contratar com o Tribunal de Justiça, enquanto durar o impedimento;
- b) Declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurar o motivo determinante da punição ou até que seja promovida a reabilitação;
- c) Suspensas temporariamente de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, assim entendida como qualquer órgão público do país; [...]

Embora já tenha me filiado[8] ao entendimento de que a Administração Pública é uma e as sanções estendem-se a todos os entes da federação, atualmente filio-me ao entendimento majoritário, de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador, melhor exegese extraída do artigo 87 da Lei nº 8.666/93[9].

Conforme já mencionado, a referida lei suscita controvérsia jurisprudencial e doutrinária com relação à diferenciação das sanções previstas nos incisos III e IV, ou seja, nos casos de suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade.

Contudo, para interpretar a diferenciação entre as sanções em questão deve-se levar em conta as definições constantes nos incisos XI e XII do artigo 6º[10] da mesma lei, que claramente distingue entre "Administração" e "Administração Pública".

Seguindo esta lógica, tem-se que apenas a declaração de inidoneidade é que se estenderia a todos os órgãos e esferas, já que o termo ali empregado (Administração Pública) recebe definição mais ampla no art. 6º, inc. XI, da Lei de Licitações.

Nada obstante, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União entende, de modo pacífico, que as sanções previstas no artigo 87 estão arroladas em ordem crescente de gravidade, incidindo sobre a declaração de inidoneidade um conteúdo sancionatório mais intenso, conforme destacado no Acórdão nº 342/2014[11]:

[...] 4. A questão levantada na presente representação diz respeito a possível irregularidade na desclassificação da licitante [...] pelo órgão, sob o fundamento de que a mencionada empresa estaria impedida de licitar com toda a Administração Pública, em razão de ter sido anteriormente penalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), suspendendo-a de licitar e contratar com a Administração pelo período de dois anos, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

5. Quanto a este aspecto, a Fundação Universidade de Brasília esclareceu que a desclassificação decorre de entendimento anteriormente manifestado em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte de Contas, no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 se estenderia a todos os órgãos da Administração Pública, de qualquer esfera ou nível. Contudo, em face da mudança de orientação do TCU acerca do alcance da referida sanção, informou que a Coordenadoria de Compras (CCL) da Prefeitura do Campus irá anular o ato de desclassificação da licitante.

(...)

7. Como se pode observar, o TCU fixou entendimento no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) possui seus efeitos restritos ao âmbito do próprio órgão que cominou a penalidade.

8. Assim, diante das conclusões alçadas no supracitado aresto, a Fundação Universidade de Brasília, em sua manifestação nos autos, reconheceu o entendimento deste Tribunal, o que implica em nulidade do ato de desclassificação da licitante [...].

Nesta Corte, o entendimento atualmente adotado é de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração restringem-se ao órgão sancionador. Neste sentido, transcrevo trecho do Acórdão nº 2834/18-TP:

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Art. 7º da Lei nº 10.520/02. Penalidade restrita ao ente federativo sancionador. Procedência.

[...] Por fim, para que não reste qualquer dúvida quanto à aplicabilidade da penalidade de forma restrita ao ente sancionador, cumpre rememorar o argumento contido no despacho acima mencionado, no sentido de que "o próprio Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, indicado pela administração ao fundamentar a exclusão da empresa representante do certame, é expresso ao informar que a abrangência da sanção aplicada se limita aos poderes da esfera do órgão sancionador, qual seja, o Estado do Rio Grande do Sul, conforme se pode constatar nas reproduções de peças nº 06, 07 e 03 (fl. 03)."

[...] Portanto, seguindo a exegese literal do art. 7º, da Lei nº 10.520/02, não é possível estender ao âmbito do Município de Londrina a penalidade aplicada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Destarte, a presente Representação deve ser julgada procedente, determinando-se ao Município de Londrina que se abstenha de aplicar a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 à empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda no âmbito do Pregão Presencial nº 0119/2018 e do Pregão nº 0129/2017. [...]

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente a presente Representação, determinando ao Município de Londrina que se abstenha de aplicar a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 à empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda no âmbito do Pregão Presencial nº 0119/2018 e do Pregão nº 0129/2017. [...]

Destaco, contudo, que o Plenário desta Corte, em ocasiões passadas, já apresentou entendimento diverso[12], bem como destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem posição em sentido contrário[13], entendendo que a Administração é uma e as sanções estendem-se a todas as esferas.

Deste modo, diante da controvérsia doutrinária e jurisprudencial que circunda o tema, julgo procedente a Representação neste ponto sem, contudo, aplicar sanção

administrativa aos responsáveis.

Pelas mesmas razões, deixo de acolher o opinativo ministerial, que sugere anulação do contrato vigente, destacando que a mesma posição foi adotada recentemente, por ocasião da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 677665/18, em que figurou como representado o Tribunal de Justiça do Paraná. No referido processo foi prolatado o Acórdão nº 1942/19-TP[14], onde, de modo unânime, se decidiu julgar procedente sem sanções situação análoga.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, sem aplicação de multas, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar procedência, sem aplicação de multas, nos termos da fundamentação;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo- SP.
2. A licitação estava prevista para ocorrer em 5 de outubro de 2018, às 13hs e o preço máximo global mensal estimado é de R\$ 712.934,78 (setecentos e doze mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos). O edital prevê prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.
3. Consta no edital o seguinte descritivo do objeto: "contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio, compreendendo além da mão de obra, o fornecimento de materiais de consumo, insumos e equipamentos em regime de empreitada por preço global, a serem executados nos dependências das unidades administrativas e judiciárias do 2º grau do Poder Judiciário do Estado do Paraná na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba".
4. 6.8. Serão impedidas de participar no presente pregão empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

- a) Com seus cadastros suspensos ou cancelados e/ou que tenham sido declaradas impedidas de licitar ou contratar com o Tribunal de Justiça, enquanto durar o impedimento;
- b) Declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurar o motivo determinante da punição ou até que seja promovida a reabilitação;
- c) Suspensas temporariamente de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, assim entendida como qualquer órgão público do país; [...]

5. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.
6. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

7. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 212-213.
8. Conforme Acórdão nº 1779/13, de minha relatoria enquanto Corregedor-Geral desta Corte, exarado em 6 de junho de 2013 nos autos de Representação da Lei nº 8666/93 de nº 561149/12 (Secretaria de Estado da Administração e Previdência X Alerta Serviços de vigilância Ltda). Quorum de votação do referido acórdão: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

9. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

10. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)
- XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
- XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;
11. TCU- Processo nº 032.477/2013-9 de relatoria do Ministro Valdir Campelo.
12. Conforme Acórdão nº 1779/13, de minha relatoria enquanto Corregedor-Geral desta Corte, exarado em 6 de junho de 2013 nos autos de Representação da Lei nº 8666/93 de nº 561149/12 (Secretaria de Estado da Administração e Previdência X Alerta Serviços de vigilância Ltda). Quorum de votação do referido acórdão: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

13. (STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208RSTJ vol. 170 p. 167)

14. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

PROCESSO Nº: 727751/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, ISABEL CRISTINA SOUZA, MISAEL ANTONIO KOENE, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3737/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação de empresa especializada no emprego permanente de mão de obra para prestação de serviços continuados de limpeza, manutenção e conservação de espaços públicos, e serviços de copa e cozinha, com fornecimento de mão de obra, para os cargos de servente e cozinheira. Desclassificação da empresa interessada pela utilização da CCT do SINEEPRES. Improcedência.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em São José/SC, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 91/2018 do Município de Rio Negro, que tem por objeto (peça 02, fl. 19):

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO EMPREGO PERMANENTE DE MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, E SERVIÇOS DE COPA E COZINHA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA OS CARGOS DE SERVENTE E COZINHEIRA.

A abertura da licitação ocorreu em 26 de setembro de 2018. O valor máximo previsto foi de R\$ 3.512.783,28 (três milhões, quinhentos e doze mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos).

Narra a representante que foi a terceira colocada no certame, sendo desclassificada por apresentar planilha de custos baseada nos preços da mão de obra da convenção coletiva do SINEEPRES/PR.

Afirma que ao manifestar a intenção de recurso contra a desclassificação de sua proposta, bem como contra a habilitação da licitante declarada vencedora, o Pregoeiro entendeu “que não houve objetividade, motivação e clareza nos fundamentos recursais” e que não foram indicados “itens e/ou procedimentos que a ADSERVI julgue estar em desacordo com a legislação e edital”, restando o recurso. Assevera, assim, que seu direito ao contraditório e à ampla defesa foi tolhido e afirma que o impedimento de uso da convenção coletiva indicada contrariou determinações do Tribunal de Contas da União.

Ao fim, pugna pela concessão de liminar para suspensão do certame e, no mérito, seja “confirmada a liminar concedida e julgada procedente a Representação para declarar a nulidade da desclassificação da empresa ADSERVI no Pregão Eletrônico n.º 91/2018”.

Após manifestação preliminar (peças 07/10), recebi parcialmente o expediente por meio do Despacho n.º 1599/18 (peça 11), para verificar a legalidade do ato que desclassificou a interessada em razão da apresentação de Convenção Coletiva de Trabalho do SINEEPRES. Por conseguinte, determinei a citação do Município de Rio Negro, do Sr. Misael Antonio Koene (pregoeiro e signatário do ato de desclassificação) e da Sra. Isabel Cristina Souza (membro da equipe de apoio e signatária do ato de desclassificação) para a apresentação de defesa.

O pleito cautelar, contudo, foi indeferido, pela inexistência concomitante dos requisitos autorizadores da medida.

Em resposta (peças 19 a 26), os interessados alegaram que a empresa “elaborou seus cálculos trabalhistas com base na Convenção Coletiva de empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos no Paraná, objeto estranho ao procedimento licitatório”.

Aduziram que restou devidamente fundamentada a decisão de desclassificação da licitante, porquanto não utilizou a CCT do Sindicato da categoria de empregados das empresas de asseio e conservação do Estado do Paraná (SIEMACO) para elaborar sua proposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4032/19 (peça 32), opinou pela improcedência da Representação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 933/19 (peça 34).

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme relatado, o Pregão Eletrônico n.º 91/2018 tinha por objeto a “contratação de empresa especializada no emprego permanente de mão de obra para prestação de serviços continuados de limpeza, manutenção e conservação de espaços públicos, e serviços de copa e cozinha, com fornecimento de mão de obra, para os cargos de servente e cozinheira”, nos termos do item 1 do edital.

Ocorre que a CCT do SINEEPRES – Sindicato de empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos no Paraná –, adotada pela empresa representante para a formação dos custos, exclui de sua abrangência os empregados nas empresas de prestação de serviços de asseio e conservação, dentre outros, razão pela qual não cabia, de fato, sua utilização como base no certame.

Nesse sentido, valho-me da Instrução n.º 4032/19-CGM (peça 32), in verbis:

Os orçamentos – que declinaram que a CCT era do SIEMACO – o fizeram exatamente pelos motivos declinados na defesa da Origem, ou seja: a uma porque a cidade de Rio Negro está na abrangência territorial daquele sindicato, exatamente como bem pontuado pelo Parecer Jurídico da Origem quando da desclassificação da Representante; e a duas em razão da própria CCT do SINEEPRES excetuar expressamente os empregados das empresas de asseio e conservação.

(...)

Mesmo com o termo “executando-se” ali disposto, a única interpretação possível para

este dispositivo da CCT é que “excetuem-se” os respetivos serviços da CCT daquele sindicato; remetendo-se – por óbvio – para a CCT de outra entidade sindical. Assim, tem-se que se se tratarem de empregados ligados à atividade de asseio e conservação, a CCT que deve ser observada é a do SIEMACO.

Ao que tudo indica, o edital deste certame foi para contratação de profissionais de “asseio e conservação”, embora não se tenha constado essa locução na descrição do edital. Com isso, atrair-se-ia as disposições referentes ao respectivo sindicato profissional das categorias destas atividades.

(grifei)

Ainda que a CCT do SINEEPRES abranja outras categorias, como cozinheiro e auxiliar de serviços gerais, denota-se do procedimento licitatório que a contratação era, em geral, para serviços de asseio e conservação, como bem destacado pela unidade técnica.

Ademais, nos termos da instrução, a CCT do SINEEPRES “fala em seleção e agenciamento de mão de obra, mas na verdade a contratação do Município era para a efetiva prestação dos serviços, ou seja, a contratada no certame poderia até selecionar a mão de obra, mas não poderia agenciá-la, já que era sua a obrigatoriedade de prestar os serviços elencados no edital, diretamente por SEUS funcionários.”.

Assim, não prospera a insurgência da representante, restando improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n.º 91/2018 do Município de Rio Negro, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n.º 91/2018 do Município de Rio Negro, nos termos da fundamentação;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 5022/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE IGUATU, PAULO HENRIQUE FIGUEREIDO, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3738/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tomada de preços. Contratação de empresa para prestação de serviços e licenciamento de softwares. Procedência com expedição de recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Alternativa Soluções em Sistemas Públicos Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá, em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 07/2018 do Município de Iguatu, com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços e licenciamento de softwares[1], para utilização no executivo municipal.

O valor total máximo previsto no instrumento convocatório é de “R\$ 75.519,96 (setenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), divididos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os índices de correção (IGPM) a cada doze meses, incluindo todos os serviços objeto deste certame.”.

Sustenta a representante que a municipalidade adotou modalidade licitatória equivocada, uma vez que “já se encontra consolidado nas Cortes de Contas que os serviços de tecnologia da informação podem ser contratados mediante a modalidade pregão, regulada pela Lei 10.520/2002”.

Argumenta que os sistemas de software que se pretende contratar são padronizados, sem qualquer peculiaridade ou especificidade que justifique o afastamento da modalidade pregão.

Impugna, também, o julgamento por técnica e preço, haja vista a ausência de critérios para fixar o percentual de 70% para técnica e de 30% para preços, bem como dos parâmetros utilizados na fixação de pontuação para cada quesito previsto.

Ainda, a requerente questiona o item 16 do edital, o qual exige que os pedidos de impugnação, para serem apreciados, devem ser protocolados pessoalmente na sede da Administração Municipal. Alega que tal exigência “ocasiona sério prejuízo a qualquer questionamento e exercício de contraditório, uma vez que cria óbice concreto a qualquer indagação ao conteúdo de seus editais”.

Outro ponto impugnado diz respeito à ausência de planilha com custos unitários no termo de referência, uma vez que “o edital determina que sejam prestados os serviços de implantação, conversão e treinamento do software, sem, contudo especificar os preços destes serviços”.

Sobre estes custos, afirma que “não podem ser embutidos no pagamento mensal da licença do software, pois compreendem serviços de natureza tecnológica e técnica

discrepantes, sendo essencial a especificação do valor a ser pago”.

Por fim, questiona a exigência de qualificação técnica prevista no item 4.1.4 do edital, na qual consta como requisito “Declaração de que a empresa proponente é a desenvolvedora das Soluções propostas (com firma reconhecida)”.

Afirmou tratar-se de exigência irregular e em desacordo com as disposições da Lei de Licitações e da Constituição Federal, vez que não possui amparo legal, além de reduzir de forma significativa o universo de licitantes, sem justa causa.

Ainda, assevera que a disposição editalícia não constitui cláusula indispensável à contratação, mas somente óbice à participação de eventuais licitantes que não sejam fabricantes de seu próprio software.

Por meio do Despacho n.º 328/19 (peça 17), recebi o expediente para verificar: a) legalidade/regularidade da cláusula 4.1.4.4 do edital, mediante a qual se exigiu que as licitantes proponentes sejam as responsáveis pelo desenvolvimento das soluções propostas; b) legalidade/regularidade da cláusula 16.3, que determina que as impugnações ao edital só serão apreciadas se protocoladas na sede da municipalidade; c) legalidade/regularidade da ausência de planilha de custos unitários de alguns serviços, tais como “implantação, conversão e treinamento do software”; e d) adequação da modalidade e critério de julgamento escolhidos para o certame.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Iguatu e do Sr. Vlademir Antonio Barella (prefeito e signatário do edital).

O pleito cautelar, contudo, foi indeferido, pois entendi que os autos não contavam com subsídios suficientes para o deferimento da medida.

As defesas foram apresentadas às peças 25 e 27/31.

A Coordenadora de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3943/19 (peça 32), opinou pela procedência da Representação da Lei n.º 8.666/93, nos seguintes termos:

a) Considerando a inobservância do princípio da economicidade recomenda-se ao MUNICÍPIO DE IGUATU, com base no artigo 244, inciso I e §1º do Regimento Interno do TCE que, nas futuras contratações de licenciamento de software, adote a modalidade de pregão em vez de outra modalidade da lei nº 8.666/93 por se tratar de serviço comum;

b) Com base no mesmo dispositivo regimental, considerando a vedação de restrição de acesso às impugnações de cláusulas dos editais, recomenda-se que se abstenha de exigir que as impugnações sejam apresentadas exclusivamente na sede da municipalidade;

c) Por fim, com base também no artigo 244 do regimento interno, considerando a inobservância do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, recomenda-se ao Município que somente exija na qualificação técnica requisitos necessários ao cumprimento do objeto, deixando de exigir, como no caso concreto, que a empresa proponente seja também a desenvolvedora das soluções propostas;

d) Com base no artigo 244, inciso II, parágrafo 3º do Regimento Interno, considerando o contrato em andamento de serviço de natureza contínua e essencial para as atividades da Administração, sugere-se seja expedida determinação ao Município para que o contrato não seja renovado e que, ao lançar novo edital, formule planilha de custos detalhada, não deixando nenhum item subentendido, adequando-se ao que exige o artigo 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de acordo com o Parecer n.º 1019/19 (peça 33):

Este Ministério Público de Contas corrobora integralmente as conclusões da CGM e opina pela procedência da presente Representação, com expedição de recomendações quanto à modalidade de licitação e critério de julgamento eleitos pelo Município, considerando a natureza do objeto licitado; e limitação do protocolo de impugnações ao Edital somente na sede da Prefeitura, e exigência na qualificação técnica de requisitos necessários ao cumprimento do objeto, nos termos da instrução. Acertada também a determinação sugerida pela unidade técnica quanto à planilha detalhada de custos, tendo em vista a homologação do certame e adjudicação do contrato à vencedora.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos recebidos na demanda.

1.1 DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Aponta a representante que a municipalidade deveria ter adotado a modalidade pregão, eis que os sistemas de software que se pretende contratar são padronizados, sem qualquer peculiaridade ou especificidade.

Questiona, também, o julgamento por técnica e preço, haja vista a ausência de critérios para fixar o percentual de 70% para técnica e de 30% para preços, bem como dos parâmetros utilizados na fixação de pontuação para cada quesito previsto. Por sua vez, os interessados justificaram que o município “não está contratando mero serviço de informática comum no mercado, cuja modalidade indicada seria o Pregão, mas sim prestação de serviços e licenciamento de softwares compostos por módulos de gestão pública, os quais devem ser desenvolvidos e adaptados à realidade das atividades públicas do município, de forma que, a cada situação nova, uma solução seja dada”.

Aduziram que o objeto detém “certo grau de complexidade”, não se tratando de software padrão de mercado.

Sobre o critério de julgamento, esclareceram que constam no termo de referência “normas para pontuação técnica” e que “haverá uma comissão de avaliação técnica que irá utilizar o sistema apresentado pela licitante interessada, tendo, pois, condições de verificar a facilidade de navegação entre as funções e se as mensagens de erro são claras e objetivas”.

Pois bem. O objeto da licitação é a contratação de serviços de licenciamento de softwares, incluindo diversos módulos das principais áreas da Administração, como contabilidade pública, compras, licitações, controle interno, dentre outros[2].

Também, há previsão de que “a licitante vencedora deverá promover adequação de seus sistemas sempre que este mostrar-se incompatível com o registro de informações decorrentes de atos administrativos”[3], o que, segundo a CGM, significa que “além do software, o vencedor da licitação deve compatibilizar os sistemas com as necessidades do Município”.

No entanto, entendo que assiste razão à unidade técnica ao informar que “os softwares destinados aos vários setores da Administração Pública Municipal podem ser definidos objetivamente no edital e podem ser facilmente encontrados no mercado”, razão pela qual cabia a adoção da modalidade pregão. Confira-se a

Instrução n.º 3943/19 – CGM (peça 32):

Essas peculiaridades, no entanto, não impedem que os serviços sejam contratados por meio de pregão. Os softwares destinados aos vários setores da Administração Pública Municipal podem ser definidos objetivamente no edital e podem ser facilmente encontrados no mercado.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais publicou o “manual de boas práticas em licitação para contratação de sistemas de gestão pública” orientando os municípios a utilizar o pregão quando for contratar licenciamento ou locação de software para a Administração Pública, por entender que se trata de serviços comuns: A padronização do software, uma das características necessárias para nomeá-lo como comum, não precisa ser absoluta. Em se tratando de sistemas destinados às diversas áreas da gestão pública, v.g., orçamento, contabilidade, patrimônio, frotas, licitações, compras, contratos, tributações, orçamento, pessoal, dentre outros módulos, há soluções prontas, padronizadas e disponíveis no mercado que podem ser adaptadas às demandas de cada ente. Essa padronização quer significar “a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência”, nos termos da autorizada doutrina de Hely Lopes Meirelles.

Por essas razões, entende-se que é impróprio utilizar os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública, porquanto a natureza intelectual, por si só, não é essencial para a satisfatória execução desse objeto. Via de regra, o critério de julgamento em licitações desse tipo é o “menor preço” e a modalidade de licitação, recomendada pelo TCEMG aos municípios, é o Pregão, dada a sua presunção de eficiência e de notável utilidade para obtenção de preços mais interessantes ao poder público. Entretanto, a legislação federal e a estadual mineira, que constituem paradigmas para a adoção de boas práticas pelos gestores municipais, tomaram obrigatória a adoção da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns (art. 4º do Decreto Federal n. 5.450/2005 e art. 2º do Decreto Estadual n. 44.786/2008).

Acerca do critério de julgamento (técnica e preço), verifico que este se mostra desproporcional, inexistindo, de fato, parâmetros na fixação de pontuação para cada quesito. Ocorre que tal critério apenas foi inserido em virtude da adoção da tomada de preço, sendo a irregularidade, no caso, a utilização de modalidade inadequada.

Nesse contexto, julgo procedente a Representação neste ponto. Por conseguinte, em conformidade com a CGM, considero oportuno recomendar ao Município de Iguatu que, em futuras licitações, “reavalie os critérios utilizados para a escolha da modalidade licitatória que vise à contratação de licenciamento de software e serviços assemelhados”.

1.2 DA EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EXCLUSIVAMENTE NO SETOR DE PROTOCOLO DO MUNICÍPIO:

A requerente questiona o item 16 do instrumento convocatório, o qual, regulamentando a forma de impugnação de suas cláusulas, dispõe que “serão apreciados apenas os pedidos de impugnação de edital que forem protocolados no Setor de Protocolo, na sede da Prefeitura Municipal” (item 16.3).

Os representados admitiram a irregularidade, mas sustentaram que o item está prejudicado, “tendo em vista que a representante realizou a impugnação pretendida nos moldes previamente previstos”, restando comprovado que não houve restrição à competitividade.

Inobstante a ausência de prejuízo à requerente, não se pode admitir que a Administração Pública dificulte a forma de impugnação aos editais de licitação, sendo irregular a previsão do edital, portanto.

Nesse sentido já se manifestou este Tribunal de Contas, consoante o Acórdão n.º 153/19 do Plenário:

ACÓRDÃO Nº 153/19 - Tribunal Pleno[4]

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Impropriedades em disposições de edital. Expedição de determinações ao Município para que: não exija que impugnações sejam protocoladas na sede da Municipalidade; aceite documentos autenticados digitalmente por cartório competente, acompanhados da certidão de autenticação digital; e possibilite a autenticação dos documentos pelos próprios servidores da Administração, no dia da sessão. Procedência. (grifei)

Logo, a demanda resta procedente também neste ponto, com expedição de recomendação ao Município de Iguatu para que se abstenha de exigir, em futuros certames, que as impugnações sejam protocoladas na sede da municipalidade.

1.3 DA AUSÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTOS:

Narra a representante que “o edital determina que sejam prestados os serviços de implantação, conversão e treinamento do software, sem, contudo, especificar os preços destes serviços”. Alega que “não podem ser embutidos no pagamento mensal da licença do software, pois compreendem serviços de natureza tecnológica e técnica discrepantes, sendo essencial a especificação do valor a ser pago”.

Em resposta, os representados afirmaram que foi divulgada a planilha pelos valores máximos admitidos para a contratação de serviços de licenciamento de software, sendo previsto expressamente no edital que não seria custeado qualquer valor a título de instalação, implantação, conversão e treinamento de usuários.

Nesse ponto, com razão a requerente.

A exigência de planilha de composição dos custos unitários está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Nos termos da doutrina de Marçal Justen Filho[5], a exigência referida destina-se a satisfazer as seguintes finalidades:

Em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriedade do planejamento administrativo. Se a Administração desconhecer os custos, será inviável programar a execução do

objeto.
 (...)

Depois, a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. Será inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas de consistência.

(...)

Enfim, o orçamento permite aos licitantes estimarem os seus custos e formularem a sua proposta.

No caso em análise, ainda que se tenha alegado que a Administração não custeará a instalação, implantação, conversão e treinamento de usuários, fato é que tais serviços apresentam um valor, restando necessário que todos os custos estejam expressamente previstos no edital, nos termos da Lei n.º 8.666/93, a fim de permitir a correta formulação de propostas pelos interessados.

Ademais, como bem pontuou a CGM, a ausência dos custos “viria a beneficiar a empresa que detém atualmente o contrato, pois ela poderia oferecer preços melhores tendo em vista que não vai precisar investir em treinamento” (peça 32).

Portanto, é procedente a Representação neste ponto.

Deixo, contudo, de “impedir a prorrogação do contrato”, segundo sugerido pela CGM, eis que não há notícias de eventual prejuízo na licitação, tampouco de que a avença não está sendo devidamente executada.

1.4 DA EXIGÊNCIA DE QUE A PROPONENTE FOSSE A DESENVOLVEDORA DAS SOLUÇÕES PROPOSTAS:

Por fim, a representante questiona o item 4.1.4.4 do edital, que exige, para a qualificação técnica, “declaração de que a empresa proponente é a desenvolvedora das Soluções propostas”.

Em defesa, os interessados sustentaram que “a oferta de software por terceiro atravessador encarece o produto, já que impõe ao terceiro agregar os custos com a disponibilização do referido produto, tais como despesas fiscais e pessoais”. Ainda, que “o município de Iguatu não está licitando apenas licença de software, mas sim licença de software ofertado compatível à prática dos atos administrativos, impondo, pois, correções, adaptações e criação de novas soluções.”.

Compulsando os autos, verifico que a exigência não possui respaldo legal.

Isso porque, a Lei n.º 8.666/93 prevê como requisitos de habilitação somente aqueles dispostos em seus artigos 27 e 30, este no caso de qualificação técnica:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Logo, conclui-se que não cabe à Administração Pública exigir documentos diversos daqueles previstos nos artigos supracitados para fins de habilitação em processos licitatórios, relativos à qualificação técnica.

Tal delimitação busca reduzir a margem de liberdade da Administração Pública, evitando exigências desnecessárias e excessivas que possam afrontar a competitividade das licitações. Como bem destacou a unidade técnica (peça 32):

(...) embora o município buscasse o afastamento dos intermediários que, segundo os responsáveis pela licitação, acabam deixando o produto mais caro, a exigência de que o interessado em participar da licitação seja o desenvolvedor das soluções propostas é realmente excessiva, pois além de não estar prevista no rol do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, restringe a competitividade sem qualquer necessidade, pois o objeto pode ser cumprido, por exemplo, por empresa que possua contrato de representação com fabricante de software.

Assim, resta procedente a insurgência, sem aplicação de sanção administrativa, eis que considero que não houve má-fé dos interessados com a inserção da exigência em questão no edital, tampouco prejuízo ao erário ou direcionamento do certame.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, em virtude das irregularidades verificadas no edital da Tomada de Preços n.º 07/2018 do Município de Iguatu, nos termos da fundamentação.

Por conseguinte, recomendo ao Município de Iguatu que (a) em futuros certames, reavalie os critérios utilizados para a escolha da modalidade licitatória que vise à contratação de licenciamento de software e serviços assemelhados; e (b) abstenha-se de exigir, nas próximas licitações, que as impugnações sejam protocoladas na sede da municipalidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, em virtude das irregularidades verificadas no edital da Tomada de Preços n.º 07/2018 do Município de Iguatu, nos termos da fundamentação;

II - recomendar ao Município de Iguatu que (i) em futuros certames, reavalie os critérios utilizados para a escolha da modalidade licitatória que vise à contratação de licenciamento de software e serviços assemelhados; e (ii) abstenha-se de exigir, nas próximas licitações, que as impugnações sejam protocoladas na sede da municipalidade;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos

à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis;

IV - determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Consta no edital os seguintes softwares: “Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira e Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA), com prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Compras, Licitações e Contratos Municipais (integrado com módulo de sistema de pregão presencial), Módulo de Controle Interno, Módulo de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Módulo de Gestão de Frota, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Protocolo com tramitação, Módulo Tributário Municipal (IPTU, ISSQN, ITBI, receitas diversas, contribuição e melhoria, arrecadação municipal, escrita fiscal eletrônica, dívida ativa, integração com REDESIM), Treinamentos para todos os Softwares, Suporte Operacional para todos os Softwares”.

2. Termo de referência (peça 05, fl. 16): “2. O Objeto desta licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO E SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, incluindo os seguintes: Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira e Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA), com prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Compras, Licitações e Contratos Municipais (integrado com módulo de sistema de pregão presencial), Módulo de Controle Interno, Módulo de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Módulo de Gestão de Frota, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Protocolo com tramitação, Módulo Tributário Municipal (IPTU, ISSQN, ITBI, receitas diversas, contribuição e melhoria, arrecadação municipal, escrita fiscal eletrônica, dívida ativa, integração com REDESIM), Treinamentos para todos os Softwares, Suporte Operacional para todos os Softwares, PARA UTILIZAÇÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL (...).”.

3. Cláusula referentes às “observações finais” (peça 05, fl. 28).

4. Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 455824/18. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

UNANIMIDADE: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 192 e 193.

PROCESSO Nº: 17641/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NELSON MALANGA FILHO,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3739/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8666/93. Prestação de serviços de informatização do sistema de estacionamento rotativo - ESTAR. Possíveis cláusulas ilegais e abusivas no instrumento convocatório. Certame suspenso de ofício pela municipalidade. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial, com determinação de anulação do certame.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Nelson Malanga Filho, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência nº 39/2018, realizada pelo Município de Maringá com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de informatização do sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado de Maringá (ESTAR), englobando a locação de sistema computacional (software internet) Gestão de Estacionamento Rotativo e de todos os equipamentos necessários para a perfeita prestação dos serviços, pelo período de 12 (doze) meses – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB”.

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, quanto ao não conhecimento, sob o argumento de intempestividade, de impugnação ao edital interposta administrativamente. Ainda, aduziu que foram protocoladas diversas impugnações, mas a municipalidade não deu publicidade aos seus conteúdos e respectivas decisões, além de inovar ao “redesignar a abertura dos envelopes, até então marcada para o dia 08/01/2018, às 09h00, para o período da tarde do mesmo dia, às 14h00, com a justificativa de promover a resposta aos impugnantes”.

Quanto ao conteúdo do instrumento convocatório, questionou os seguintes pontos:

a) Irregularidades no item 3.1.3 do edital, onde constam exigências de capacidade técnica supostamente desproporcionais e não pertinentes ao objeto do certame;

b) Vedação de participação de empresas licitantes em forma de consórcio, sem justificativa;

c) Contradição no que diz respeito à formulação da proposta de preços e seu critério de julgamento, haja vista que no instrumento convocatório fala-se em julgamento por lote (menor preço global) e no projeto básico consta “lote único”;

d) Imprecisão quanto aos parâmetros para a realização da prova de conceito nos subitens 11.1 e 11.2 do edital, uma vez que “há necessidade de delimitar/esclarecer o momento da prova de conceito – PoC”, bem como assinalar “calendário em que ocorrerá a entrega das amostras, para a realização do PoC”;

e) O Projeto básico inova em relação ao objeto previsto no subitem 1.1 do instrumento convocatório, constando outros itens, por exemplo, “serviço de gestão de vendas e controle, controle de arrecadação, gestão financeira dos recursos auferidos com o serviço de gerenciamento do estacionamento rotativo e o repasse dos valores ao Município”;

f) Não está claro no edital, apenas citado no projeto básico, que caberá ao contratado a substituição/manutenção de equipamentos e atualização dos softwares objetos da presente contratação durante a vigência do contrato. Se este for o entendimento da municipalidade, é necessário prever custos em planilha com manutenção preventiva e corretiva, de equipamentos e softwares;

g) Não é plausível a exigência “prévia de que a solução tecnológica contratada deverá operacionalizar a comercialização de créditos de estacionamento rotativo ESTAR por no mínimo 3 (três) bandeiras de cartão de crédito/débito”;

h) Não foi informado no edital ou projeto básico parâmetros para subsidiar a

formulação de propostas de preços da solução tecnológica. Entende a representante que é necessário complementar o texto do instrumento convocatório com as seguintes informações: "a) Quantidade de tickets/ créditos de estacionamento vendidos/comercializados nos últimos de 12 (doze) meses; b) Quantidade de avisos emitidos nos últimos 12 (doze) meses de operação; c) Quantas e quais ruas possuem regulamentação de trânsito/sinalização de estacionamento rotativo – regulamentado, apto para a implantação da solução tecnológica objeto do presente certame; d) Quantas vagas de estacionamento rotativo ESTAR são ofertadas pelo município de Maringá, e que serão gerenciadas pela solução tecnológica objeto do presente certame.";

i) O instrumento convocatório é omissivo quanto aos custos – e quem os irá suportar – pela utilização de SMS, Linha 0800 e Central de Atendimento;

j) Omissão de informações relacionadas à responsabilidade pelo credenciamento de postos de vendas (PDV's) de créditos do estacionamento rotativo Maringá – ESTAR;

k) As características estabelecidas no Projeto Básico para os totens de venda são restritivas e podem gerar direcionamento do edital;

Ao fim, pugnou pelo recebimento da Representação, com concessão de medida liminar "com o objetivo de suspender cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra". Quanto ao mérito, pugna pela procedência da Representação, com a "anulação da Concorrência Pública nº 39/2018, e, bem assim, retificação do instrumento convocatório e a nova publicação do Edital retificado, e punitivas inerentes ao procedimento".

Por meio do Despacho nº 137/19, determinei a intimação do interessado para que apresentasse cópia do documento de identificação, requisito essencial ao exame de admissibilidade do feito (peça nº 16). Em resposta, o representante juntou a documentação necessária, conforme juntada à peça nº 18 e seguintes.

O expediente foi integralmente recebido, consoante Despacho nº 201/19 (peça nº 22), com a determinação de citação dos interessados.

Em sede de contraditório (peça nº 33), a municipalidade informou que o certame teve dois interessados e que ainda não está homologado, bem como informou que o certame foi suspenso de ofício, haja vista a plausibilidade de alguns elementos da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3153/19 (peça nº 37), apreciou as justificativas apresentadas, opinando pela parcial procedência do feito, determinando-se ao Município de Maringá que anule o certame, republicando-o com a correção das irregularidades indicadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 316/19 (peça nº 38), corroborou o opinativo técnico, sugerindo seja o feito julgado parcialmente procedente, com necessárias adequações no Edital antes da retomada do andamento da licitação.

É o relatório.

2 VOTO

Conforme delimitado no juízo de admissibilidade do feito, a presente Representação foi recebida para perquirir a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: a) exigências de capacidade técnica desproporcionais e não pertinentes ao objeto (item 3.1.3 do edital); b) vedação à participação de empresas em consórcio; c) contradição entre formulação da proposta e critérios de julgamento; d) imprecisão quanto aos parâmetros para a realização da prova de conceito descrita nos subitens 11.1 e 11.2 do edital; e) projeto básico inova em relação ao objeto previsto no subitem 1.1. do instrumento convocatório; f) ausência de clareza no edital acerca da responsabilidade com a substituição/manutenção de equipamentos e atualização dos softwares objeto da contratação; g) exigência indevida quanto à comercialização de créditos de estacionamento rotativo por no mínimo 3 (três) bandeiras de cartão de crédito/débito; h) Ausência de parâmetros no edital para subsidiar a formulação das propostas; i) omissão do edital quanto ao responsável por suportar custos com utilização de SMS, linha 0800 e central de atendimento; j) omissão do edital quanto à responsabilidade pelo credenciamento de postos de vendas (PDV's) de créditos de estacionamento rotativo; k) existência de características restritivas no projeto básico acerca dos totens de venda.

Para escorreito deslinde do feito, as irregularidades suscitadas na exordial serão analisadas individualmente, conforme doravante exposto.

a) Exigências de capacidade técnica desproporcionais e não pertinentes ao objeto (item 3.1.3 do edital):

No bojo da petição inicial, aduziu a parte representante que é indevida a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) para comprovação da experiência do profissional responsável técnico pelo objeto constante dos subitens "b.2" e "b.2.1" do item 3.1.3 do edital e da exigência de apresentação de certidão de registro ou inscrição da empresa proponente no CREA ou CAU para comprovação de atuação em área compatível com a execução do objeto, constante dos subitens "d" e "d.1" do item 3.1.3 edital, sob o argumento de que o fornecimento/licenciamento de software não tem vínculo com atividades de engenharia ou administração.

Salienta, ainda, que é indevida a exigência constante do subitem "c" do item 3.1.3 do edital, no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional do proponente deve se dar pela demonstração de que a empresa já executou o serviço licitado por um período de 1 ano com o sistema de estacionamento rotativo com número igual ou superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas, eis que inadequada e prejudicial à ampla concorrência.

Ainda, no que diz respeito à exigência constante do subitem "c.1" do item 3.1.3 do edital, relativa à certificação comprovando que a proponente tem registro como instituição de pagamento junto ao Banco Central do Brasil, aduz o representante que o objeto licitado nada tem a ver com o sistema financeiro nacional, sendo indevida a previsão.

Quanto à exigência constante dos subitens "b.2" e "b.2.1" do item 3.1.3 do edital, cumpre esclarecer que no caso dos profissionais de informática não existe amparo legal para que se exija Certidão de Acervo Técnico - CAT junto a Conselhos de Classe. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional. (TCU – Acórdão 1264/2006 – Plenário – Relator Benjamin Zymler – Sessão 26/07/2006)

Licitação. Habilitação técnica. Conselho de fiscalização profissional.

Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se

a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regimento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (TCU - Acórdão 1452/2015 - Plenário – Representação - Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Deste modo, indevida a exigência em questão.

No que se refere às exigências constantes dos subitens "d" e "d.1" do item 3.1.3 edital, as quais se referem à certidão de registro ou inscrição da empresa proponente no CREA ou CAU, cumpre esclarecer que para fins de comprovação de qualificação técnica, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

O objeto do certame ora vergastado é consiste em desenvolvimento e locação de solução tecnológica para gestão de estacionamento rotativo, atividade que não é de competência fiscalizatória do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, motivo pelo qual reputo indevida a referida exigência.

Outro ponto que merece acolhimento diz respeito à exigência constante do subitem "c" do item 3.1.3 do edital, no sentido de que a capacidade técnico-operacional do proponente deve se dar pela demonstração de que a empresa já executou o serviço licitado por um período de 1 ano com o sistema de estacionamento rotativo com número igual ou superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas.

Como bem pontuado pela unidade técnica, a jurisprudência tem considerado como desarrazoada exigência de atestado que vise a comprovação da execução de serviço de complexidade equivalente ou superior ao objeto da licitação, bastando a demonstração de um mínimo de 50%, in verbis:

Licitação. Habilitação técnica. Atestados.

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.

Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (TCU - Acórdão 244/2015 - Plenário - Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Ocorre que no presente caso observou-se que o instrumento convocatório nem mesmo previu a quantidade de vagas de estacionamento rotativo existentes na municipalidade, deixando os potenciais licitantes sem qualquer norte para avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da exigência editalícia de capacidade técnica.

Consoante destacado no parecer técnico, cuja minuciosa fundamentação aqui adoto como razões de decidir, há que se reconhecer também a irregularidade atinente ao subitem "c.1" do item 3.1.3 do edital, referente à certificação comprovando que a proponente tem registro como instituição de pagamento junto ao Banco Central do Brasil eis que, nos termos do que fora alegado pelo representante, o objeto licitado não possui correlação com o sistema financeiro nacional.

A exigência deve prontamente ser afastada uma vez que não consta do rol taxativo do artigo 30 da lei nº 8.666/93, onde se elencam os requisitos de qualificação técnica. Para além disso, é irregular a exigência por não ter sido demonstrado que a mesma decorre de eventual previsão contida em lei especial.

Por todo exposto, constatada a irregularidade das exigências constantes dos subitens "b.2", "b.2.1", "c", "c.1", "d" e "d.1" do item 3.1.3 do edital, procedente a Representação quanto a este ponto.

b) Vedação à participação de empresas em consórcio:

A parte representante insurgiu-se contra o item 4.6, alínea "d" do edital do certame, segundo o qual está vedada a participação de empresas consorciadas na licitação. Argumentou a interessada que a cláusula editalícia está desacompanhada de motivação, razão pela qual torna-se necessária a retificação do item.

Em resposta, a municipalidade logrou êxito em demonstrar que o presente caso gira em torno de contratação de serviços comuns, pertinentes e compatíveis com a atividade de empresas atuantes no segmento, inclusive de pequeno e médio porte, que em sua maioria apresentam condições suficientes à execução do objeto.

Deste modo, devidamente justificada a vedação, improcedente o feito quanto a este ponto.

c) Contradição entre formulação da proposta e critérios de julgamento:

Consta na exordial suposta ocorrência de contradição no edital, haja vista que no instrumento convocatório fala-se em julgamento por lote (menor preço global) e no projeto básico menciona-se "lote único".

Em sede de contraditório, a municipalidade aduziu que se há somente um lote e se o julgamento está sendo por lote, devidamente justificado no edital, evidentemente que o critério é menor preço por lote.

Ao analisar o edital verifica-se que, de fato, existe aparente contradição. Contudo, no Anexo I do instrumento convocatório está claro e evidenciado que a ampla concorrência é para lote único, apenas segregando em itens os vários serviços que compõe o lote.

Deste modo, acompanho o parecer técnico, entendendo que o fato não é passível de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, reputando a Representação improcedente quanto a este ponto.

d) Imprecisão quanto aos parâmetros para a realização da prova de conceito descrita nos subitens 11.1 e 11.2 do edital:

A parte representante apontou a ocorrência de imprecisão quanto aos parâmetros para a realização da prova de conceito descrita nos subitens 11.1 e 11.2 do edital, uma vez que "há necessidade de delimitar/esclarecer o momento da prova de conceito", bem como assinalar "calendário em que ocorrerá a entrega das amostras, para a realização da prova de conceito".

Ao apresentar contraditório, a municipalidade rechaçou tais alegações, argumentando, em síntese, que a prova de conceito está detalhada no edital.

Compulsando os autos, verifico que não há que se falar em irregularidade. Conforme minuciosa instrução da unidade técnica, o edital define satisfatoriamente todos os parâmetros para a realização da prova de conceito ao estabelecer que deverão ser demonstradas todas as funcionalidades previstas no Termo de Referência além da compatibilidade dos equipamentos, produtos e serviços objeto do edital no que diz respeito à sua qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade.

Ainda, como bem pontuado pelo Coordenadoria de Gestão Municipal, o

estabelecimento de calendário fixo além de não ser uma imposição legal, não é indispensável para a realização da prova de conceito, uma vez que a administração pública pode estabelecer os prazos posteriormente assim como ocorreu no caso dos autos.

Por tais razões e, não vislumbrando quaisquer prejuízos aos participantes, improcedente a Representação quanto a este ponto.

e) Inovação do projeto básico em relação ao objeto previsto no subitem 1.1. do instrumento convocatório:

Aduziu a parte representante que o Projeto básico inova em relação ao objeto previsto no subitem 1.1 do instrumento convocatório, a exemplo dos seguintes pontos: "serviço de gestão de vendas e controle, controle de arrecadação, gestão financeira dos recursos auferidos com o serviço de gerenciamento do estacionamento rotativo e o repasse dos valores ao Município".

Inicialmente, salutar destacar que o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos constituem anexos do edital, dele sendo parte integrante[1]. Neste sentido, vale dizer que a descrição resumida do objeto, constante da cláusula 1.1 do edital da concorrência nº 39/2018, deve ser examinada em conjunto com a descrição pormenorizada constante do Anexo I do edital, sendo incabível o argumento de que as disposições do projeto básico não encontradas no edital teriam o condão de inovar o certame.

Como bem destacado pela unidade técnica, "ambos os instrumentos se complementam e, portanto, devem ser analisados em conjunto".

Por outro lado, assiste razão ao representante ao alegar que parte dos serviços previstos no projeto básico não estão contemplados na planilha de custos que integra o edital. Neste sentido, transcrevo trecho do parecer técnico (peça nº 37):

[...] A planilha de custos constante do anexo X se limita a prever custos com mão de obra, locação de equipamentos e materiais e BDI, sem fazer menção aos custos gerados pelos demais serviços constantes do projeto básico citados pelo representante a exemplo da customização, data center, alterações evolutivas, treinamento e manutenção de atualizações. [...] A análise da planilha de custos indica a previsão de mão de obra para a exigência da alínea "e" supramencionada, mas nada estabelece quanto às alíneas "a" e "d".

Um projeto básico bem elaborado, além de permitir a avaliação do custo do serviço e a correta elaboração da proposta pelo licitante, tem o condão de evitar contratações irracionais e desnecessárias e o desperdício de recursos públicos uma vez que circunscreve limitadamente o objeto a ser contratado.

Nesse sentido, justifica-se a preocupação da lei de licitações ao exigir da administração pública, como requisito necessário à realização da licitação, o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser executado [...]

Havendo clareza na definição do objeto, com o respectivo detalhamento dos custos diretos, indiretos e lucros que envolvem a sua execução viabiliza-se a contratação mais vantajosa, assegura-se objetividade tanto na fiscalização do futuro contrato quanto na avaliação de eventuais reajustes, revisões ou repactuações, bem como, garante-se o equilíbrio econômico-financeiro da avença. [...]

Por todo exposto, verificada a existência de um orçamento detalhado e que expresse minuciosamente a composição de todos os custos unitários do objeto a ser executado, reputo procedente a Representação quanto a este ponto.

f) Ausência de clareza no edital acerca da responsabilidade com a substituição/manutenção de equipamentos:

Consta na petição inicial que o instrumento convocatório não foi claro sobre responsabilidades e obrigações do contratado no que diz respeito à substituição/manutenção de equipamentos e atualização dos softwares objetos da presente contratação durante a vigência do contrato.

Conforme já exposto nesse voto, entende-se que o instrumento convocatório deve ser analisado em harmonia com o projeto básico, razão pela qual não há que se falar em irregularidade. Assim, consoante reconhecido pelo próprio representante, o projeto básico atribuiu à contratada a responsabilidade pela substituição manutenção de equipamento.

Todavia, foi argumentado nesse voto, também, que é indispensável que todos os custos integrem a planilha, o que não ocorreu no presente caso. Deste modo, procedente a Representação quanto a este ponto.

g) Exigência indevida quanto à comercialização de créditos de estacionamento rotativo por no mínimo 3 (três) bandeiras de cartão de crédito/débito:

Aduziu o representante que não seria plausível a exigência de que a solução tecnológica contratada deve operacionalizar a comercialização de créditos de estacionamento rotativo ESTAR por no mínimo 3 (três) bandeiras de cartão de crédito/débito, conforme se depreende do projeto básico.

Ainda, afirmou que a exigência reduzirá o rol de licitantes, beneficiando indevidamente as que já possuem algum tipo de convênio prévio com esse número de bandeiras.

Sobre a questão em exame, acompanho os opinativos técnico e ministerial, não vislumbrando a ocorrência de ilegalidade na exigência vergastada, uma vez que tal medida visa facilitar a aquisição dos créditos de estacionamento pelo consumidor final.

Ainda, considerando que a implantação do estacionamento rotativo atinge de uma forma geral a todos os municípios e que a utilização de cartões de crédito já é prática a tempos difundida no âmbito social, não se mostra desarrazoada a exigência de ao menos 3 bandeiras de cartão de crédito/débito.

Desta feita, improcedente o expediente quanto a este ponto.

h) Ausência de parâmetros no edital para subsidiar a formulação das propostas:

Consta na peça inaugural que não fora informado no edital ou projeto básico os parâmetros para subsidiar a formulação de propostas de preços da solução tecnológica.

Neste sentido, entendeu a representante que seria necessário complementar o texto do instrumento convocatório com as seguintes informações: "a) Quantidade de tickets/ créditos de estacionamento vendidos/comercializados nos últimos de 12 (doze) meses; b) Quantidade de avisos emitidos nos últimos 12 (doze) meses de operação; c) Quantas e quais ruas possuem regulamentação de trânsito/sinalização de estacionamento rotativo – regulamentado, apto para a implantação da solução tecnológica objeto do presente certame; d) Quantas vagas de estacionamento rotativo ESTAR são ofertadas pelo município de Maringá, e que serão gerenciadas pela solução tecnológica objeto do presente certame".

Ao defender-se, o ente público aduziu que não é obrigatório constar no edital o estudo que levou à necessidade da contratação, contudo, o fato de não ter havido

quantitativo estimado das vagas não impediu o comparecimento dos interessados. Em que pese a argumentação do ente, entendo que a alegação é procedente, uma vez que a lei aplicável às licitações impõe, em seu artigo 6º, inciso IX[2], que o edital defina de forma precisa e suficiente o objeto licitando por meio de projeto básico. A não delimitação clara e suficiente do objeto, verificada no caso em espécie, viola o artigo 6º, inciso IX da lei nº 8.666/93, motivo pelo qual reputo o expediente procedente quanto a este ponto.

i) Omissão do edital quanto ao responsável por suportar custos com utilização de SMS, linha 0800 e central de atendimento:

Asseverou o representante que o edital deve conter dados históricos do serviço para que se estime a utilização do envio de SMS para os usuários que fizerem opção por essa modalidade de aquisição de créditos de estacionamento.

Ainda, destacou que o edital não estabelece quem será o responsável pelo pagamento das mensagens de SMS enviadas pelo sistema para os usuários que fizeram utilização da ferramenta para a aquisição de créditos de estacionamento, bem como ressaltou que o edital também não estabelece quem será o responsável pela Unidade de Resposta Auditável – URA e pela Central de Atendimento.

Depreende-se do contraditório da municipalidade que os custos em questão seriam de responsabilidade da empresa contratada. Deste modo, conforme já explanado neste voto, destaca-se que é indispensável que os aludidos custos sejam, então, contemplados pela planilha constante do Anexo X do edital, o que não ocorreu.

Nada obstante, é de se notar que o instrumento convocatório foi omissão quanto aos serviços de URA - Unidade de Resposta Auditável e Central de Atendimento, omitindo dados necessários ao dimensionamento da estrutura de atendimento, a exemplo do número de postos de atendimento, número de funcionários necessários ao atendimento e dias da semana de funcionamento.

Consoante exposto, procedente a Representação quanto a estes aspectos.

j) Omissão do edital quanto à responsabilidade pelo credenciamento de postos de vendas (PDV's) de créditos de estacionamento rotativo:

A parte representante argumentou que o edital não é claro quanto à responsabilidade pelo credenciamento de postos de vendas de créditos de estacionamento rotativo (PDV's) e questiona, caso a responsabilidade seja da contratada, quantos deverão ser o número de PDV's credenciados após autorização do Município; como se dará o repasse dos custos de comissionamento sobre a venda dos créditos; em que conta corrente (titularidade) estará vinculado a receita com a comercialização dos créditos de estacionamento rotativo – ESTAR.

Sendo o credenciamento responsabilidade do Município, questiona a a representante como se daria o convênio ou credenciamento com o PDV (chamamento ou licitação) e como se efetivaria o recebimento dos valores da comercialização de créditos pelos PDV's.

Em sede de contraditório, o ente público alegou que o credenciamento dos PDV's é responsabilidade da contratante e que o fornecimento de treinamento e dos equipamentos é responsabilidade da contratada, isso para que a contratante tenha controle sobre a movimentação financeira dos PDV's credenciados.

Examinando o instrumento convocatório verifica-se claramente que é responsabilidade do contratante (poder público) o credenciamento dos pontos de venda.

Sendo o credenciamento de responsabilidade do Município, o edital também previu claramente que a relação financeira com os postos de vendas, prevendo que caberá ao contratante autorizar que a contratada libere o hardware e a plataforma de vendas eletrônica de créditos para cada PDV credenciado.

Ao meu entender, as disposições editalícias trataram satisfatoriamente da questão, não merecendo prosperar as alegações. Neste sentido transcrevo pertinente trecho do parecer técnico (peça nº 37):

[...] Quanto à forma do credenciamento (se chamamento público ou licitação) cabe ao Município definir qual o instrumento jurídico cabível, não sendo necessário que tal informação conste do edital, eis que em nada influencia na formulação das propostas. O mesmo se diga quanto à forma de recebimento dos valores comercializados pelos PDV's, haja vista que a relação jurídica existente entre estes e o Município de Maringá deverá ser regulamentada por meio do instrumento jurídico firmado quando do credenciamento, não sendo relevante tal informação para efeito de formulação das propostas.

Conforme disposto no edital, para as proponentes é suficiente a informação de que deverão fazer a "liberação do hardware e da plataforma de vendas eletrônica de créditos para cada PDV credenciado".

Por todo exposto, improcedente a Representação quanto a este ponto.

k) Existência de características restritivas no projeto básico acerca dos totens de venda:

Alegou o representante que o edital contém detalhamento minucioso das características técnicas construtivas e procedimentos de operacionalização do equipamento "Totem de Venda", fato que poderia ocasionar verdadeira restrição indesejada na participação de fornecedores/licitantes e um inevitável direcionamento na contratação.

Sobre tal situação, aduziu que foi estabelecido em edital até mesmo a cor da pintura do equipamento, qual seja: eletrostática pó – coluna (cinza escuro) e gabinete amarelo, mesma característica de fornecedor que opera no segmento.

A municipalidade, ao defender-se, argumentou que a cor amarela é de fato um padrão em diversos Municípios nos órgãos de trânsito e que há uma explicação técnica para escolha, que é a facilidade de identificação visual, por ser uma cor chamativa.

Em que pese a argumentação da parte representante, não vislumbro nos autos qualquer comprovação de direcionamento, repousando a argumentação em simples especulação, sem o mínimo de indício probatório.

Ademais, não parece razoável conceber que as empresas do segmento e potenciais participantes não tenham condições de atender a exigências simples do edital, a exemplo daquelas relativas a cor do equipamento.

Deste modo, por entender razoável a justificativa da municipalidade quanto a cor do equipamento constante do edital (cor padrão e de fácil identificação), reputo improcedente o feito quanto a este ponto.

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela procedência parcial da Representação, determinando ao Município de Maringá que anule a Concorrência nº 39/2018 (atualmente suspensa por decisão de ofício do ente). Caso seja de interesse da municipalidade dar seguimento ao certame, deverá republicar o instrumento convocatório com a correção das irregularidades ora apontadas, franqueando novo prazo aos interessados, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para

adoção das providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela procedência parcial, determinando ao Município de Maringá que anule a Concorrência nº 39/2018 (atualmente suspensa por decisão de ofício do ente);

II - recomendar, caso seja de interesse da municipalidade dar seguimento ao certame, deverá republicar o instrumento convocatório com a correção das irregularidades ora apontadas, franqueando novo prazo aos interessados, nos termos da fundamentação;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)*

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

2. "Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:"

PROCESSO Nº: 463502/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ANDRÉ DALLA VECCHIA, BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, DIELOSON KLEBER PICKLER, LUCIO DE MARCHI, LUIS CARLOS FABRIS, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PATRICIA KARINA TURETTA, RODRIGO MATEUS HANSEN, SIDNEI VAZ DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3740/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concessão de cautelar no juízo de admissibilidade. Interpretação de cláusulas do edital. Pareceres divergentes. Pela improcedência com revogação da decisão cautelar.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, mediante a qual notícia potenciais irregularidades praticadas na Concorrência nº 23/2018[1], promovida pelo Município de Toledo.

A licitação, que se encontra em andamento, é do tipo melhor técnica e tem por objeto serviços de publicidade prestados por agência de propaganda, compreendendo: a) planejamento, estudo, concepção, criação, execução interna, supervisão da execução externa e distribuição de campanhas, peças e materiais publicitários; b) elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual; c) pesquisas de opinião pública e outras ações destinadas a orientar, subsidiar ou complementar os esforços publicitários.

A representante alegou existirem irregularidades praticadas pela Comissão de Licitação e pela Subcomissão Técnica na classificação das propostas técnicas apresentadas pelos licitantes.

Assim, requer o recebimento e o processamento da representação, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a sua anulação ou "o efetivo cumprimento das regras editalícias por parte da Comissão de Licitação, aplicando a desclassificação da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar" (peça nº 2, fl. 21).

Por meio do Despacho nº 927/19 (peça nº 4), recebi parcialmente o expediente para apurar duas possíveis irregularidades havidas na classificação da proposta técnica da licitante VIVAS COMUNICAÇÃO EIRELI, declarada a primeira colocada nessa fase do certame. O primeiro apontamento consiste na extrapolação da verba máxima hipotética de R\$ 100.000,00 fixada pelo briefing para a campanha publicitária (Anexo V do edital, peça nº 2, fl. 76). O segundo refere-se à violação de regra para apresentação do repertório da proponente, cujas peças, até o limite de cinco, deveriam ter sido utilizadas em período não anterior aos últimos 2 anos.

Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, bem como deferi o pleito cautelar, determinando a suspensão do certame até ulterior julgamento de mérito.

Após apresentação de contraditório pelos representados (peça nº 27), seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que exarou a Instrução nº 3594/19 (peça nº 32) opinando pela procedência parcial do feito com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 825/19 (peça nº 33), divergiu do entendimento técnico, opinando pela improcedência do expediente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito à primeira irregularidade suscitada na exordial, qual seja a alegação de que a licitante Vivas Comunicação EIRELI extrapolou a verba máxima hipotética de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixada pelo briefing para a campanha

publicitária, improcedente a Representação.

Conforme destacado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, a alegação de irregularidade foi acatada pela Subcomissão técnica da licitação, que administrativamente retificou a falha e considerou tal equívoco na atribuição de nota para este subitem do edital.

A segunda possível irregularidade a ser perquirida diz respeito à interpretação do item 5.1.3.1 do edital, que dispõem que "poderão ser apresentadas até cinco peças, independentemente do meio de divulgação, do tipo ou característica da peça, todas veiculadas, distribuídas, exibidas ou expostas nos últimos dois anos, contados até a data de apresentação das propostas".

Depreende-se dos autos que dentre as 5 (cinco) peças apresentadas pela Vivas Comunicação EIRELI, a Administração optou por desconsiderar 3 (três) delas, pois apresentadas há mais de 2 (dois) anos.

Assim, foram analisadas apenas 2 (duas) peças, conduta que entendo em conformidade com o edital, já que o instrumento convocatório não exigiu a juntada de 5 (cinco) peças, mas facultou a juntada de "até cinco peças", o que se evidencia no uso dos vocábulos "poderão ser apresentadas até cinco...".

Dirijiro do parecer exarado pela unidade técnica e acompanho o entendimento do órgão ministerial, por entender que "se a empresa Vivas Comunicação EIRELI optou por apresentar cinco peças, das quais três foram desconsideradas, afigurou-se correto e razoável o procedimento da subcomissão técnica de avaliar apenas as duas peças válidas para fins de cálculo da nota, vez que a regra editalícia facultava aos proponentes a apresentação de até 5 peças".

Face a esta faculdade conferida aos licitantes, não vislumbro falha da Administração, julgando a Representação improcedente quanto a este ponto.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e VOTO pela improcedência da presente Representação, revogando a decisão cautelar consubstanciada no Acórdão nº 2060/19 (peça nº 18), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, revogando a decisão cautelar consubstanciada no Acórdão nº 2060/19 (peça nº 18), nos termos da fundamentação;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O valor máximo estipulado para a contratação é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para o período de 12 meses.

PROCESSO Nº: 557825/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ANDRE SAMBATE 04425946901, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA, VALDINEIA FRANCISCO ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3741/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração. Ofensa aos artigos 40, inciso XIV, "c" e "d", e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Correção do município nos futuros editais. Procedência. Sem aplicação de sanção.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa SAMBATE AR CONDICIONADO – MEI, pessoa jurídica de direito privado com sede em Londrina, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 057/2019 do Município de Tamarana, que tem por objeto (peça 06):

(...) a aquisição e serviços de instalação de 04 (quatro) aparelhos de ar condicionado e de 02 (dois) freezers durante o período de 12 (doze) meses a partir da assinatura de contrato, com entregas parceladas, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde (...).

A abertura do certame ocorreu em 02/09/2019. O valor máximo da licitação é de R\$ 17.271,56 (dezeesse mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Insurge-se a representante contra a ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração, nos termos dos artigos 40, inciso XIV, "c" e "d", e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Aponta que o item 6 da minuta do contrato dispõe sobre o pagamento, mas não prevê os critérios de atualização.

Em face disso, informa que apresentou impugnação ao edital, a qual foi indeferida. Ainda, sustenta que o Plenário desta Corte proferiu o Acórdão nº 1748/19[1] julgando parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 em face do Município de Tamarana, para, dentre outros, recomendar "que a Municipalidade, em futuras licitações, faça constar cláusula de correção monetária no instrumento convocatório (...)".

Assim, requer a suspensão liminar da licitação e, ao final, que seja recomendado ao município que inclua as cláusulas de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração.

Após manifestação preliminar, recebi integralmente o expediente, por meio do Despacho n.º 1307/19 (peça 34), e determinei a citação do Município de Tamarana, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Roberto Dias Siena (prefeito) e da Sra. Valdinéia Francisco Alves (pregoeira).

O pleito cautelar, contudo, foi indeferido, diante da ausência dos requisitos necessários.

A defesa conjunta consta à peça 43 dos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4281/19 (peça 44), opinou pela procedência da Representação sem aplicação de sanções, "tendo em vista que o Município de Tamarana já corrigiu a irregularidade em seus novos editais de licitação".

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 1054/19 (peça 45).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Nos termos da Lei n.º 8.666/93, o instrumento de convocação deverá conter as condições de pagamento, prevendo os critérios de atualização e as compensações financeiras, de acordo com o artigo 40, inciso XIV, "c" e "d":

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Também, são cláusulas necessárias no respectivo contrato (artigo 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93):

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento;

No caso concreto, não se verificam as mencionadas cláusulas no edital do Pregão Eletrônico n.º 057/2019, em desconformidade com as exigências legais. Veja-se que pelo Acórdão n.º 1748/19 – STP esta Corte já expediu recomendação ao Município de Tamarana, para que "em futuras licitações, faça constar cláusula de correção monetária no instrumento convocatório".

Porém, segundo alegado, a Administração não conseguiu efetuar a pronta regularização no edital em comento, considerando a proximidade entre o trânsito em julgado da decisão e a publicação da licitação ora questionada[2].

Por outro lado, a municipalidade promulgou a Lei n.º 1.368/2019 que, alterando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, previu o índice utilizado para a correção monetária, bem como os juros de mora, em caso de atraso nos pagamentos.

Ainda, conforme informado pela CGM, "Em consulta ao site do Município, é possível constatar que os novos editais de licitação trazem previsão dos critérios de atualização monetária, a exemplo do Pregão nº 092/2019" (peça 44).

Nesse contexto, em conformidade com a unidade técnica e com o órgão ministerial, entendo que o Município de Tamarana já observou a recomendação deste Tribunal de Contas, adequando seu edital às exigências da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, "considerando que a atualização monetária é direito do contratado, independentemente de qualquer previsão contratual ou do instrumento convocatório, não há que se falar em qualquer prejuízo ao certame em análise", nos termos da Instrução n.º 4281/19-CGM (peça 44).

Nesse contexto, resta procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem, contudo, aplicação de sanções.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, diante da irregularidade constatada no edital do Pregão Eletrônico n.º 057/2019 do Município de Tamarana, nos termos da fundamentação, sem aplicação de sanção.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente diante da irregularidade constatada no edital do Pregão Eletrônico n.º 057/2019 do Município de Tamarana, nos termos da fundamentação, sem aplicação de sanção;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 243282/18, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em face do edital do Pregão Presencial n.º 13/2018.

2. Conforme informado pela CGM, o Acórdão n.º 1748/19 – Tribunal Pleno "foi disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 04/07/2019, transitando em julgado em 29/07/2019. Já o edital do pregão em análise foi publicado no dia 08/08/2019".

PROCESSO Nº: 560940/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE IVATÉ, NATALIA REGIS DE ARAUJO, UNIVALDO CAMPANER

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3742/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação temporária de empresa para prestação de serviços de servente de limpeza e outros serviços gerais, agente de endemias e farmacêutico. Concessão de cautelar para suspender a licitação. Exigências em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93. Procedência parcial. Determinação para anular o certame.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Uraí, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 60/2019 do Município de Ivaté, que tem por objeto a (peça 06):

Contratação temporária de empresa para prestação de serviços de servente de limpeza e outros serviços gerais, agente de endemias e farmacêutico para atender as necessidades do município de Ivaté-PR.

A abertura do certame ocorreu em 19/08/2019. O valor máximo previsto é de R\$ 183.319,98 (cento e oitenta e três mil, trezentos e dezenove reais e noventa e oito centavos).

Insurge-se o representante contra os seguintes itens do edital: (a) exigência de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração – CRA como requisito de habilitação (item 9.6); (b) ausência de critério de atualização no caso de pagamento em atraso pela Administração; (c) exigência de autenticações em documentos e declarações na fase de credenciamento e habilitação jurídica; e (d) exigência de apresentação do registro no serviço especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho, órgão da Delegacia Regional do Trabalho, registro no Ministério do Trabalho e/ou cartão de contratante dentro de sua respectiva validade, PPRA – programa de prevenção de riscos ambientais, PCMSO – programa de controle médico de saúde ocupacional na fase de credenciamento e habilitação.

Diante disso, informa que realizou pedido de esclarecimentos, os quais sequer foram analisados pela municipalidade.

Por meio do Despacho n.º 1210/19 (peça 12), recebi integralmente o expediente para apurar as possíveis irregularidades nos itens questionados no edital, bem como verificar eventual descumprimento ao item 19.1 e à legislação de regência quanto à alegação de que os esclarecimentos do requerente não foram respondidos.

Na ocasião, concedi a medida cautelar pleiteada, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Presencial n.º 60/2019 e atos posteriores, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, determinei a citação dos seguintes interessados: Município de Ivaté, Sr. Univaldo Campaner (prefeito) e Sra. Natália Regis de Araújo (pregoeira).

A decisão foi ratificada pelo Acórdão n.º 2550/19 –TP (peça 20).

Os esclarecimentos do município e do prefeito constam às peças 27 a 35.

A pregoeira, por sua vez, não se manifestou nos autos, consoante certidão de decurso de prazo à peça 36.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4163/19 (peça 39), manifestou-se pela procedência parcial da Representação, "a fim de que seja determinado ao Município de Ivaté que anule o pregão presencial nº 60/2019 em razão dos vícios apontados neste arrazoado, de modo que o edital seja retificado e republicado em relação aos seguintes pontos":

a) sejam excluídas do edital as exigências de comprovação de registro junto ao CRA/PR - Conselho Regional de Administração, tendo em vista o seu condão de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame por não possuir respaldo legal, em violação ao artigo 3º, §1º, inciso I da lei nº 8.666/93;

b) sejam incluídas no edital cláusulas prevendo o critério de atualização monetária e as compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos a fim de dar cumprimento ao artigo 40, alíneas "c" e "d" da lei nº 8.666/93;

c) sejam excluídas do edital as exigências de reconhecimento de firma e autenticação de documentos em obediência às disposições contidas lei nº 13.726/2018.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinando pela procedência parcial da demanda, "com a determinação de anulação do certame, para fins de adequação e republicação do edital do Pregão Presencial n.º 60/19, em conformidade ao entendimento exarado por este Tribunal." (Parecer n.º 1008/19, peça 40).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a demanda é parcialmente procedente.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos recebidos na demanda.

a. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO:

Insurge-se o representante contra o item 9.6 do edital do Pregão Presencial n.º 60/2019, alegando que as exigências de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CRA e de registro das pessoas física e jurídica no CRA não possuem previsão no rol taxativo "dos artigos 27 e 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93". Confira-se o item questionado:

9.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A) COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO EMPRESA, através de atestado e/ou declaração de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da empresa, comprovando que a mesma já executou prestação de serviços terceirizados. *** O Atestado e/ou declaração deverá ser comprovada através de certidão de acervo técnico com atestado, EMITIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA.

B) COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-PR, dentro do seu prazo de validade, com a indicação do profissional responsável pelos serviços com comprovação de vínculo com mesmo. *** O Profissional registrado no CRA deverá estar vinculado à empresa, se não, no contrato social, carteira de trabalho assinada, contrato de prestação de serviço com data de validade superior ao da abertura do certame.

B) COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-PR do Profissional indicado, dentro do prazo de validade.

Em defesa, o gestor sustentou que “é fato público, notório e inconteste que toda e qualquer empresa, que efetue gerenciamento e recrutamento de mão de obra, como no caso dessa terceirização, se faz necessária a inscrição e o registro do profissional responsável no Conselho de Classe, no caso específico o CRA.” (peça 27).

Sem razão o representado, contudo.

Primeiro, saliente-se que o artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/93[1], prevê a possibilidade de exigir “registro ou inscrição na entidade profissional competente” como documento relativo à qualificação técnica.

No entanto, tal registro somente pode ser exigido no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da licitação, consoante entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Abaixo, a jurisprudência: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO REALIZADO PELA ANAC PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE CENTRAL DE ATENDIMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA CAUCELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NOTIFICAÇÕES E ARQUIVAMENTO.

(...)

8. De fato, o registro de atestados técnicos, bem como o da própria empresa, somente é obrigatório no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou preponderante da instituição, e certamente as empresas que operam centrais de atendimento não são vinculadas ao Crea. No caso em exame, em que a atividade fundamental é a operação da central, e não sua implantação, é natural que as empresas interessadas no certame sejam registradas no CRA.

(Acórdão 5942/2014 – Segunda Câmara, TCU. Relator Ministro Weder de Oliveira) (grifei)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. 1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. 2. A adoção de medida cautelar por parte do TCU visando a suspender o andamento de procedimento licitatório não impede o exercício do poder de autotutela, segundo o qual a Administração guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, para os processos administrativos em geral, e dos arts. 49 da Lei 8.666/1993 e 29 do Decreto 5.450/2005, especificamente voltados para o procedimento licitatório.

(...)

11. A jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. De se destacar que, exatamente nessa linha, foram prolatados os recentes Acórdãos 681/2013 e 447/2014, do Plenário, em feito envolvendo licitação da Ufes para prestação de serviços de produção e instalação de mobiliários.

(Acórdão 2769/2014 – Plenário, TCU. Relator Ministro Bruno Dantas) (grifei)

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

(Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara, TCU. Relator Ministro Benjamin Zymler)

No mesmo sentido, a Instrução n.º 4163/19-CGM (peça 39):

Conforme se observa, a legislação que define a atividade do técnico em administração é ampla, dizendo respeito a outras atividades não relacionadas exclusivamente à administração. O fato de algumas atividades referidas na legislação que rege o exercício da profissão de administrador serem objeto da licitação não significa, por si só, que as mesmas devam ser exercidas exclusivamente por administradores.

Ademais, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, o que não é o caso dos autos já que o pregão presencial nº 60/2019 tem por objeto a prestação de serviços de limpeza e outros serviços gerais, farmacêuticos e controle de endemias.

(...)

Conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.839/80, a atividade básica desenvolvida pela empresa é o fator determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional.

Nesse contexto, ainda que para a execução do objeto sejam necessários conhecimentos inerentes à administração, assim como são em qualquer empreendimento, não se visualiza no presente caso a realização de serviços de administração como atividade-fim.

(grifei)

Logo, considerando que a licitação tem por objeto serviços de limpeza e outros serviços gerais, farmacêuticos e controle de endemias, resta irregular a exigência de registro de atestado de capacidade técnica, da pessoa jurídica e da pessoa física no CRA, nos termos acima, sendo procedente a Representação neste ponto.

b. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO NO CASO DE PAGAMENTO EM ATRASO PELA ADMINISTRAÇÃO:

Sustenta o representante que o edital não traz a previsão de correção monetária e de juros de mora em caso de atraso no pagamento ao fornecedor, contrariando os artigos 40, inciso XIV, “c” e “d”, e 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Na defesa, o gestor confirmou a ausência da previsão referida, mas justificou que tal omissão não é capaz de “prejudicar ou macular um certame licitatório” (peça 27).

Nos termos da Lei n.º 8.666/93, o instrumento de convocação deverá conter as condições de pagamento, prevendo os critérios de atualização e as compensações financeiras, de acordo com o artigo 40, inciso XIV, “c” e “d”:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para

recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Também, são cláusulas necessárias no respectivo contrato (artigo 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93):

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Como bem destacou a CGM, a “falta de indicação das condições de pagamento no edital, embora não implique na invalidade do certame licitatório, haja vista a ausência de ofensa à competitividade e ausência de prejuízo ao oferecimento das propostas, gera insegurança para as partes contratantes caso ocorra o fato gerador ensejador da correção monetária e das compensações financeiras.” (peça 39).

Assim, diante da ausência dos critérios referidos no edital e na minuta do contrato, em ofensa aos artigos 40, inciso XIV, “c” e “d”, e 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, julgo procedente a demanda também neste ponto.

c. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÕES EM DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES NA FASE DE HABILITAÇÃO JURÍDICA:

Nesse ponto, o requerente questiona a exigência de autenticação de documentos e declarações previstos para as fases de credenciamento e habilitação jurídica, alegando afronta à Lei n.º 13.726/18.

O gestor, por sua vez, afirmou que “tal exigência editalícia não se reveste de nenhum tipo de ilegalidade ou irregularidade, buscando apenas e tão somente atender aos preceitos dos Princípios que norteiam o Direito Administrativo e as licitações públicas no Brasil.” (peça 27).

Conforme consta da instrução técnica, os itens do instrumento convocatório com tal exigência são os seguintes:

“5.1. Para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos (que devem ser apresentados FORA dos envelopes nº 01 e nº 02):

(...)

H) SE O REPRESENTANTE FOR PROCURADOR DA EMPRESA: a) Procuração por instrumento público ou particular, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preços, interpor recursos, e desistir de sua interposição, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame ou Termo de Credenciamento (Anexo IV), qualquer dos dois, com reconhecimento de firma da assinatura. (O documento deverá ser apresentado na sua versão original ou cópia autenticada.

H) Declaração firmada por contador e pelo representante da empresa (com reconhecimento de firma da assinatura) ou Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial ambas com prazo de validade de até 90 (noventa) dias a contar da data de emissão. (documento exigido apenas para Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte - EPP) – Conforme modelo anexo.

M) Cópia autenticada do CPF e Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação do representante legal ou procurador, sendo aceitável a apresentação de comprovação de inscrição no CPF emitido pela internet.”

“9.1. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA A) Cópia autenticada do CPF e Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação do representante legal, sendo aceitável a apresentação de comprovação de inscrição no CPF emitido pela internet.”

“9.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: D) Indicação de PESSOAL/EQUIPE TÉCNICA capacitada para a execução dos serviços, contendo NOME COMPLETO, RG, e CPF de todos os prestadores de serviço. *** Havendo proposta para o item de prestação de serviços de farmacêutico, deverá ainda ser indicado o número do registro profissional e apresentada cópia autenticada da carteira profissional de identificação.”

9.11. Os documentos de credenciamento e habilitação deverão ser apresentados no original ou por qualquer processo de fotocópia autenticada em cartório ou publicação em órgão da Imprensa Oficial, desde que perfeitamente legíveis, preferencialmente para agilizar os procedimentos que estejam numerados e na ordem prevista neste Edital. A licitante poderá ainda autenticar as fotocópias dos documentos na Secretaria Municipal de Administração, lotada na Prefeitura Municipal de Ivaté, localizada na Avenida Rio de Janeiro, 2.758, Município de Ivaté, Estado do Paraná, desde que observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data de abertura do processo.

Ocorre que a Lei n.º 13.726/18[2] dispensou a necessidade de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia nos documentos exigidos pelo Poder Público, nos termos do artigo 3º:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Nesse contexto, observa-se, sem maiores esforços, que as disposições contendo exigência de reconhecimento de firma e autenticação ofendem a Lei n.º 13.726/18, restando procedente a Representação neste item.

d. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA DELEGACIA DO TRABALHO E DE COMPROVAÇÃO DE PPRA[3] E DE PCMSO[4] NA FASE DE HABILITAÇÃO:

O representante questiona o item 9.6, “b” e “c”, do edital, como requisitos de qualificação técnica, aduzindo que as exigências não se encontram no rol taxativo do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

Por sua vez, o prefeito sustentou que “tais documentos têm como único condão fazer com que o município possa efetuar a melhor contratação, que possa contratar uma empresa devidamente preparada e capacitada, apta a prestar um serviço eficiente, e que posteriormente não venha trazer aborrecimentos ao Poder Público Municipal, especialmente por se tratar de um serviço de terceirização de mão de obra.” (peça

27).

Primeiro, confira-se a exigência em questão:

9.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

B) Comprovante de que a proponente cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através da apresentação do registro no serviço especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, órgão da Delegacia Regional do Trabalho, através do registro no ministério do trabalho e/ou cartão de contratante dentro de sua respectiva validade.

B) Comprovação que possui PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, através da apresentação de todos os documentos capazes de demonstrar o efetivo cumprimento da regulamentação legal;

C) Comprovação que obtém PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; (NR 7e Portaria 3214/78) através da apresentação de todos os documentos capazes de demonstrar o efetivo cumprimento da regulamentação legal em relação a todos os funcionários ativos;

Nesse ponto, diverso do opinativo técnico, entendo que a previsão editalícia é irregular.

Consoante a jurisprudência do TCU, é indevida a exigência de registro no serviço especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e de comprovação de PPRA e de PCMSO como requisito de qualificação técnica, pois ofende o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93:

11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a “garantia da saúde e da integridade física dos operários”, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações.

(Acórdão 365/2017 – Plenário, TCU. Relator Ministro José Mucio Monteiro) (grifei)
 SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 6/2017 – MUNICÍPIO DE IRARÁ/BA. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL DO CERTAME. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. FUTURA DESPESA CONTRATUAL CUSTEADA PARCIALMENTE COM VERBAS DE ORIGEM FEDERAL. LICITAÇÃO FRACASSADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES.

(...)

De fato, a jurisprudência do Tribunal considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), posto que fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. Nesse sentido, são os acórdãos do TCU-Plenário 2073/2014 e 365/2017.

(Acórdão 2416/2017 – Primeira Câmara, TCU. Relator Ministro Weder de Oliveira) (grifei)

Esta Corte decidiu no mesmo sentido no Acórdão n.º 1198/19[5] do Tribunal Pleno, senão vejamos:

Representação. MUNICÍPIO DE GUARATUBA. Revogação do Edital. Pela PROCEDÊNCIA sem aplicação de sanções. Com recomendação.

(...)

Quando a exigência do item 7.6.6, de que as empresas licitantes disponham de Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais, entende-se que tais normas, de cunho trabalhista, não fazem parte do rol de exigências do art. 30 da lei nº 8666/93, e sua exigência fere o disposto no art. 3º, §1º, I, do mesmo diploma legal, o qual aduz que não serão exigidos documentos que reduzam a competitividade do certame.

(Acórdão 1198/19 – Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão) (grifei)

Assim, resta procedente a demanda neste ponto, sendo irregular a exigência de registro no serviço especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e de comprovação de PPRA e de PCMSO como requisito de qualificação técnica.

e. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Por fim, o requerente alega que apresentou pedido de esclarecimentos nos pontos impugnados nesta Representação, mas não obteve qualquer resposta, “afrontando o princípio da segurança jurídica, contraditório e ampla defesa”.

Em defesa, o prefeito apontou que a Administração não recebeu qualquer tipo de impugnação ou questionamento ao edital, concluindo que houve erro por parte da empresa interessada. afirmou que: “foi um erro por parte da empresa Representante ao enviar o suposto questionamento à municipalidade via e-mail, sendo fato que a empresa possivelmente teria enviado um e-mail ao endereço eletrônico antigo do Departamento de Licitações (licitação@ivate.pr.gov.br), sendo que o atual e-mail do departamento é licitacaoivate@gmail.com, tendo inclusive a Representante recebido o edital através desse novo e-mail! (conforme comprova documento anexo).” (peça 27).

Pela análise dos autos, verifica-se que a representante encaminhou, de fato, pedido de esclarecimento ao e-mail indicado como incorreto pelo gestor municipal, além de outros.

Nesse caso, em vista do possível equívoco da empresa, e considerando a ausência de prejuízo ao interessado, resta improcedente a Representação neste ponto.

Pelo exposto, diante das irregularidades verificadas no edital, julgo parcialmente procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93, para o fim de determinar a anulação do Pregão Presencial n.º 60/2019 do Município de Ivaté, confirmando a medida cautelar anteriormente concedida.

Cabe salientar que a anulação determinada não impede a realização de nova licitação, caso oportuno e conveniente à Administração Municipal, desde que sejam efetuadas as correções nos itens reputados irregulares nesta demanda, com a consequente reabertura do certame.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, para o fim de determinar a anulação do Pregão Presencial n.º 60/2019 do Município de Ivaté, diante das seguintes irregularidades no

edital: (a) exigência de comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) como requisito de habilitação; (b) ausência de cláusulas prevendo o critério de atualização monetária e as compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos por parte da Administração; (c) exigência de reconhecimento de firma e autenticação de documentos e declarações na fase de habilitação jurídica; e (d) exigência de registro no serviço especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e de comprovação de PPRA e de PCMSO como requisito de qualificação técnica.

Por conseguinte, determino ao Município de Ivaté, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção das providências necessárias à anulação do edital do Pregão Presencial n.º 60/2019.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para o fim de determinar a anulação do Pregão Presencial n.º 60/2019 do Município de Ivaté, diante das seguintes irregularidades no edital: (i) exigência de comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) como requisito de habilitação; (ii) ausência de cláusulas prevendo o critério de atualização monetária e as compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos por parte da Administração; (iii) exigência de reconhecimento de firma e autenticação de documentos e declarações na fase de habilitação jurídica; e (iv) exigência de registro no serviço especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e de comprovação de PPRA e de PCMSO como requisito de qualificação técnica;

II - determinar ao Município de Ivaté, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção das providências necessárias à anulação do edital do Pregão Presencial n.º 60/2019;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

3. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

4. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

5. Representação da Lei 8.666/93 n.º 392083/18.

Unanimidade: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

PROCESSO Nº: 637012/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: CRISTINA DE OLIVEIRA PIZZOLI FERREIRA, LEILA MOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3743/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Registro de preços para fornecimento futuro e parcelado de materiais médicos e insumos hospitalares. Revogação da licitação. Perda do objeto. Encerramento.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SOS Distribuidora de Produtos para Saúde EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede em Umuarama, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 100/2019 do Município de Juranda, que tem por objeto (peça 06):

REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MATERIAIS MÉDICOS E INSUMOS HOSPITALARES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JURANDA – PR (...).

A abertura do certame estava prevista para o dia 23/09/2019 às 9h00. O valor máximo previsto era de R\$ 293.363,97 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos).

Insurge-se a representante contra os seguintes itens do edital:

a) Ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de pagamento em atraso pela Administração, em afronta aos artigos 40, inciso XIV, “c” e “d”, e 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

b) Julgamento pelo menor preço por lote, contrariando a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União; e

c) Exigência de cópia autenticada do contrato social como requisito de credenciamento e habilitação jurídica, em violação à Lei n.º 13.726/18. Diante disso, requer a suspensão do certame e dos atos posteriores e, no mérito, a procedência da Representação.

Por meio do Despacho n.º 1414/19 (peça 09), recebi o expediente e deferi a medida cautelar pleiteada, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 100/2019 do Município de Juranda, até ulterior julgamento de mérito. Ainda, determinei a citação da municipalidade, na pessoa de

seu representante legal, da Sra. Leila Miotto Amadei (prefeita) e da Sra. Cristina O. Pizzoli Ferreira (pregoeira).

Referida decisão foi ratificada pelo Acórdão n.º 2993/19 do Tribunal Pleno (peça 17). Em resposta (peças 21 e 23), os interessados informaram que a licitação foi "cancelada", de modo que pugnaram pelo arquivamento da demanda.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3962/19 (peça 29), opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda de objeto. Sustentou a unidade técnica:

(...) como a revogação se deu antes de qualquer ato a permitir contratações ou desembolsos do Município e, tendo em conta que não mais subsiste a irregularidade suscitada pela(s) representante(s) em sua petição inicial, haja vista a extinção do procedimento licitatório; entende esta Coordenadoria que o feito perdeu o seu objeto e deve ser extinto sem julgamento de mérito.

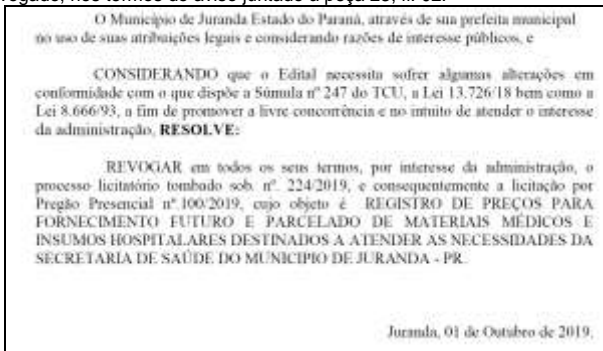
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 1040/19 (peça 30).

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a demanda merece encerramento, diante da perda de seu objeto.

Conforme demonstrado pelo Município de Juranda, o Pregão Presencial n.º 100/2019 foi revogado, nos termos do aviso juntado à peça 23, fl. 02:



A CGM também informou que a decisão de revogação consta no site do Município, consoante a Instrução n.º 3962/19 (peça 29).

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por este Tribunal, merecendo encerramento a demanda, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial.

Saliente-se que decisões nesse sentido vem sendo adotadas neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 1253/17[1] e 5015/17[2], ambos do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, diante da revogação do Pregão Presencial n.º 100/2019 pelo Município de Juranda, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, diante da revogação do Pregão Presencial n.º 100/2019 pelo Município de Juranda, restando sem objeto este expediente;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CÍRILDO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos n.º 465725/16. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Autos n.º 608545/14. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

PROCESSO Nº: 749430/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: BRUNO GOLL ZEVE, CLEIDE MARIA IENI BUENO, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO LIGESKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3744/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial. Suspensão da licitação. Homologação de cautelar.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Cleide Maria Ieni Bueno – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Porto Amazonas/PR, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 127/2019 do Município da Lapa, que tem por objeto:

1 – OBJETO: Contratação de empresa especializada em limpeza pública urbana, com fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos de apoio, bem como todos os materiais essenciais a prestação dos serviços.

1.1 Os serviços abrangem: varrição de ruas e praças, capina manual e mecânica, roçadas em vias públicas, parques, encostas e córregos, áreas verdes de praças e jardins e também, poda de árvores (...).

A abertura do certame está prevista para o dia 13/11/2019. O valor máximo previsto é de R\$ 1.755.800,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

Insurge-se a representante contra as seguintes exigências de qualificação técnica:

5.3.4 – Qualificação Técnica

5.3.4.1 - Certidão de registro da empresa licitante perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em plena validade;

5.3.4.2 - Certidão de registro do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa licitante perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em plena validade;

5.3.4.3 - O responsável técnico deverá pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e, o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso a licitante se sagre vencedora do certame.

5.3.4.4 - No decorrer da execução dos serviços, o(s) profissional(is) de que trata o subitem anterior, poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n.º 8.666, de 1993, por profissional(is) de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

Alega que o serviço contratado não exige registro no CREA, de modo que as previsões acima são excessivas e restringem a participação de interessados.

Informa que o Município de União da Vitória, em situação análoga, realizou consulta junto ao CREA/PR, sendo esclarecido que os serviços similares ao ora pretendido não são considerados atividades técnicas que demandariam registro naquele Conselho.

Diante disso, pleiteia a suspensão cautelar do certame.

É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno. Nesse juízo de cognição sumária, verifico possíveis irregularidades na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 127/2019 do Município da Lapa, senão vejamos.

Segundo consta do item 5.3.4, a Administração exige, para fins de qualificação técnica, registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA e/ou no CAU.

Ocorre que o objeto pretendido compreende "varrição de ruas e praças, capina manual e mecânica, roçadas em vias públicas, parques, encostas e córregos, áreas verdes de praças e jardins e também, poda de árvores", os quais, nessa análise preliminar, não parecem abranger serviços de engenharia que demandem o registro nos Conselhos referidos. Por conseguinte, as exigências mostram-se excessivas, em afronta à competitividade, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93[5]. Em análise ao edital, ainda, constata-se a exigência de que "o responsável técnico deverá pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta" (item 5.3.4.3), o que também pode configurar ilegalidade.

Isso porque não se pode exigir vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, consoante jurisprudência do TCU:

Acórdão 1043/2010 – Plenário - TCU

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS. CONTRATAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (ART. 30, §1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.666/1993). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU SOCIETÁRIO ENTRE O PROFISSIONAL E A EMPRESA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. INOBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE O TEMA. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA CAPAZ DE ENSEJAR A ANULAÇÃO DOS CERTAMES. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PARTICULARIDADES QUE ENSEJAM A MANUTENÇÃO DOS CERTAMES. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - É desnecessário, para fins de comprovação da capacitação técnica-profissional a que se refere o art. 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. (grifei)

Acórdão 3474/2012 – Plenário - TCU

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis. (...)

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado. (grifei) No mesmo sentido, o Acórdão n.º 2420/17[6] do Tribunal Pleno desta Corte: Conforme exposto naquela oportunidade, a expressão "quadro permanente", prevista no dispositivo legal supracitado, não pode ser interpretada literalmente, sob pena de assumir significado incompatível com os princípios que definem o regime jurídico das licitações.

Em verdade, a análise desta questão não envolve apenas a observância do sistema

legal, mas também das situações fáticas de mercado nas quais estão inseridos os profissionais capacitados a assumir a responsabilidade técnica em licitações cujo objeto possui grau de complexidade da ordem do que por ora se apresenta. É importante considerar que atualmente grande parte dos profissionais liberais de grande escalão tem optado por não estabelecer vínculos trabalhistas formais, mas sim realizar contratos autônomos de prestação de serviço. Desta forma, torna-se cada vez mais dificultoso às empresas de médio porte encontrar profissionais deste gabarito para contratação pelo regime celetista, o que, conseqüentemente, inflaciona a pretensão salarial dos que se dispõem a assumir este vínculo.

(...)
Nesse sentido, vale destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se consolidou pela irregularidade na exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante. Vide Acórdãos nº 481/2004, 2.297/2005, 167/2006, 361/2006, 170/2007, 1.901/2007, 892/2008, 1547/2008, 103/2009, 1043/2010 e 1898/2011, todos do Plenário.

Nesse contexto, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93 para apurar a legalidade: (a) da exigência de registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA e/ou no CAU e (b) da exigência de que o responsável técnico deverá pertencer ao quadro permanente da empresa licitante.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, que ensejaram o recebimento da demanda.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, com abertura no dia 13/11/2019, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 127/2019 do Município da Lapa, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da decisão;
2) Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial n.º 127/2019 do Município da Lapa no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII[7] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[8] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[9] da Lei Orgânica;

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município da Lapa, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati (prefeito) e o Sr. Bruno Goll Zeve (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município da Lapa, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati e do Sr. Bruno Goll Zeve, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

5) Por fim, decorrido o prazo com ou sem a apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho 1786/19-GCILB (peça 10);

II – determinar, por fim, decorrido o prazo com ou sem a apresentação de defesa, o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

6. Representação da Lei 8.666/93 n.º 67121/08. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 789602/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES, VEROCHQUE

REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3879/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar para suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Verocheque Refeições Ltda., noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 144/2019, tipo menor taxa de administração, promovido pelo Município de Terra Boa, tendo por objeto a contratação de serviços de fornecimento de vale-alimentação em cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar.

O representante se insurge contra cláusula do edital que veda a apresentação de propostas cuja taxa de administração seja negativa.

Requer, assim, a concessão de medida cautelar para a suspensão da licitação até decisão final desta Corte de Contas, cuja data de abertura da sessão está prevista para 03/12/2019.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, observo existência de vício no certame licitatório em comento, consubstanciada na vedação contida no subitem 6.1.1 do edital de oferta de taxa de administração negativa, nos seguintes termos:

6. CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 1 "PROPOSTA DE PREÇOS"

(...)

6.1.1. - O valor percentual da taxa de administração, limitado ao percentual máximo estabelecido neste Edital, com duas casas decimais após a vírgula, que deverá ser o mesmo para os vales-alimentação, inclusive todos os custos relacionados com a remuneração e encargos sociais, os custos de emissão, remissão, fornecimento e entrega de cartões, assim como os de manutenção do sistema informatizado e quaisquer outras despesas. Quaisquer tributos, custos e despesas, diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer título, devendo os objetos licitados ser prestados sem ônus adicionais. O PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NÃO DEVERÁ SER MENOR DO QUE O (ZERO). Para a apresentação da proposta, utilizar o modelo constante do anexo II deste Edital;

6.1.2. A taxa máxima aceitável para o certame será de 2,00% (dois por cento).

No entanto, como bem observou a representante, tal previsão editalícia vai de encontro ao posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e, também, desta Corte de Contas no sentido da aceitabilidade das taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

Nesse sentido, cabe citar trechos de decisão recente exarada no Acórdão n.º 1482/2019 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

(...)

2. A irregularidade apontada refere-se à existência de cláusula no edital com vedação à oferta de taxa de administração negativa, vedação essa formulada em cumprimento à Portaria 1.287/2017, emitida pelo antigo Ministério do Trabalho (MTB). Todavia, a norma já havia sido objeto de apreciação pelo TCU, que a considerou ilegal. Por essa

razão, o Acórdão 2.619/2018-Plenário determinou ao referido ministério que promovesse a anulação do normativo.

(...)

9. É importante ressaltar que essa providência visa ampliar a competição entre as licitantes e reduzir os custos para a empresa contratante. Como já registrado quando da prolação do Acórdão 2.619/2018-Plenário, a possibilidade de oferta de taxa negativa deriva do fato de que a remuneração das empresas prestadoras do serviço de fornecimento de vale-refeição/alimentação não se limita ao eventual recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada. No caso em tela, tem-se que a adoção da taxa negativa pode vir a acarretar relevante economia para a empresa estatal (...)

Inferi-se dessa decisão, conforme já havia sido apontado pela representante, que a Portaria n.º 1287/17 do antigo Ministério do Trabalho, a qual vedava a cobrança de taxas negativas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, foi revogada pela Portaria n.º 213/19 do Ministério da Economia.

Além disso, nota-se que a oferta de taxa de administração negativa não resulta em proposta inexequível, uma vez que a renda das empresas prestadoras do serviço de fornecimento de vale-refeição/alimentação decorre também de outras fontes.

Nesse sentido, cabe mencionar também a seguinte decisão deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, citada pelo representante na inicial:

“(…) as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

‘2 – (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital’.(...)”
Sendo assim, nessa fase de cognição sumária, verifico que a vedação contida no edital quanto à aceitação de taxas de administração negativas em relação ao objeto do certame em apreço configura cláusula que pode restringir indevidamente a competitividade da disputa, em afronta ao artigo 3º, §1º, I da Lei n.º 8.666/93.

MEDIDA CAUTELAR

Quando à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a sessão de abertura do pregão está prevista para 03/12/2019, sendo que a continuidade da licitação sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida poderá resultar prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo da disputa. Deste modo, deferi, por meio do Despacho n.º 1580/19, o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Presencial n.º 144/2019, no estado em que se encontra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO:

- I – Pela homologação da medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1580/19;
- II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
- III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1580/19;
- II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
- III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 791178/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, EDILSO CICHELERO,

RADIOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS RADIOLÓGICOS LTDA - FILIAL

ADVOGADO / PROCURADOR PATRÍCIA DA JORNADA PIVOTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3880/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar. Homologação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da lei n.º 8.666/93 encaminhada por RADIOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS RADIOLÓGICOS LTDA por meio da qual notícia supostas ilegalidades no edital de licitação n.º 136/2019 deflagrado pela Prefeitura de Santa Terezinha de Itaipu.

O certame sob a modalidade de pregão presencial é destinado à “contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra técnica em serviço de raio-X digital, emissão de laudos radiológicos para atender a demanda eletiva da Secretaria Municipal de Saúde bem como da UPA 24 HS em regime de urgência e emergência, inclusive sábados, domingos e feriados, 24 horas dia”.

De acordo com a empresa representante, o instrumento convocatório deixa de exigir como documento para qualificação técnica o registro perante o órgão competente por parte das licitantes - no caso o Conselho Regional de Medicina. Informa que em reposta a impugnação apresentada, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos do município aduziu que a inscrição junto ao CRM/PR seria de responsabilidade do profissional médico e não da empresa, e que desta o documento necessário seria a Cópia do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos termos do item 3 do anexo II do edital.

Questiona igualmente a obrigatoriedade de realização de prévia visita técnica pelos participantes, visto que poderia ser substituída por declaração de pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Pretende, assim, a retificação do instrumento convocatório, para que conste a previsão de apresentação de registro da empresa licitante junto ao CRM e para que seja excluída a exigência de visita técnica.

A sessão pública de abertura do pregão está marcada para o dia 29/11/2019, às 9:00 horas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a situação apresentada, ante a existência de indícios de irregularidades conforme documentos trazidos juntamente com a peça vestibular, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

De fato, tratando-se de prestação de serviços de natureza médica, é imprescindível que não só o profissional da área, mas também a empresa que irá contratar com a administração pública esteja regularmente inscrita no órgão de fiscalização da classe. Segundo a lei n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

E de acordo com o art. 3º do anexo à Resolução n.º 1.980/11 do Conselho Federal de Medicina, as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis n.º 6.839/80 e n.º 9.656/98.

Em relação à visita técnica, verifica-se no e-mail juntado pela representante resposta do Departamento de Licitações no sentido de que a diligência pode ser dispensada, mediante apresentação de declaração de compromisso (peça n.º 8, p. 03). O ponto, entretanto, não se encontra devidamente claro no texto do edital, pelo que também devem ser promovidas alterações.

Frente ao exposto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 1584/19, determinei expedição de medida cautelar em face do Departamento/Comissão de Licitação do Município de Santa Terezinha de Itaipu e do sr. Prefeito, a fim de que seja alterado o edital de pregão presencial n.º 136/2019, passando a constar a exigência de registro das empresas licitantes no Conselho Regional de Medicina do Paraná e que seja facultada a assinatura de declaração de compromisso/pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços em substituição à visita técnica, com republicação do instrumento convocatório e designação de nova data para a sessão pública de abertura do pregão.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO;

- I – Pela homologação da medida cautelar determinada pelo Despacho n.º 1584/19;
- II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;
- III - Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar a medida cautelar determinada pelo Despacho n.º 1584/19;
- II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;
- III. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria

de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 792123/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, REINHOLD STEPHANES, RENATA RISSATTO NEHLS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR LEONARDO H ANGELIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3881/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico n.º 656/19. Medida cautelar para suspensão do procedimento no estado em que se encontra. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 656/19, realizada pelo DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA — DECON/SEA, para a contratação de empresa especializada no gerenciamento do abastecimento de combustíveis para os veículos e equipamentos da frota pública da Administração Direta, Indireta, Autárquica e outros Poderes do Estado do Paraná, prestados por postos de combustíveis credenciados no Estado do Paraná e em Brasília/DF, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado com o utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessador (chip), e disponibilização dos combustíveis (diesel, diesel S10, etanol e gasolina comum).

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (i) exigência de rede excessiva de postos de combustíveis credenciados, nas principais rodovias federais e estaduais, sem a especificação de quais sejam essas vias, o que geraria ônus indevido, exigindo motivação pela administração; (ii) momento de apresentação da rede credenciada, eis que se exige a apresentação de 50% da rede credenciada no momento da assinatura do contrato e o restante 30 dias após a assinatura, o que seria desarrazoado e privilegiaria apenas a atual contratada; (iii) forma de apresentação dos credenciamentos a partir de declaração do credenciado, termo ou contrato firmado entre as partes, em detrimento da listagem de estabelecimentos, o que, segundo alega, destoaria da prática adotada para esse objeto; (iv) ilegalidade do Item 11.10.1 (“comprovar mensalmente, a partir do 3º mês da prestação de serviços, por meio de declaração fornecida pelos Postos de Combustíveis Credenciados, o efetivo pagamento das obrigações da CONTRATADA. A execução completa do Contrato será considerada somente após a comprovação do cumprimento”), pois tal caracteriza intervenção estatal indevida na relação comercial entre o licitante e o posto de combustível, além de constituir ônus excessivo com a necessidade de colheita mensal de número significativo de declarações; (v) ilegalidade da exigência de manutenção de escritório em Curitiba/PR, “diante da essência da prestação de serviço que se visa contratar, é evidente que um escritório na capital paraense (sic) não será utilizado com a assiduidade que justificaria arcar com os custos de toda uma estrutura só para atender as demandas relacionadas ao contrato” (fls. 13); e (vi) valor considerado para fins de faturamento, eis que pelo Item 14.9, os valores deverão ser faturados de acordo com o preço à vista de bomba, por litro, não podendo esse preço exceder ao Preço Médio ao Consumidor disponível no site oficial da Agência Nacional do Petróleo, vigente na semana anterior e para região onde ocorrer o abastecimento, no entanto, somente 29 municípios do Estado do Paraná são objeto da pesquisa realizada, o que pode se desdobrar em um prejuízo para a futura contratada que terá que arcar com a diferença entre o valor à vista de bomba e a média da ANP quando esse primeiro for maior que esse segundo. Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, o reconhecer da nulidade do processo licitatório em análise.

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão. Assim, passo a analisar, com a devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária, os pontos suscitados na inicial.

Efetivamente, o Item 9.2.5 do Termo de Referência (reproduzido no Item 10.2.5 da minuta do contrato) estabelece que:

Nas principais rodovias Federais e Estaduais do Paraná, a rede credenciada deverá contar com Postos de Abastecimento Credenciados cuja distância entre si não exceda a 100 Km.

A imposição da obrigação traz a necessidade de se explicitar, de forma objetiva, quais seriam essas “principais rodovias Federais e Estaduais do Paraná”. Compulsando o edital e seus anexos, não há apontamento em relação a isso. A ausência dessa objetividade impacta na formulação das propostas dos eventuais interessados, eis que existe variável de significativa importância cujo conteúdo se desconhece, o que compromete a competitividade, ante o ambiente de incerteza quanto aos encargos que necessariamente devem ser suportados pela futura contratada, quando da apresentação de sua lista de postos de combustíveis parceiros. Veja-se que o ente quando estabeleceu o número mínimo de postos a serem credenciados por município

(confira-se o Anexo I.II do Termo de Referência) indicou expressamente os municípios e a quantidade de postos, prestigiando a objetividade que se exige em tais procedimentos.

Em relação à exigência contida no Item 10.2 do Termo de Referência que impõe a apresentação de 50% da rede de postos credenciados no momento da assinatura do contrato, e o restante no prazo de trinta dias. Consoante o Anexo I.II do Termo de Referência, somente no Estado do Paraná devem ser cadastrados 926 postos de combustíveis (há que se acrescer ainda 2 postos em Brasília e aqueles que devem ser localizados nas principais rodovias Federais e Estaduais do Paraná, cuja distância entre si não exceda a 100 km, conforme o já mencionado Item 9.2.5). Destarte, tendo em vista tal informação, no momento da assinatura do contrato será necessária a apresentação de, no mínimo, 464 postos credenciados, o que de ordinário não tem sido admitido pela jurisprudência desta Corte, que em licitações similares, tem entendido que a apresentação de rede credenciada há que se dar no momento da contratação após a oferta de prazo razoável (nesse sentido: Acórdãos n.ºs 713/19, 2785/19 e 2252/17 todos do Tribunal Pleno). Ocorre que compulsando o edital, notadamente seu Item 10.1, percebe-se que o prazo para a assinatura do contrato é de 20 dias úteis a partir da notificação. Nesse passo, após devidamente cientificado, o futuro contratado terá o prazo de 20 dias úteis para a apresentação de 50% da rede credenciada de postos, o que se afigura razoável (principalmente com a possibilidade de sua prorrogação na forma descrita no edital) e compatível com o prazo de 30 dias para a apresentação dos restantes 50% (Item 10.2 do Termo de Referência). Daí o porquê da inexistência de irregularidade nesse ponto.

Relativamente à forma de apresentação dos credenciamentos a partir de declaração do credenciado, termo ou contrato firmado entre as partes não se afiguram, a princípio, irregularidade sob o argumento de que seria comum em outros procedimentos licitatórios similares a mera apresentação de relação de postos credenciados, eis que não há proibição legal expressa, recaindo tal no juízo discricionário da Administração. Claro que não se desconhece que, dado o significativo número de postos a serem credenciados, a documentação comprobatória desvelaria um robusto volume, podendo não se configurar em uma boa prática, mas, a princípio, em sede de cognição sumária, sem avultar irregularidade.

Quanto à comprovação mensal por meio de declaração dos postos de combustíveis credenciados do efetivo pagamento das obrigações da futura contratada, tal constitui exigência que, na prática, revela grande esforço para a contratada que terá que reunir aproximadamente mil declarações todos meses. No entanto, apesar incremento burocrático na execução contratual, o qual parece se encontrar contemplado no poder discricionário estatal, não há na exigência ilegalidade hábil a ser vislumbrada em sede de cognição sumária.

Em relação à alegada ilegalidade da exigência de manutenção de escritório em Curitiba/PR, tendo em vista o objeto da licitação (dada a necessidade de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com o utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessador), que possui uma natureza eminentemente tecnológica, além de exigir o estabelecimento de uma rede de postos credenciados espalhados por todo o Estado do Paraná não parece revelar razoabilidade a obrigação de manutenção de escritório em uma cidade em específico, eis que as obrigações do futuro contrato deverão ser cumpridas por todo o estado e por meio eletrônico. Assim, tal exigência pode representar ônus indevido a embarçar a competitividade, eis que não se antevê de que forma serviços prestados em ambiente informatizado para gerenciamento do abastecimento de combustíveis para os veículos teriam sua qualidade afetada, com a (in)existência de escritório em localidade específica.

No tocante à utilização do Preço Médio ao Consumidor disponibilizado pela Agência Nacional do Petróleo como limite para o pagamento do preço por litro, de igual forma, o quesito parece estar alocado dentro da discricionariedade estatal, não significando, em sede de cognição sumária, ofensa explícita aos diplomas legais aplicáveis à espécie.

III. MEDIDA CAUTELAR

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O *fumus boni iuris* resta demonstrado nos termos da fundamentação acima descrita. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a data da sessão estava prevista para o dia 29/11/19, diante do início do procedimento licitatório inquirido das eivas apontadas, pois a abertura da sessão estava prevista para o dia 29/11/19.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1579/19 deferir o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 656/19 no estado em que se encontra.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO:

- I – Pela homologação da medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1579/19;
- II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
- III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1579/19;
- II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
- III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 742592/19
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: Ivens ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3763/19 - TRIBUNAL PLENO
Processo de Membro do Tribunal. Indenização de férias não usufruídas. Legalidade. Deferimento.
RELATÓRIO

Trata-se de requerimento interno formulado pelo Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio do qual, com fundamento no art. 1º, §3º, da Resolução nº 049/2014 – TCE/PR[1], requer a indenização de 13 (treze) dias de férias não usufruídos referentes ao exercício de 2018 e 30 (trinta) dias de férias ainda não usufruídos referentes ao exercício de 2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação nº 528/19 – peça processual nº 004) informa que o requerente solicitou a fruição de 60 (sessenta) dias de férias referente ao exercício de 2018. Entretanto, interrompeu as referidas férias, tendo-lhe restado 13 (treze) dias pendentes.

Quanto ao exercício de 2019, a DGP informa que o Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares requereu 30 (trinta) dias de férias, restando-lhe 30 (trinta) dias a serem fruídos, além de um abono de férias.

Pelo exposto, conclui a DGP que o requerente teria direito a receber o montante de R\$ 68.560,29 (sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e nove centavos). Considerando, entretanto, o entendimento adotado no Acórdão nº 908/19 - Pleno (peça processual nº 010 do processo nº 157681/19), segundo o qual o abono pecuniário de férias deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente, no caso 1/3 (um terço), o montante a ser percebido passa a ser de R\$ 62.649,92 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 433/19 – peça processual nº 005) registra que as férias decorrentes de períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução nº 049/2014 podem ser indenizadas, sendo presumida a necessidade de serviço, conforme §3º do art. 1º da referida resolução.

Pelo exposto e tendo em vista a Informação nº 528/19 - DGP (peça processual nº 004), a DJ conclui pela possibilidade jurídica do pedido em apreço. Em seguida, ressalta que, ao abono de férias, deve ser aplicado o limite de 1/3 (um terço) previsto constitucionalmente até que lei nacional estipule de outra forma.

O referido entendimento foi adotado no Acórdão nº 908/19 – Pleno, que assim o fez em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 31.667, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, por meio da qual foi estabelecido, para a magistratura e portanto aos membros deste Tribunal de Contas, que o aumento para além do 1/3 (um terço) previsto na Constituição Federal do abono pecuniário de férias deve ter previsão em lei nacional. Ao final, a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade de indenização das férias não usufruídas pelo requerente, com o adicional de férias limitado a 1/3 (um terço) da remuneração.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 314/19 – peça processual nº 007) opina pelo deferimento do pedido, posto que comprovada a não fruição dos dias de férias a serem convertidos em pecúnia.

VOTO[2]
Considerando que a conversão de dias de férias não usufruídos tem previsão na Resolução nº 049/2014 desta Corte de Contas e tendo sido devidamente demonstrado que o requerente possui saldo de férias remanescente de 46 (quarenta e seis) dias, sendo 13 (treze) dias referentes ao exercício de 2018 e 30 (trinta) dias referentes ao exercício de 2019, acolho as manifestações uniformes, propugnando por que este Tribunal decida pelo deferimento da concessão de indenização de férias ao Exmo. Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos termos requeridos, devendo ser feita a devida anotação em seu assentamento funcional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Deferir a concessão de indenização de férias ao Exmo. Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos termos requeridos, devendo ser feita a devida anotação em seu assentamento funcional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.
(...)

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 170893/06
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2822/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Negativa de registro da concessão inicial do benefício, formalizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em 2006, conforme Acórdão n.º 319/11-Primeira Câmara, considerando-se o enquadramento irregular do servidor no cargo de Consultor Administrativo e incongruências entre o valor dos proventos e o montante pago ao beneficiário. 3. Atingimento da idade de 70 anos após o retorno do servidor à atividade laboral. Aposentação compulsória, concedida no cargo de Técnico Legislativo-Administrativo. 4. Possibilidade de incorporação aos proventos da verba de representação, cujo pagamento ficou assegurado pela Lei n.º 16.390/2010. Manutenção da vantagem no percentual de 40%, em decorrência da aplicação dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e da confiança legítima, tendo em conta o lapso de tempo decorrido. 5. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ – ALEP ao senhor João Maria Camargo Ferreira.

2. Por meio do Acórdão n.º 319/11-Primeira Câmara (peça 104), publicado em 31/05/2011, decidiu-se pela (I) negativa de registro da aposentadoria, a pedido, com proventos integrais, concedida nos termos do Ato da Comissão Executiva n.º 458/2009 (peça 61, fl. 03), no cargo de Agente Administrativo, que revogara a inativação original do interessado, pelo Ato da Comissão Executiva n.º 173/2006[1] (peça 2, fl. 38), no cargo de Auxiliar Administrativo. Ademais, consignou-se (II) determinação à ALEP para que, no prazo de 60 dias, intimasse o interessado, para que fosse realizado novo cálculo dos proventos ou para que este pudesse retornar à atividade, (III) a realização de auditoria[2] no setor de pessoal daquele Poder Legislativo, e (IV) a ciência do Ministério Público Estadual[3], para as providências que entendesse adequadas.

3. Consignou-se no voto, como fundamentos para tanto, a irregularidade do enquadramento funcional do servidor no cargo de Consultor Administrativo – **realizado à margem dos atos de inativação referidos** – por meio do Ato da Comissão Executiva n.º 274/2005[4], publicado apenas em 18/05/2006, assim como incongruências quanto ao valor formalizado dos proventos (R\$ 851,56 em 06/06/2005) e o montante pago (R\$ 3.587,98 em maio de 2006), afirmando-se que o cálculo dos proventos não respeitou o artigo 40 da Constituição Federal.

4. A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**, representada por seu presidente,

Deputado Valdir Rossoni, em cumprimento ao referido acórdão, apresentou, em 13/10/2014, documentação (peça 152) consistente na Informação n.º 419/2014-PG/ALEP e no Ato da Comissão Executiva n.º 301/2013, de 20/02/2013, que tornou sem efeito o Ato da Comissão Executiva n.º 274/2005, que promovera o enquadramento do servidor no cargo de Consultor Administrativo, reenquadrando-o no cargo de Técnico Administrativo. Segundo a referida Informação, em que pese a determinação deste Tribunal ter sido atendida por meio do ato de 2013, o interessado impetrou Mandado de Segurança[5] no qual foi concedida liminar em 25/03/2013, mantendo-o no cargo de Consultor Administrativo. Posteriormente, conforme decisão disponibilizada em 22/10/2015, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, afastando-se a liminar (peça 159).

5. Retomada a execução do julgado, nos termos do Despacho n.º 1176/16-GATBC (peça 160), de 07/10/2016, a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**, representada por seu presidente, Deputado Valdir Rossoni, reiterou, em 23/11/2016 (peça 164), que já havia cumprido anteriormente o item II do Acórdão n.º 319/11-Primeira Câmara, historiando que intimara o interessado da decisão, e que, uma vez que este “não apresentou defesa nem manifestação para demonstrar a regularidade da sua situação funcional”, procedeu à “adequação funcional do servidor”, por meio do já referido Ato da Comissão Executiva n.º 301/2013 (peça 152), reenquadrando-o no cargo de Técnico Administrativo (nível médio), ao considerar “sem efeito” o Ato da Comissão Executiva n.º 274/2005[6], na parte em que o havia enquadrado no cargo de Consultor Administrativo (nível superior). Informa ter havido em retorno do servidor às suas atividades (em abril de 2012), e a abertura de novo processo de aposentadoria compulsória (vez que o interessado completou 70 anos de idade em 23/06/2012), sendo que

(...) durante o trâmite do processo de aposentadoria compulsória, a princípio no cargo de Técnico Administrativo (nível médio), o servidor obteve liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 1.022.880-3 [...] razão pela qual o procedimento aposentatório foi alterado para o cargo de Consultor Administrativo (nível superior), vindo a ser publicado, em 30.09.2015, o ato de concessão de aposentadoria (ACE 2326/2015) no cargo de Analista Legislativo – nova nomenclatura do cargo de Consultor Administrativo conferida pela Lei nº 18.136/2014 (doc. 7).

6. Informou novamente que a liminar foi revogada (em sede de Agravo Regimental), razão pela qual o interessado retornou ao cargo de Técnico Administrativo, de nível médio. Na oportunidade, a Diretoria de Pessoal da ALEP comunicou que estava promovendo a atualização do processo de aposentadoria do interessado, com a edição de novo ato aposentatório, para o cargo de Técnico Administrativo, bem como a atualização dos demonstrativos de cálculo e certidões, com posterior remessa dos autos à Paranaprevidência.

7. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, por meio do Parecer n.º 4786/17 (peça 171), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, entendeu, da documentação juntada pela ALEP, que não ficara comprovado que o ente havia revisado a aposentadoria do servidor novamente após a decisão que revogou a liminar do Mandado de Segurança n.º 1022880-3.

8. Em razão disso, a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**, representada pelo seu presidente, Deputado Ademar Luiz Traiano, a publicação do Ato da Comissão Executiva n.º 1175/17 (peça 175), revisando o enquadramento do servidor para o cargo de Técnico Legislativo-Administrativo, o que levou este relator (peça 180) a determinar a baixa de responsabilidade da obrigação, com posterior remessa dos autos à unidade técnica, para manifestação de mérito.

9. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, por meio de seu Parecer n.º 5377/17 (peça 186), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, diante da revisão do ato de aposentadoria pela ALEP à peça 175, retomando a apreciação da inativação, requereu a intimação do órgão previdenciário, tendo em vista a necessidade de:

(i) demonstração da correção do cálculo dos proventos, com a juntada das leis vigentes em setembro/2017 referentes à remuneração do cargo do servidor – Técnico Legislativo – Administrativo, classe II, nível 2, ou contracheque atualizado de outro servidor ocupante do mesmo cargo; e da

(ii) certidão indicando o tempo no serviço público, na carreira e no cargo.

10. Entendendo necessária a elucidação de novos pontos, determinei o retorno do feito à unidade técnica, pelo Despacho n.º 813/17-GATBC (peça 188), para que oferecesse resposta aos seguintes questionamentos:

i) o cargo anterior do servidor é de Técnico Administrativo (ensino médio) ou é o de Auxiliar Administrativo (ensino básico) como consta da Informação n.º 486/06-DCE (peça 10)?

ii) na hipótese do cargo anterior ser de Auxiliar Administrativo, considerando a Lei n.º 18.135/14, que o correlaciona com o cargo de Auxiliar Legislativo-Administrativo (nível básico), estaria correta a nova aposentadoria no cargo de Técnico Legislativo-Administrativo (nível médio)?

iii) com a aposentadoria no novo cargo, haveria a necessidade de adequação dos proventos ao cargo originário do servidor?

iv) considerando que o artigo 38, inc. III, da Lei 18.135/14, dispõe que a verba de representação de um Técnico Legislativo é de 20%, está correta a indicação da mesma verba no percentual de 40%?

11. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, em resposta, por meio do Parecer n.º 7301/17 (peça 189), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, apresentou os seguintes esclarecimentos:

- Quanto aos itens i e ii, conclui-se que o cargo originário do servidor é de nível médio - Técnico Administrativo, estando correta a nova aposentadoria concedida, pelo Ato n. 1175/2017, à peça 175.

- Em relação ao item iii, a resposta é negativa, ou seja, uma vez que o servidor está se aposentando com base no art. 3º da EC n. 47/2005, que lhe garante a paridade, não há necessidade de cálculo dos proventos no cargo originário de Agente Administrativo, mas de cálculo com base no cargo atual em que se transformou o cargo de Agente Administrativo: Técnico Legislativo-Administrativo.

- Quanto ao item iv, analisando a Lei n. 18.135/14, verificou-se que o inciso III, do parágrafo 3º do art. 38 fixa o percentual de 20% da verba de representação para os cargos de Técnico. Todavia, o parágrafo 5º garante a percepção da verba em outro percentual aos que já vinham recebendo com base na legislação anterior.

12. Ao final a unidade opinou, além das diligências sugeridas no Parecer n.º 5377/17 (peça 186), também para que:

i) o ente comprove a regularidade da concessão da verba de representação no percentual de 40%;

ii) demonstre a correção do enquadramento do servidor na Classe II, Nível 2 do cargo

de Técnico Legislativo-Administrativo, considerando que o cargo originário era Agente Administrativo NU-061.

13. A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**, intimada nos termos do Despacho n.º 856/17-GATBC (peça 191), sustentou, pela petição juntada às peças 197-198, representada por seu presidente, Deputado Ademar Luiz Traiano, a regularidade do enquadramento do servidor na classe II, nível 2 do cargo de Técnico Legislativo-Administrativo, além da correção do cálculo dos proventos com reajustes conferidos à remuneração de tal cargo, anexando contracheque atual de outro servidor ocupante do mesmo cargo.

14. Quanto à regularidade da concessão da verba de representação no percentual de 40%, afirmou que:

Por ocasião da Resolução n.º 9/2005, nos termos do artigo 7º, primeira parte, aos técnicos administrativos era concedida a verba de representação no percentual de 40%.

E, ainda que a Lei n.º 18135/2014 tenha alterado os percentuais devidos a título de verba de representação, nos termos do artigo 28, §5º, assegurou os percentuais até então recebidos nos termos da legislação anterior, in verbis:

Art. 38. (...)

§5º Aos servidores que atualmente percebem a verba de representação fica assegurada a sua percepção, nos mesmos percentuais previstos na legislação anterior para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria.

15. A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, por meio do Parecer n.º 470/18 (peça 202), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, entendeu que o pagamento da verba de representação, independente do percentual adotado (20% ou 40%), ofende o princípio da legalidade, eis que com o advento da Emenda Constitucional 19/98 exige-se a previsão em lei para o pagamento de verbas salariais, não mais podendo ser objeto de ato infralegal (no caso concreto, resoluções), deixando a análise mais detida da regularidade da incorporação de tal parcela nos proventos de aposentadoria após a manifestação do ente previdenciário estadual.

16. A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ** retornou aos autos mediante petição à peça 210, representada por seu presidente, Deputado Ademar Luiz Traiano, afirmando que o embasamento legal da verba de representação encontra-se devidamente detalhado no Ato da Comissão Executiva n.º 1175/2017, de modo a cumprir a ordem constitucional estabelecida no artigo 37, X, da Constituição Federal.

17. A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, por meio do Parecer n.º 1331/18 (peça 213), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, pontua que: (...) quando da aposentadoria do servidor (13/03/06 – fl. 38 da Peça 02) não havia previsão legal para o pagamento da parcela remuneratória “verba de representação”. Isso porque apenas em 2010 e em 2014 foram editadas as leis para disciplinar o pagamento daquela (respectivamente, leis nº 16.390 e 18.135), portanto em data posterior à inativação do servidor. Tal situação ofende diretamente o art. 37, inc. X, da Constituição da República, que exige a previsão em lei para pagamento de parcelas remuneratórias.

Ademais, o fato de o ato concessivo de aposentadoria ter sido retificado em data posterior àquelas leis através do “Ato da Comissão Executiva n.º 1175/2017” (Diário Oficial da Assembleia nº 1.364, de 14/09/17 – Peças 175 e 210) não tem o condão de afastar a irregularidade acima apontada, visto que quando do pagamento da verba em questão não havia lei que precedentemente a criava.

Mas, ainda que se pudesse entender regular sua incorporação em razão daquelas duas leis, diga-se que o percentual pago ofende o disposto em ambas. Isso porque, nos termos do art. 23 e anexo III da Lei Estadual nº 16.390/10, a “verba de representação” é paga no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento básico para servidores ocupantes de cargo de nível fundamental e médio, ao passo para aqueles que ocupam cargo de nível superior (à exceção do jurídicos) é de 40% do vencimento base. O servidor em apreço aposentou-se no cargo de “técnico legislativo”, que possui nível médio (Parecer nº 7301/17 – Peça 189). Assim, deveria receber 20% (vinte por cento) a título de “verba de representação”, porém os documentos de Peças 175 e 210 dão conta de que recebia 40% (quarenta por cento) a tal título.

Desse modo, tem-se como irregular o benefício em apreço, devendo ser recalculado os proventos, seja para excluir a parcela remuneratória mencionada seja para reduzir o percentual concedido a tal título. (Grifei)

18. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 607/18 (peça 214), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se nos seguintes termos: (...) no entendimento deste Parquet, o pagamento da Verba de Representação é devido ao servidor, pois, de acordo com as informações prestadas pela ALEP à peça n.º 164, o interessado retornou às suas atividades laborais em abril de 2012, após tomar conhecimento da negativa promovida por este Tribunal, tendo sido novamente afastado em 23/06/2012, em razão do atingimento dos 70 anos de idade que justificaram sua nova aposentadoria.

Desta forma, ao tempo do retorno à ativa e da inativação que ora se aprecia, havia sim legislação em sentido estrito a amparar o pagamento da Verba de Representação, tendo em vista a edição da Lei Estadual n.º 16.390/10, razão pela qual este Ministério Público entende ser devido o pagamento da Verba.

Contudo, no que se refere ao percentual concedido, verifica-se que este encontra-se, de fato, em desconformidade com a respectiva previsão, contida no artigo 23 e anexo III da mencionada lei estadual, pela qual o servidor faz jus ao percentual de 20%, por haver sido ele enquadrado no cargo de Técnico Legislativo, e não 40%, pagos apenas aos servidores ocupantes do cargo de Analista Legislativo.

Diante do acima exposto, e devido à necessidade de retificação do cálculo dos proventos para o fim de adequar o percentual atribuído a título de Verba de Representação ao estabelecido por esta Lei, respeitada a qualificação profissional do interessado, este Parquet requer a realização de derradeira intimação do Paranaprevidência, a fim de que proceda às devidas correções no ato de inativação.

19. Consoante Despacho n.º 576/18-GATBC (peça 215), indeferi a diligência proposta pelo Parquet, por entender que a questão suscitada já havia sido objeto de pedido de esclarecimento dirigido à Assembleia Legislativa, nos termos do contido nos Pareceres n.º 5377/17 (peça 186) e n.º 7301/17 (peça 189), ambos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, sendo respondida pela entidade às peças 197-198.

20. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 4/19 (peça 216), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta que “tendo em vista a incongruência identificada na proporcionalidade paga ao servidor aposentado no cargo de Técnico Legislativo com relação ao mencionado adicional, já que este, nos precisos termos da Lei Estadual n.º 16.390/10, deveria perceber o percentual de 20%

em razão de sua qualificação profissional, e não os 40% a esse título atribuídos – direito confiado apenas dos servidores ocupantes do cargo de Analista Legislativo –, alternativa não resta a este Ministério Público senão manifestar-se pela negativa de registro do ato em exame”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR [ACOLHIDA]

A fim de facilitar uma melhor compreensão da controvérsia residual do feito, relativa à possibilidade ou não de incorporação aos proventos de verba de representação, e em qual percentual, faço primeiramente uma rápida abordagem dos fundamentos constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

2. Neste contexto, cumpre primeiramente mencionar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 19/1998, a redação do artigo 37, X, da Constituição Federal foi modificada, passando a exigir a edição de lei formal para fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos, in verbis:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) (Grifei)

3. A seu turno, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná editou a Lei Estadual n.º 13.950/2002, autorizando-a a, “através de Resolução, instituir o Quadro Próprio do Poder Legislativo e adotar outras providências”. A referida lei, dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º. Fica autorizada a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, através de Resolução, instituir o Quadro Próprio do Poder Legislativo e estabelecer as atribuições, vencimentos dos cargos e o acesso às respectivas classes. (Grifei)

4. Com base em tal autorização legal, por força da Resolução n.º 07/2004 (peça 198, fls. 20-24), alterada pela Resolução n.º 09/2005 (peça 198, fl. 19), foi instituído o Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da ALEP. Após, com base em tais normativos, pelo Ato da Comissão Executiva n.º 274/2005, a Comissão Executiva da ALEP enquadrados os servidores no novo quadro.

5. De outro feita, a Resolução n.º 09/2005, em seu artigo 7º, caput, trouxe a seguinte disposição, aplicável ao cargo de Técnico Legislativo-Administrativo, no qual o interessado foi compulsoriamente aposentado:

Art. 7º Os servidores estáveis enquadrados no Anexo III – Grupo de Atividades e Assessoramento Legislativo – e no Anexo IV – Grupo de Atividades e Assessoramento Administrativo – terão direito à percepção da verba de representação fixada em 40 (quarenta) por cento, sobre o vencimento básico. Os servidores efetivos permanecerão sendo regidos pelas previsões constantes no artigo 1º, da Resolução n.º 015/03.05.90 e artigo 2º, da Resolução n.º 26 de 29.06.89. (grifei)

6. Assim, pode-se aventar a ocorrência de violação ao mandamento do artigo 37, X, da Constituição Federal, quando da edição da Lei n.º 13.950/2002, que delegou a competência para fixar a remuneração de seus servidores à ALEP por resolução, justamente no ponto alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, que passou a exigir “lei específica” para dispor sobre a matéria, e quando do uso efetivo desse permissivo, na edição da Resolução n.º 07/2005, que possibilitou o pagamento de verba de representação para o cargo do beneficiário no percentual de 40%, e resguardou o direito ao recebimento da vantagem que havia sido criada (para outros cargos) pela Resolução n.º 27/1989, nos termos do seu artigo 7º, caput.

7. Conforme ensina Alexandre de Moraes[7], o processo legislativo das resoluções se diferencia da edição de leis ordinárias na medida em que naquelas não haverá participação do chefe do Poder Executivo na sua elaboração e, conseqüentemente, inexistirá veto ou sanção, por tratar-se de matérias de competência privativa do Poder Legislativo.

8. De todo modo, a discussão sobre a constitucionalidade das normas apontadas (e por conseguinte da regularidade do pagamento da verba de representação) ganhou novos contornos a partir da edição sucessiva da Lei Estadual n.º 16.390/2010 e da Lei Estadual n.º 18.135/2014, que, atendendo à exigência de lei trazida pelo artigo 37, X, da Constituição Federal, fixaram a possibilidade da percepção da referida vantagem.

9. Ocorre que a Lei Estadual n.º 16.390/2010 previu, em seu Anexo III, para os ocupantes de cargos de nível médio da ALEP, o recebimento de verba de representação no percentual de 20%, sem fazer qualquer referência à situação daqueles que, como o interessado, já recebiam tal verba anteriormente em percentual superior (40%), em razão da Resolução n.º 07/2005.

10. Após, a Lei Estadual n.º 18.135/14 estabeleceu o recebimento da verba de representação nos mesmos percentuais trazidos pela Lei Estadual n.º 16.390/2010, mas, adicionalmente, em seu artigo 38, parágrafo quinto[8], assegurou aos servidores que já percebiam a verba sua manutenção nos mesmos patamares previstos na legislação anterior.

11. Conforme consta no Relatório, a Coordenadoria de Gestão Estadual sustenta que à época da inativação do servidor, em 13/03/2006, não havia previsão legal para o pagamento da verba de representação, e que somente com a edição da Lei Estadual n.º 16.390/10 a mesma passou a respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98. Defende, ademais, que a referida lei estabeleceu, para servidores ocupantes de cargo de nível médio como o interessado, o pagamento da vantagem no percentual de 20% do vencimento básico, o que obstará a percepção de 40% prevista no ato de inativação em análise. Desse modo, tem como irregular o benefício, indicando que os proventos devem ser recalculados, seja para excluir a verba de representação, seja para reduzir o seu percentual.

12. O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende devido o pagamento da verba de representação ao servidor, em virtude do seu retorno à atividade em abril de 2012, após tomar conhecimento da negativa de registro de sua aposentadoria promovida por este Tribunal, pois nesta ocasião havia legislação em sentido estrito a amparar o pagamento da verba (Lei Estadual n.º 16.390/10). Inobstante, quanto ao percentual devido, entende que este se encontra em desconformidade com a previsão do art. 23, III da mencionada lei, pelo qual o servidor faz jus ao percentual de 20%, por ter sido enquadrado no cargo de Técnico Legislativo, e não 40%, pago apenas aos servidores ocupantes do cargo de Analista Legislativo.

13. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a seu turno, defende à peça 197, fl. 4, a regularidade da concessão da verba de representação no percentual de 40%, afirmando que:

Por ocasião da Resolução n.º 9/2005, nos termos do artigo 7º, primeira parte, aos técnicos administrativos era concedida a verba de representação no percentual de

40%.

E, ainda que a Lei n.º 18135/2014 tenha alterado os percentuais devidos a título de verba de representação, nos termos do artigo 38, §5º, assegurou os percentuais até então recebidos nos termos da legislação anterior.

14. Pois bem. Incluído em pauta o feito, após vistas sucessivas concedidas ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, este último juntou voto vista (reproduzido na sequência), contrariando a proposta de decisão apresentada por mim na sessão da Primeira Câmara ocorrida no dia 8 de julho.

15. Naquela ocasião, citei que a controvérsia, embora em situações distintas, havia sido resolvida ora pelo registro (caso dos Acórdãos n.º 2046/18[9] e n.º 3080/18[10] da Segunda Câmara, relatados pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), ora pela negativa de registro (Acórdão n.º 1142/19-Primeira Câmara[11], relatado justamente pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), sem que em nenhum caso fosse decidido expressamente sobre a eventual inconstitucionalidade da legislação que propiciou o pagamento da referida vantagem.

16. Nesse contexto, destaquei que, previamente à recusa (negativa de registro) do ato posto a exame (Ato da Comissão Executiva n.º 1175/2017), seria necessária a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade[12], no qual fosse analisada a validade do pagamento da verba de representação fundamentada nas Resoluções n.º 07/2004 e 09/2005, posto que emanadas com amparo na Lei 13.950/02[13], assim como o correto alcance interpretativo do artigo 38, parágrafo quinto, da Lei Estadual n.º 18.135/2014, que assegura aos servidores que já percebiam a verba de representação sua manutenção nos mesmos patamares previstos na legislação anterior, posto que tais situações poderiam configurar violação ao artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998.

17. De toda forma assinalai que, não sendo essa a opção do colegiado, tenderia a ter como possível a incorporação da verba no percentual de 40%, pagos ao servidor desde 2005, entendendo viável o registro da inativação.

18. Todavia, considerando neste momento que a minha proposta de legalidade e registro do benefício – então alternativa – é que deve prevalecer, permito-me, respeitosamente, divergir da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet quanto ao entendimento firmado nos autos, pela negativa de registro do ato de inativação sob exame.

19. Inicialmente, concordo com o Parquet quanto a estar configurado o direito do servidor ao recebimento da verba de representação, posto que, com o retorno do mesmo à atividade em 2012, em virtude da negativa de registro de seu ato inicial de aposentadoria, a percepção da verba seria regular, em face da edição da Lei Estadual n.º 16390/10. Ademais, se assim não tivesse ocorrido, considerando que sua inativação inicial (que como afirmado, teve registro negado, por razões outras) havia se efetivado com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, o direito à paridade com os servidores da ativa lhe garantiria tal incorporação quando da instituição de nova verba de caráter remuneratório ou mesmo da alteração dos vencimentos do cargo, em face de sua reestruturação.

20. Quanto ao percentual da verba de representação devido, registro primeiramente que restou esclarecido na instrução processual (peça 2, fls. 11, 24 e 32) que o cargo originário no qual o senhor João Maria Camargo Ferreira foi admitido era o de Agente Administrativo, inobstante o equívoco, posteriormente corrigido, do seu primeiro ato de aposentadoria ter sido no cargo de Auxiliar Administrativo (peça 2, fl. 44).

21. Relembro, de outra feita, que por ocasião da instituição do quadro próprio pela Resolução n.º 07/2004, alterada pela Resolução n.º 09/2005, houve o enquadramento dos servidores estáveis da ALEP, definidos nos termos do artigo 4º da Resolução n.º 09/2005[14], por meio do Ato da Comissão Executiva n.º 274/2005. A legalidade e a constitucionalidade deste enquadramento, a seu turno, foi reavaliada posteriormente, por meio de uma Comissão Especial de Enquadramento, cujo Relatório, publicado na edição n.º 477 do Diário Oficial da ALEP de 1 de agosto de 2013[15], anotou, quanto ao cargo de Agente Administrativo, ter havido imprecisão das anotações em carteira de trabalho, quando da contratação sob o regime celetista, da função de “agente administrativo”, pois sob tal função eram abarcadas tanto pessoas com formação de ensino médio, quanto com nível superior.

22. Embora o referido relatório não tenha analisado a situação funcional específica do senhor João Maria Camargo Ferreira, uma vez que não abarcou os servidores com processo de aposentadoria já em trâmite à época, fato é que o referido interessado foi mantido no cargo de Agente Administrativo desde a mudança de regime, em 1992, até a data de publicação de sua primeira inativação, pelo Ato da Comissão Executiva n.º 173/06, em 24 de março de 2006 (peça 2, fl. 44)[16].

23. Nesses termos, o senhor João Maria Camargo Ferreira foi enquadrado no artigo 4º, primeira parte, da Resolução n.º 09/2005, na hipótese trazida pelo artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/1992[17], a qual transformou os empregos públicos na administração direta e autárquica do Estado do Paraná sob o regime celetista em cargos públicos estatutários, uma vez que ingressou no Poder Legislativo no referido regime em 1º de abril de 1989, conforme consta na peça 2, fl. 25 dos autos. Ocorre que, como já apontado, o artigo 7º, caput, da Resolução n.º 09/2005, garantiu aos servidores estáveis enquadrados no novo quadro de pessoal que se instituiu, a percepção da verba de representação fixada em 40 %.

24. É importante destacar que, ainda que o servidor não fosse reenquadrado no cargo de Consultor Administrativo – fato que posteriormente foi tornado sem efeito[18] em virtude da inconstitucionalidade por ascensão funcional – o mesmo seria forçosamente reenquadrado como Técnico Administrativo, assim como todos os demais ocupantes do cargo de Agente Administrativo.

25. Assim, quando tornado sem efeito o enquadramento no cargo de Consultor Administrativo, e reenquadrado no cargo de Técnico Administrativo pelo Ato da Comissão Executiva n.º 301/2013, de 20/02/2013, o servidor continuou a perceber a aludida verba, no mesmo percentual[19].

26. Desse modo, inobstante o questionamento levantado pela unidade técnica de necessidade de lei específica para fixação da remuneração dos servidores públicos a partir da Emenda Constitucional n.º 19/98, o que só se verificaria com a edição da Lei Estadual n.º 16390/10, fato é que o disposto na Resolução n.º 09/2005, sem embargo de possível vício de inconstitucionalidade, vem gerando efeitos até o momento de forma ininterrupta.

27. Uma vez mais relembro que a Lei Estadual n.º 16.390/10 previu em seu Anexo III o recebimento de verba de representação no percentual de 20% para os ocupantes de cargos de nível médio, sem qualquer disposição sobre a situação daqueles que já recebiam tal verba anteriormente e que, após, a Lei Estadual n.º 18.135/14[20], a par

de manter os percentuais da Lei Estadual n.º 16.390/2010, trouxe disposição expressa no sentido de assegurar aos servidores que já percebiam a verba de representação a manutenção dos mesmos percentuais previstos na legislação anterior. Desta forma, ainda que controvertido o alcance dessa última norma, conforme já explicitei, não se pode negar certo grau de expectativa de direito por parte dos beneficiários da mesma, a qual, inclusive, continua plenamente vigente.

28. Não se está aqui afirmando a possibilidade de convalidação de possível vício de inconstitucionalidade da Resolução n.º 09/2005, o que é amplamente rechaçado pela jurisprudência pátria. No entanto, não se pode ignorar que o pagamento ao servidor da verba de representação no percentual de 40% vem perdurando por aproximadamente quatorze anos, desde 2006 até a presente data (peça 5, fl. 2).

29. Assim, tendo em conta o grande lapso temporal no qual o servidor vem recebendo a verba de representação de boa-fé, em face deste e dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, não se mostra razoável a diminuição do seu percentual, devendo-se considerar que a situação foi estabilizada, razão pela qual o ato de inativação deve ser registrado.

30. Nestes termos, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

- Aprecie como legal e determine o registro da aposentadoria do senhor JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA, no cargo de Técnico Legislativo-Administrativo, concedida pelo Ato da Comissão Executiva n.º 1175/2017.

VOTO VISTA DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES [VENCIDO]

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de inativação de JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Relator dos autos, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, levou o feito para julgamento da Primeira Câmara tendo sido primeiramente concedida vista ao Conselheiro Durval Amaral, em 27 de maio de 2019 e, posteriormente a mim, em 08 de julho de 2019.

Após extenso e cuidadoso relato, o Auditor lembrou processo em que votei[21] pela negativa de registro em caso semelhante ante a concessão da verba de representação no patamar de 80%, em afronta ao que dispõe a Lei Estadual nº 16.390/10, anexo III, bem como da resistência da Assembleia Legislativa em adequar tal gratificação.

Recordou também outros dois julgados[22] do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em que teria proposto o registro dos atos tendo em vista o princípio da contributividade.

Destacou que a Assembleia Legislativa possui autorização legal para o pagamento da verba de representação ser feita por meio de Resolução, tratando-se da Lei 13.950/02.

Salientou que em razão dessa lei foram editadas as Resoluções 07/04 e 09/05.

Confirmou que em 2010 foi editada a Lei 16.390 que trouxe em seu anexo os percentuais a serem pagos a título de verba de representação.

Com isso expôs duas possibilidades:

1) Se o Tribunal entender que as Resoluções não amparavam o pagamento das verbas de representação, entende que deveria ser analisada a constitucionalidade da Lei 13.950/02, que estabeleceu que resoluções poderiam tratar de remuneração. E deve também avaliar a Lei 18.135/14, que assegura que os pagamentos dos percentuais vigentes pela legislação anterior, se essa legislação anterior se referia apenas à Lei 16.390/10 ou abrangeria também as Resoluções editadas com fundamento na lei de 2002. Dessa forma o Relator afirmou que se inclinaria a propor um incidente de inconstitucionalidade.

2) Caso contrário, tenderia a entender possível a incorporação no percentual de 40% concedido em 2005, logo, proporia o registro do ato.

Por ter tido precedente de minha Relatoria citado, requeri vista dos autos para melhor estudar a matéria.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia, insisto na manutenção dos argumentos que expus nos autos 429260/10, os quais, por brevidade replico em parte:

DO FUNDAMENTO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Como vimos, o inciso III, do art. 54, da Constituição Estadual estabelece que compete privativamente à Assembleia Legislativa, entre outros, a iniciativa de lei para fixação da respectiva [dos seus servidores] remuneração.

Régis Fernandes de Oliveira ao tratar de remuneração ensina:

(...) Hoje, significa o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. Vencimento corresponde ao padrão, sem os acréscimos. Vencimentos, no plural, é o mesmo que remuneração, na terminologia adotada pela legislação. (...)

E, segundo a própria defesa da Assembleia Legislativa (peça 127), a verba de representação é de natureza remuneratória e, se não é vencimento, é vantagem e, assim sendo, deve ser estabelecida em lei.

Logo, não se pode aceitar o pagamento da verba de representação com fundamento nas Resoluções 07/2004 e 09/2005, posto não serem leis em sentido formal, mormente após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.390/10[23], que em seu artigo 23[24] relacionou que aos servidores efetivos, estáveis e comissionados seria concedida verba de representação nos moldes do Anexo III[25].

Cabe ressaltar aqui que não se pode falar em exclusão da verba como anteriormente chegou a constar na instrução processual, mas sim, em sua adequação à lei que a rege.

Naquela oportunidade entendi que, independentemente do que constava no texto da Lei 13.950/02, a vantagem remuneratória concedida aos servidores da Assembleia Legislativa, após a Emenda Constitucional 19/98, não poderia ser concedida senão mediante lei específica e, como é sabido, Resolução, embora dependa de um processo legislativo, não é lei em sentido formal.

Acrescente-se que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná já teve oportunidade de apreciar a matéria em Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade em controle difuso. Trata-se do Incidente 0625143-8/01.

Destaca-se do voto do Excelentíssimo Desembargador:

... Assim, a criação de vantagens pecuniárias e a sua extensão aos inativos não pode ocorrer por meio de Resolução, mas sim por lei em sentido formal segundo o processo legislativo fixado constitucionalmente. Por aparente inconstitucionalidade da Resolução Estadual nº 07/2004, em ofensa aos artigos 54, da Constituição Estadual, e 37, X, da Constituição Federal, voto no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Resolução 007/2004....

Todavia, foi concedido ao incidente extensão menor, ou seja, foi declarada apenas a inconstitucionalidade de art. 13, da Resolução nº 007/2004 pelos seguintes motivos:

1) foi o único artigo registrado na fundamentação suscitante e; 2) por ser o único artigo capaz de influir no julgamento do recurso em que foi suscitado o incidente.

Quer-se dizer, embora o Relator tenha limitado a extensão da declaração de inconstitucionalidade, deixou inequívoco no julgamento que tal regulamento, ainda que baseado em lei[26], não é constitucional, não sendo apto a produzir os efeitos desejados.

Ademais, tenhamos em mente que a Suprema Corte também já se pronunciou sobre questões correlatas[27]:

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII.

[ADI 3.369 MC, rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 18-2-2005.]

= ADI 3.306, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-3-2011, P, DJE de 7-6-2011

O primeiro julgado [ADI 3369] tratava de reajuste de 15% nos estímulos dos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União por meio de Ato Conjunto nº 01.

Em seu voto o Relator afirmou que após a EC 19/98 a fixação da remuneração dos servidores do Poder Legislativo deveria ser feita por lei específica, concedendo assim a medida cautelar para suspender a eficácia do ato.

O segundo julgado [ADI 3306] tratava de Resoluções da Câmara Legislativa do Distrito Federal que dispunham sobre o reajuste da remuneração de seus servidores. Em seu voto o Relator textualmente destaca que as resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.

Ou seja, penso que, com as devidas adaptações, as Resoluções 007/2004 e 009/2005 emanadas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná também não poderiam tratar de matérias relativas à remuneração de seus servidores, ainda que estivessem amparadas na Lei 13.950/2002.

Como bem lembrou o Desembargador Paranaense no voto proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade anteriormente citado, a fixação ou majoração de remuneração e subsídios de servidores públicos causa impacto ao erário e, por isso, o legislador determinou que somente por lei, no sentido formal, é possível disciplinar a matéria, e não por mera resolução.

Assim sendo, no caso estadual, temos Resoluções tratando de matéria de remuneração de pessoal, amparadas em lei que, a grosso modo, lhes confere uma falsa legitimidade para instituir vantagens a um seletivo grupo de servidores públicos, sem que tais vantagens passem pelo crivo do sistema de freios e contrapesos delineado pela Constituição Federal.

Dessa forma, entendo que não há como aceitar que, havendo lei em sentido formal [Lei 16.390/10] especificando o percentual de verba de representação, seja aceito o pagamento mantido com base em uma Resolução.

Nesse passo, a meu ver, o §5º, do art. 38[28], da Lei 18.135/14, citado pelo Relator destes autos estaria fazendo remissão à Lei 16.390/10 e não à manutenção dos percentuais concedidos com fundamento em Resolução, posto não serem lei capazes de tratar de remuneração de pessoal.

No mais, mantenho o que expus no voto citado pelo Relator quanto à inexistência do direito à irredutibilidade salarial[29] e à não repetição de valores[30].

Isso posto, considerando que a Assembleia Legislativa não efetivou o devido amoldamento ao percentual de 20%, não resta outra medida a esta Casa a não ser a de negar registro à aposentadoria do servidor JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA, ante o acima aduzido.

Todavia, sendo do entendimento do Colegiado que as Resoluções amparadas na Lei 13.950/2002 seriam válidas para os fins de tratar de remuneração de pessoal, acompanho a proposta do Relator para que seja encaminhado ao Pleno desta Casa proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade da citada lei e de seus desdobramentos [Resoluções 007/2004 e 009/2005], bem como para que, aproveitando o ensejo, se manifeste sobre o conteúdo do §5º, do art. 38, da Lei 18.135/2014 ou de uniformização de jurisprudência ante a existência de interpretação diversa entre os Colegiados.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. negar registro ao ato de Aposentadoria Estadual de JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA, em razão de da concessão da verba de representação no patamar de 40%, em afronta ao que dispõe a Lei Estadual nº 16.390/10, anexo III, bem como da resistência da Assembleia Legislativa em adequar tal gratificação; ou, alternativamente, encaminhar ao Pleno desta Casa proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade da citada lei e de seus desdobramentos [Resoluções 007/2004 e 009/2005], bem como para que, aproveitando o ensejo, se manifeste sobre o conteúdo do §5º, do art. 38, da Lei 18.135/2014 ou de uniformização de jurisprudência ante a existência de interpretação diversa entre os Colegiados, o que melhor entender o Pleno da Casa;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade, o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno, bem como para que demonstre que procedeu a devida notificação do interessado, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por maioria, em: - Apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria do senhor JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA, no cargo de Técnico Legislativo-Administrativo, concedida pelo Ato da Comissão Executiva n.º 1175/2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator, votando pela negativa de registro (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Publicado em Diário da Assembléia avulso de 24 de março de 2006.
2. Tratada nos autos n.º 496735/14, conforme Informação n.º 9055/14 da Diretoria de Protocolo (peça 137). A peça 134 consta cópia da AOTC com a publicação da Portaria n.º 140/11, de designação da equipe de auditoria.
3. Efetivada pelo Ofício n.º 1296/14-GP (peça 143).
4. Trazido aos autos pelo próprio interessado, referido ato também foi publicado em Diário da Assembléia avulso.
5. Mandado de Segurança n.º 1.022.880-3-TJ/PR.
6. Embora o Ato da Comissão Executiva n.º 301/2013 (peça 164, fl. 10) mencione tornar sem efeito, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, o Ato da Comissão Executiva n.º 274/2005, na parte em que enquadrar o servidor no cargo de Consultor Administrativo, o documento 4 da petição (peça 164, fl. 6-8), da Diretoria de Pessoal da ALEP, refere-se, por duas vezes, à revogação do Ato da Comissão Executiva n.º 458/2009.
7. Direito Constitucional – 17ª. Edição – São Paulo: Atlas, 2005. Pg. 620
8. Art. 38 Além do vencimento básico, poderão ser atribuídas aos servidores do Quadro Próprio do Poder Legislativo as seguintes vantagens pecuniárias:
 (...)

§5º Aos servidores que atualmente percebem a verba de representação fica assegurada a sua percepção, nos mesmos percentuais previstos na legislação anterior para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria.
9. Acórdão n.º 2046/18-Segunda Câmara - Ato de Inativação n.º 312122/12 - legalidade e registro:
 - No caso tratado, a servidora foi aposentada no cargo de Taquígrafo "B", para o qual a Resolução n.º 15/90, ao alterar a redação da Resolução n.º 52/89, previu pagamento de verba de representação nos percentuais de 80% (no caso de nível universitário) e de 40% (para nível médio).
 - Embora a referida decisão assinala que o recebimento da verba de representação no percentual de 80% em nenhum momento da vida funcional da interessada esteve amparado em lei ou em alguma regulamentação específica (não foi comprovado o curso superior), o benefício, concedido com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a" da CF/88, foi considerado legal, levando em consideração que, embora de forma incorreta, a servidora não deu causa ao equívoco administrativo que propiciou o recebimento irregular da verba desde sua admissão, e, principalmente, aplicando ao caso o princípio da contributividade (art. 40, caput, da CF/88), já que a contribuição previdenciária nesta medida por toda a sua vida laboral gera justa expectativa pela sua incorporação. De outra feita, o referido julgado ressalta que "diversa seria a situação caso os proventos de aposentadoria estivessem sendo calculados pela regra da última remuneração, hipótese em que a incorporação da verba, à razão de 80%, além de legal, representaria grave ofensa ao princípio contributivo."
10. Acórdão n.º 3080/18-Segunda Câmara - Revisão de Pensão n.º 534844/17 - legalidade e registro:
 - A revisão de pensão, concedida em 2017, incorporou aos proventos de pensão concedida em 2001 (decorrente do falecimento de Consultor Legislativo) verba de representação no percentual de 80%.
 - A decisão considera que a referida verba foi regulamentada para o cargo então ocupado pelo falecido inicialmente pela Resolução n.º 27/89, e que a Resolução n.º 07/04, com redação dada pela Resolução n.º 09/2005, apenas resguardou o direito ao seu recebimento. Registra ainda que, com o advento da Lei Estadual n.º 18.135/2014, ficou assegurado o recebimento da vantagem nos mesmos percentuais previstos na legislação anterior, "beneficiando diversos servidores ativos e inativos da Assembleia Legislativa (...) ao longo de quase 30 anos, sendo necessário que a decisão dessa Corte de Contas observe os princípios da segurança jurídica, da boa fé e da proteção da confiança legítima."
 - Aponta que, uma vez que o falecimento do servidor ocorreu em 2001, época em que, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 40 da CF/88, resguardava-se o direito à integralidade e à paridade, os beneficiários da pensão tem garantido o direito ao recebimento das vantagens incorporadas aos servidores da ativa.
11. Acórdão n.º 1142/18-Primeira Câmara - Ato de Inativação n.º 429260/10 - negativa de registro:
 - A decisão, ao traçar um HISTÓRICO DAS ADMISSÕES E ENQUADRAMENTOS PROMOVIDOS PELA ALEP, relata que dez anos após a transformação dos empregos públicos em cargos públicos no Estado do Paraná, pela Lei n.º 10.219/1992, foi editada a Lei 13.950/2002, que autorizou a ALEP, por meio de Resolução, a instituir seu Quadro Próprio, tendo sido editadas as Resoluções n.º 07/04 e n.º 09/05. Assinala que, com base em tais atos, a Comissão Executiva da Assembleia Legislativa enquadrar os servidores por meio do Ato n.º 274/05. Todavia, com a veiculação, pela imprensa, dos denominados "Diários Secretos", a então nova Mesa da Casa propôs perante o STF Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido Liminar (conclusa para julgamento desde 2014), visando impugnar tanto a redação original do art. 5º da Resolução n.º 07/04 quanto a sua alteração pela Resolução n.º 09/05, por proporcionarem o enquadramento de servidores em cargos de nível superior, sem concurso específico para tanto. Ressalta que o Relatório Final da Comissão Especial de Estudos de Enquadramento, constituída em 2013, foi publicado em agosto do mesmo ano, e que o mesmo contém a análise de cada servidor, com sugestão de medida para cada caso, à exceção daqueles com processo de aposentadoria já em trâmite, cuja análise foi excluída da comissão, e seria realizada no bojo dos pedidos de inativação correspondentes.
 - Assevera que, de acordo com o inciso III do art. 54 da Constituição Estadual, a criação de verba de representação demanda lei em sentido formal, não se podendo aceitar seu pagamento com base nas Resoluções n.º 07/04 e n.º 09/05, "mormente após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.390/10, que em seu artigo 23 relacionou que aos servidores efetivos, estáveis e comissionados seria concedida verba de representação nos moldes do Anexo III." Nestes termos, considerando que a tabela do referido anexo indica como limite (máximo) da verba de representação para o servidor de nível superior sem inscrição na OAB o percentual de 40%, caso do interessado, considera irregular o pagamento da vantagem no percentual de 80% do vencimento básico, conforme estipulado no ato, motivando a negativa de registro.
12. Previsto no artigo 78, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:
 Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.
13. Fato referido no Acórdão n.º 1142/18-Primeira Câmara, de relatório do próprio Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, comentado na nota de rodapé n.º 10.
14. Art. 4º O servidor estável será enquadrado no Quadro Efetivo de Servidores deste Poder, na forma da Resolução nº 007/2004, submetido ao disposto no parágrafo 1º do artigo 19, do ADCT da Constituição Federal e do artigo 70, da Lei Estadual nº 10.219, de 21 de dezembro de 1992, com observância à avaliação de tempo de serviço e merecimento.
15. Disponível em: http://www.alep.pr.gov.br/atividade_parlamentar/diarios_da_assembleia
16. Conforme assentado no parágrafo 20 desta proposta de voto, por equívoco, constou do ato o cargo de "Auxiliar Administrativo".
17. Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.
18. Tendo em conta o Acórdão n.º 319/11-Primeira Câmara.
19. Durante o período compreendido entre 25/03/2013 e 22/10/2015, amparado por medida liminar em Mandado de Segurança, que o manteve no cargo de Consultor Administrativo.
20. Art. 38. Além do vencimento básico, poderão ser atribuídas aos servidores do Quadro Próprio do Poder Legislativo as seguintes vantagens pecuniárias:
 (...)

§ 5º Aos servidores que atualmente percebem a verba de representação fica assegurada a sua percepção, nos mesmos percentuais previstos na legislação anterior para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria.
21. Acórdão 1142/19 – Primeira Câmara.
22. Acórdãos 2046/18 e 3090/18, ambos da Segunda Câmara.
23. Lembremos apenas que a ADI 4814 ainda pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal

Federal, motivo pelo qual mantenho o posicionamento antes exposto (peça 43), o qual transcrevo com a devida vênia, acrescido das bens lembradas falas do Ministério Público de Contas (Parecer 111/18 – peça 95) de que a ADI 4814 não discute o anexo III, da Lei nº 16.390/10 que dá direito ao servidor de perceber a verba de representação no percentual nela contido:

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Sabe-se que toda lei e atos do poder público gozam de presunção de constitucionalidade, em função da defesa da ordem jurídica. A presunção é juris tantum, ou seja, é relativa, podendo ser afastada quando da análise dos aspectos formal e material da norma, frente à Constituição.

Dessa formulação decorre importante lição, a de que a norma, por ser presumidamente constitucional, enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade, tornando-a inválida, ou, ao menos, não tendo sua eficácia e vigência suspensas em juízo prévio e sumário, por meio de liminar, permanece vigente, logo, de obrigatória observação.

Acerca dessa questão afirmam Vicente PAULO & Marcelo ALEXANDRINO:

Decorrente desse princípio, temos que as leis e atos normativos estatais deverão ser considerados constitucionais válidos, legítimos até que venham a ser formalmente declarados inconstitucionais por um órgão competente para desempenhar esse mister. Enquanto não formalmente reconhecidos como inconstitucionais, deverão ser cumpridos, presumindo-se que o legislador agiu em plena sintonia com a Constituição – e com a vontade do povo, que lhes outorgou essa nobre competência. 1

A contrario sensu, se no caso em análise a liminar já tivesse sido deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4814 – esclareça-se que da verificação feita na página eletrônica do STF nesta data, ainda não houve deferimento do pedido liminar-, esta norma não poderia mais ser utilizada, uma vez que sua eficácia estaria suspensa. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça 1: Constitucional. Ação de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.098/94, art. 216, § 2º. Eficácia suspensa ex nunc. Impossibilidade da Administração praticar ato com base na norma suspensa.

1. Deferida liminar pelo STF determinando a suspensão ex nunc da eficácia do § 2º do art. 276 da Lei nº 10.098/94, faz-se incabível a realização de ato pela Administração com base em norma suspensa.

2. Recurso improvido.

Em função disso, há, forçosamente, que se presumir que, até o momento, há pertinência formal e material da norma impugnada perante o Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, válida e eficaz. O tema traz ao debate a impugnação da Lei Estadual nº 16.390/10. Embora não seja da alçada desta Corte de Contas analisar autos protocolados na Suprema Corte, tampouco fazer qualquer juízo acerca do conteúdo de suas peças processuais ou valoração das provas, por cautela, entendo prudente que sejam apenas levantados os pontos mais interessantes do feito para acompanhamento do deslinde da questão, já que se eventualmente houver concordância do Relator da ADI com os Pareceres exarados no processo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não será conhecida nos itens que afetariam diretamente a questão sob exame. Em tópicos são eles:

- (a) Do pedido constante na peça inaugural da ADI 4814, verifica-se a requisição para que seja declarada, por completo, a inconstitucionalidade das Leis nº 16.390/2010 e seus anexos I a V, bem como da Lei nº 16.792/2011, ambas do Estado do Paraná;
- (b) Da fundamentação da peça inaugural, afere-se que tratou, mormente, das questões relacionadas aos cargos em comissão, não trazendo argumentos a fim de impugnar a norma no que tange às gratificações concedidas aos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – gratificação que teria o condão de alterar o quadro concreto na análise da pensão por esta Corte de Contas;
- (c) Em função da ausência da argumentação acima descrita o Parecer da Advocacia Geral da União (peça 31 – autos ADI 4814) trilhou no sentido da procedência parcial do pedido, vislumbrando impedimento de que a ação seja conhecida neste aspecto;
- (d) Em consonância com a manifestação da AGU foi o Parecer exarado pela Procuradoria Geral da República (peça 34 – autos ADI 4814), sendo também pelo não conhecimento da ação no aspecto não impugnado na inicial;
- (e) Autos conclusos ao Relator Ministro Marco Aurélio, desde 24 de janeiro do ano de 2013, não tendo sido deferida, até o momento, a liminar requerida pelo proponente da ADI.

Feitas tais considerações e expedidos os argumentos necessários para fortalecer a proposta de voto, entendo que (I) em função de não ter havido concessão de liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei que embasa o pagamento dos valores devidos à servidora inativada; (II) em função da ausência de manifestação de mérito na ADI 4814; (III) em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e; (IV) em função da presunção de constitucionalidade da norma, discordo da instrução processual e, acompanho inúmeros precedentes desta Casa, proponho o registro da aposentadoria em análise, destacando apenas que havendo eventual alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ou conclusões diversas quanto à documentação relativa à vida funcional da servidora no Inquérito Civil noticiado, a Assembleia Legislativa do Paraná deverá tomar as medidas necessárias para adequação do benefício, devendo encaminhar o feito para apreciação e novo registro nesta Corte.

24. Art. 23. Aos servidores efetivos, estáveis, bem como os ocupantes de cargos de provimento em comissão será concedido verba de representação, atinente à natureza do cargo desempenhado, nos moldes e limites regulamentados pela Comissão Executiva do Poder Legislativo, nos moldes do Anexo III.

ANEXO III	
NÍVEL	LIMITE DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO
Nível básico e médio	até 20% (vinte por cento) do vencimento básico
Outros cargos de nível superior	até 40% (quarenta por cento) do vencimento básico
Nível superior – com inscrição na OAB	até 80% (oitenta por cento) do vencimento básico
Comissionados	até 100% (cento por cento) do vencimento básico

- 25.
- 26.. Lei 13.950/2002
- 27.. Vide art. 52, inciso XIII, da Constituição Anotada, encontrada em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#708>
- 28.. Art. 38. Além do vencimento básico, poderão ser atribuídas aos servidores do Quadro Próprio do Poder Legislativo as seguintes vantagens pecuniárias:

...
 § 5º Aos servidores que atualmente percebem a verba de representação fica assegurada a sua percepção, nos mesmos percentuais previstos na legislação anterior para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria.

29.. 2.4. DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO À IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

Como já decidiram as Cortes Superiores, o direito adquirido à irredutibilidade salarial está diretamente relacionado à licitude na percepção de determinada remuneração, ou seja, não sendo lícito o percebimento, posto que não fundamentado em lei, não há que se falar em direito adquirido à irredutibilidade da remuneração.

EMENTA: 1. Servidor público: cômputo de tempo de serviço exercido sob o regime celetista, antes da conversão para o regime estatutário, para fins de incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da L. 8.112/90, (quintos): controvérsia decidida pelo Tribunal a quo com fundamento no art. 7º, II, da L. 8.162/91, cuja constitucionalidade não é questionada pelo recorrente: inviabilidade do RE para reexame da interpretação dada à legislação infraconstitucional. Não aplicação ao caso da declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da L. 8.162/91 (v.g. RREE 221.946, Sydney Sanches, Pleno, DJ 26.02.1999 e 225.759, Moreira Alves, Pleno, DJ 19.03.1999). 2. Irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV): a garantia da irredutibilidade de vencimentos "é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração" (RREE 298.694 e 298.695, Pertence, Pleno, DJ 23.04.2004 e 24.10.2003, respectivamente); logo, afirmada, no caso, a ilegalidade da incorporação, válido o ato administrativo que a excluiu da remuneração do recorrente (Súmula 473). (RE 394677 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 28-10-2005 PP-00049 EMENT VOL-022111-03 PP-00482) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUMENTO DE VENCIMENTOS. DECRETO REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. REVISÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.

NULIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. Não esgotado o prazo decadencial para a Administração anular o ato eivado de vício de legalidade, não há violação a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido. 2. A supressão de verba remuneratória paga em desacordo com a lei não fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 3. Inviável apreciar o pedido de declaração da nulidade de processos administrativos contra os servidores substituídos quando não juntado aos autos cópia dos procedimentos. 4. O mandado de segurança é via processual angusta, em que não há fase de dilação probatória, razão pela qual o impetrante deve fazer prova pré-constituída das alegações que justificam a sua pretensão mandamental. 5. Os valores, de natureza remuneratória, recebidos por servidor público de boa-fé em razão de equívocos administrativos não podem ser repetidos, mesmo que o erro decorra de má apreciação dos fatos ou de interpretação da lei pela Administração. Precedentes. 6. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.396/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) (sem grifos no original)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM ILEGALMENTE CONCEDIDA. SUPRESSÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não-debatidas no Tribunal de origem. 2. Hipótese em que os arts. 3º, 4º, e 8º da Lei 8.911/94 e 15, §§ 1º e 2º, da Lei 9.527/97 não foram debatidos no acórdão impugnado, e a parte agravante não opôs embargos de declaração visando o prequestionamento da matéria, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 3. As vantagens ilegalmente concedidas a servidor público não geram direito adquirido e a sua supressão não afronta o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1054864/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008) (sem grifos no original)

Os dois últimos julgados acima transcritos foram extraídos da seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Paraná acerca de assuntos correlatos. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. TÉCNICO ADMINISTRATIVO NÍVEL NTC-6. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTO EM VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA TABELA. VENCIMENTO DO NÍVEL DO SERVIDOR PREVISTO NA LEI Nº 16.390/2010, QUE ATUALIZADO PELAS LEIS NºS 16.468/2010, 16.822/2011 E 17.174/2012, CORRESPONDE EXATAMENTE AO VALOR DO PAGAMENTO REALIZADO PELA ALEP. ART. 23 DA LEI Nº 16.390/2010. VERBA DE REPRESENTAÇÃO ATINENTE À NATUREZA DO CARGO DESEMPENHADO. VALOR MÁXIMO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO É DE 20% DO VENCIMENTO BASE. PAGAMENTO NO PATAMAR DE 80%. LIMITE PREVISTO PARA NÍVEL SUPERIOR COM INSCRIÇÃO NA OAB. ILEGALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULAS NºS 346 E 473 STF. SUPRESSÃO DE VANTAGEM CONCEDIDA ILEGALMENTE A SERVIDOR NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1603266-3 - Curitiba - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 11.04.2017) (sem grifos no original)

O mesmo Tribunal Estadual já se manifestou sobre a idêntica matéria em outras oportunidades: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES APOSENTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REDUÇÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DE 80% PARA 40%. DECADÊNCIA AFASTADA QUANDO O ATO SE MOSTRA INCONSTITUCIONAL. ART. 54 DA LEI Nº 9.874/1999. AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DOS ATOS QUE REDUZIRAM OS PROVENTOS DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MERA NOTIFICAÇÃO QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE PROCESSO REGULAR, ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS 2DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE QUANDO OS VALORES DEVERIAM SER PAGOS E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO CONFORME O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1510711-2 - Curitiba - Rel.: Ramon de Medeiros Nogueira - Unânime - J. 21.02.2017) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. 1. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS CONTADOS DA CIÊNCIA, PELO INTERESSADO, DO ATO IMPUGNADO. 2. ATO DE REVISÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DE 80% PARA 20%. LEI ESTADUAL Nº 16.390/2010 QUE ESTABELECE O LIMITE DE 20% DO VENCIMENTO BÁSICO A TÍTULO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DIANTE DO PODER DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. 3. SUPRESSÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA PAGA EM DESACORDO COM A LEI NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NECESSIDADE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE RESGUARDAR DE DANOS PECUNIÁRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 5. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1121558-4 - Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 15.06.2015)

30. 2.5. DA AUTOTUTELA E DA NÃO REPETIÇÃO DE VALORES
 Ambos os temas se encontram estreitamente ligados ao item anterior, tanto assim que me valho dos precedentes acima expostos para reafirmar que, embora tenha a Administração Pública o poder de autotutelar seus atos, ela deverá fazê-lo por meio de um regular processo administrativo em que se garanta ao inativando os direitos ao contraditório e à ampla defesa, já que o ato a ser revisado produz até hoje efeitos concretos.

Dessa forma, após o deslinde do processo administrativo, poderá a Assembleia Legislativa regularizar o pagamento da verba de representação conforme estipulado no anexo III, da Lei Estadual 16.390/10, ressaltando, contudo, a boa-fé do servidor na percepção dos valores equivocados até o momento, o que impede a repetição deles em seu desfavor.



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 205283/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, CELSO SAGGIORATO,

PETERSON BULGARELLI

PROCURADORES: EDERSON LANZARINI MARAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1758/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação ao provimento do cargo de Controlador Interno, tendo em vista o contido na Instrução nº 1.136/19 – CMEX (peça 58), sob pena de manutenção da pendência e eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – ao final do prazo, retomem a este Gabinete.

Gabinete, 5 de dezembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 628170/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO - FLAVIO AUGUSTO DA SILVA DO COUTO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA, ULISSES RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1253/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Lunardelli, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 5 (cinco) dias, atender ao contido na Instrução 4738/19 (Peça 22).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 5 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 830559/17

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO - LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PROCURADOR -

DESPACHO - 1256/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. Laurir de Oliveira, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, dar completo atendimento às determinações contidas no Acórdão 2090/19-S1C (as ausências estão devidamente arroladas na Instrução 1461/19-CMEX (Peça 30).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 5 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 662478/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, RODRIGO

MARCANTE

PROCURADOR - CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO - 1259/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA e do Sr. RODRIGO MARCANTE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1987/19-CGM (Peça 117). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 906527/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO

INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO,

EDGAR ROSSI, MARCOS FIORAVANTE

PROCURADOR -

DESPACHO - 1260/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2266/19-CGM (Peça 78). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 6 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 488262/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO - MAYCON DOUGLAS RHEINHEIMER DA SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1261/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 3º, do art. 278, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

À Diretoria de Protocolo para:

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- Inclusão de 'SVZ Assessoria e Consultoria LTDA' e dos Srs. Vilma Aparecida de Melo Zampieri, Kely Guaitanele e Isac Nylon Griebeler no rol de Interessados;

- Citação do Município de Itaipulândia, da 'SVZ Assessoria e Consultoria LTDA' e dos Srs. Maycon Douglas Rheinheimer da Silva, Vilma Aparecida de Melo Zampieri, Kely Guaitanele e Isac Nylon Griebeler por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório de Fiscalização 97/2019 (Peças 09/18).

GCFAMG em 6 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 281140/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ANDRE SILVIO ZANON RICARDO, CLAUDIO JANDREY

MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS

DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS

VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1966/19

Examinado o teor da petição protocolada sob nº 793278/19 (peça nº 37), defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze dias), a contar da publicação deste

despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251006/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA

GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1968/19

Diante da informação prestada pela Diretoria de Protocolo (peça 133), intime-se o Sr. João Paulo de Souza Cavalcante para regularizar a representação processual nestes autos.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 808747/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 1969/19

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre o pagamento de Auxílio-Saúde no âmbito deste Tribunal, para Conselheiros, Procuradores e Auditores.

Inicialmente, na forma do artigo 189 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o processo à manifestação da Diretoria Jurídica (DIJUR), que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes.

Após, retorne.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº: 803222/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1970/19

A presente Consulta foi formulada pelo MUNICÍPIO DE TURVO, na pessoa de seu representante legal, Jeronimo Gadens do Rosario. O peticionário justificou que o protocolo se fez necessário em razão do interesse do poder público em garantir a eficiência no ajuste de seus contratos, bem como realizar suas atividades administrativas em estrita observância à legislação.

Assim, propôs as seguintes questões:

a) Se a duração dos contratos administrativos deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários, isto significa dizer que: se uma licitação para aquisição de material for aberta no mês de outubro, por exemplo, seu contrato só pode ser firmado para duração entre outubro, novembro e dezembro?

b) Se a duração desse contrato puder ser estabelecida para 12 (doze) meses, isto é, de outubro de 2019 até outubro de 2020, como deve proceder a administração face à indicação dos recursos orçamentários que farão frente à despesa decorrente da aquisição solicitada?

c) Como a administração pública deve ponderar o princípio da eficiência se for negativa a possibilidade de que os contratos administrativos possam ser vigentes durante 12 meses?

d) Se a administração municipal firmar um contrato administrativo que se inicie em outubro de 2019 e que se finde em outubro de 2020, seria correto em janeiro de 2020 encartar ao processo as dotações orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2020? e

e) Se não for possível realizar licitações cujos contratos administrativos ultrapassem a vigência do ano que foi firmado, se poderia afirmar que o princípio da eficiência estaria comprometido?

O parecer jurídico, exigido pelo inciso IV, do artigo 311[1], do Regimento Interno, consta às páginas 4-13, da peça 03.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade enumerados no referido dispositivo regimental, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca), para a juntada de informação, na forma do §2º, do artigo 313, do Regimento Interno.

Com a Informação, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 602721/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO/PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1704/19

Preliminarmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR os advogados Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR nº 24.879) e Natalia Angélica Mistrelli (OAB/PR nº 63.874) como representantes do Instituto Confiancce, conforme procuração juntada aos autos (peça 112).

Atendida a autuação, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 767820/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SAMAR ILUMINACAO E ENGENHARIA LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA

PROCURADOR: EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1601/19

1. Com base no artigo 489 do Regimento Interno, recebo apenas em seu efeito devolutivo o Recurso de Agravo interposto pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., contido nas peças nº 47/48, em face do Despacho nº 1558/19, que indeferiu pedido cautelar de suspensão do certame regido pelo Edital nº 01/2019, da Secretaria de Obras Públicas do Município de Curitiba, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Deixo, neste momento, de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a autuação das referidas peças como Recurso de Agravo, nos moldes regimentais.

4. Após, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 205732/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1602/19

1. Considerando que, de acordo com o contido na Instrução nº 4269/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 24, a manutenção da irregularidade das contas, apenas em decorrência do item "Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação" (fls. 03/06), deveu-se, basicamente, à inconsistências detectadas quando da análise do referido documento encaminhado em sede de contraditório, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja intimado o Sr. Elidio Zimmerman de Moraes, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 721148/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALVARO JOSÉ ARGEMIRO DA SILVA, AMANDA BRAIT ZERBETO, ANA CAROLINA DORIGONI BINI, ANA CAROLINA PALUDO, ANDRESSA DA COSTA RIBEIRO, ANDRESSA DEFLON RICKLI, ANY DE CASTRO RUIZ MARQUES, BRUNO BORDIN PELAZZA, BRUNO HENRIQUE COSTA TOLEDO, CARLA MARLANA ROCHA, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, CAROLINA FILIPAKI DE CARVALHO, CLAUDIA APARECIDA WENDRECHOSKI, CONGETA BRUNIERE XAVIER FADEL, DAIANE GRANDO, DANILLO BARBOSA, DAYANE DOMENEGHINI DIDONE, EDUARDO ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, ELIANE ROSSO, FABIANE BACH, FABIO TERUO MISE, FABRICIO WILLIAM DE AVILA, FELIPE RODRIGO CALDAS, FERNANDA ELOY SCHMEIDER, FRANCIANI FERNANDES GALVÃO, FRANCINE CORDEIRO, GREG JORDAN ALVES SILVA, HILANA RICKLI FIUZA MARTINS, ISMAEL ULISES MIRANDA ROLDAN, JAILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA, JIANE RIBEIRO N. CWICK, JOSÉ ROBYSON AGGIO MOLINARI, JOTAIR ELIO KWIATKOWSKI, KAITE ZILA

WROBEL, KAMILA GONÇALVES CELESTINO, LARISSA GRAMAZIO SOARES, LARISSA THAIS DONALONSO SIQUEIRA, LEANDRO ALVARENGA SANTOS, LEANDRO FREIRE DOS SANTOS, LUCIANA ERZINGER ALVES, LUCIANE FONTANA MATOSO SILVA, LUCIANO ORTIZ, LUIS FELIPE SANTOS MANVAILER, LUIZ ALFREDO BRAUN FERREIRA, MAICON FERREIRA DE SOUZA, MARCO ANTONIO CRISPIM MACHADO, MARCOS VINICIUS SOARES MARTINS, MARILIA DANIELLA MACHADO ARAUJO CAVALCANTE, MICHAEL PEREIRA DA SILVA, MYLLER AUGUSTO SANTOS GOMES, NADIR LARA JUNIOR, NELSON DE OLIVEIRA PACHECO, ORCIAL CEOLIN BORTOLOTTI, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE DA SILVA GREGORIO, PAULO ROBERTO SEKULA, PEDRO FRANÇA JÚNIOR, POLLYANNA BAHLS DE SOUZA, PRISCILA FINGER DO PRADO, RAFAEL DA ROCHA MASSUIA, RAFAEL GOMES CAVALCANTE, RAFAELI FRANÇINI LUNKES, RAUL HENRIQUE DE OLIVEIRA PINHEIRO, RAYANE REGINA SCHEIDT GASPARELO, RENATA MARIA DE CARVALHO SCHIMITZ, RENATO AKIO IKEOKA, RHUAN TARGINO ZALESKI TRINIDADE, ROZIANE KEILA GRANDO, SILTON JOSÉ DZIADZIO, SINTIA VALERIO KOHLER, TIAGO ROBERTO RAMOS, VALDIR OLIVO JUNIOR, VANESSA CRISTINA, VANESSA SEVES DEISTER DE SOUZA, VERÔNICA VOLSKI, WAGNER MENNA PEREIRA, WELLINGTON BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1604/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao contido no Parecer nº 627/19, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, demonstrando o efetivo rompimento dos contratos temporários vinculados ao Edital de Teste Seletivo nº 34/2017, indicando em que datas ocorreram; ou para que justifique suas prorrogações, com o alerta da necessidade de atendimento na íntegra da Instrução Normativa 142/2018, com a respectiva indicação do número do Requerimento de Análise Técnica – Admissão Complementar, relativo às prorrogações contratuais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 403330/19

ORIGEM: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALESSANDRA BARANCELLI, DOMINGOS PORTILHO FILHO, HELLYM DHAVYLLYM RIBEIRO, HERALDO ALVES DAS NEVES, JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS

PROCURADOR: MARIANA LABATUT PORTILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1606/19

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelos senhores Juraci Barbosa Sobrinho e Heraldo Alves das Neves (peças nº 136/139) em face do Acórdão nº 3620/19 – Tribunal Pleno, veiculado no DETC em 29/11/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 531784/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDÓ FANINI ANTÔNIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR: ANA CLÁUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1608/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos presentes, tendo-se em conta o impedimento constante no §4º, do art. 262, do Regimento Interno[1].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. §4º. Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 167109/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: EDUARDO GOMES FERNANDES, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK E MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL E RICARDO DE FREITAS VASCO
DESPACHO 1285/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 797559/19 (peças processuais nº 187 e 188), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2019.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 92708/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUR DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE IMBAÚ
DESPACHO 1288/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 808607/19 (peça processua nº 024) nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 05 de dezembro de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 219/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o referido Banco de Preços em Saúde utilizado o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições; CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que

contrária o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
 CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;
 CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do prego (Súmula 177 do TCU);
 CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
 CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;
 CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
 CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;
 CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;
 CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.691/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).
 CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;
RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Fênix, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:
 i) MANTENHA o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
 ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
 iii) ESTABELEÇA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
 iv) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa;
 v) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
 vi) PREVEJA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
 vii) MANTENHA a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
 viii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
 ix) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 x) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
 xi) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
 xii) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download,

especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
 xiii) INSIRA nos editais de licitação, termo de referência e contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando o artigo 5º, inciso IV da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.
 Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.
 Curitiba (PR), 09 de dezembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 222/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
 CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
 CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
 CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
 CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
 CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Inácio Martins no período de 04/12/2019 a 09/12/2019;
 CONSIDERANDO que não foi possível localizar o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Inácio Martins, contendo dados acerca do total de servidores ativos e inativos, lei de criação dos cargos, bem como ao número de cargos existentes, ocupadas e vagos;
 CONSIDERANDO que não foi localizado no Portal da Transparência parte dos Decretos Legislativos que julgam as contas do Poder Executivo, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros que foram devidamente apreciados pela Câmara Municipal;
RECOMENDA à Câmara Municipal de Inácio Martins - representada pelo Sr. Gilberto Bello da Silva e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Adalberto Jorge Bonato, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:
 i) Disponibilizar Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Inácio Martins, contendo informações sobre os cargos existentes, lei de criação, bem como número de vagas criadas, ocupadas e vacantes, em consonância com as informações declaradas no SIAP – Módulo Quadro de Cargos;
 ii) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, os Decretos Legislativos nos 002/2009 e 003/2010 que julgam as prestações de contas do Poder Executivo de Inácio Martins, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal.
 Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.
 Curitiba, 9 de dezembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 220/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
 CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
 CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
 CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
 CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
 CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
 CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados do Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.744/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18);

CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios no Estado já estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

RECOMENDA à Secretária Municipal de Saúde, à Controladora Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Tupássí, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- MANTENHA o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- MANTENHA a metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
- MANTENHA a descrição clara, suficiente e precisa dos medicamentos que pretende adquirir;
- NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
- MANTENHA nos editais a previsão de validade mínima dos medicamentos e

atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

- MANTENHA um prazo razoável para entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
- PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
- INSIRA nos contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando a Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira. Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba (PR), 09 de dezembro de 2019.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4045/2019

Processo Nº: 799950/19
 Data e hora da distribuição: 09/12/2019 07:28:18
 Assunto: RECURSO DE REVISÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
 Interessado: JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4046/2019

Processo Nº: 780494/19
 Data e hora da distribuição: 09/12/2019 08:52:49
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
 Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4047/2019

Processo Nº: 823720/19
 Data e hora da distribuição: 09/12/2019 09:15:25
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
 Interessado: VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4048/2019

Processo Nº: 767250/19
 Data e hora da distribuição: 09/12/2019 11:23:24
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
 Interessado: ANTONIO JACIEL LASKOSKI, GELSON STAFIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, VINICIUS IANOSKI LASKOSKI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4049/2019

Processo Nº: 827172/19
 Data e hora da distribuição: 09/12/2019 14:13:07

Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: PAULO WILSON MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4050/2019

Processo Nº: 819900/19
Data e hora da distribuição: 09/12/2019 14:55:59
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SAMAR ILUMINACAO E ENGENHARIA LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4051/2019

Processo Nº: 827342/19
Data e hora da distribuição: 09/12/2019 15:43:17
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: MARCIO ANGELO BERALDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4052/2019

Processo Nº: 828128/19
Data e hora da distribuição: 09/12/2019 19:08:53
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º 617107/18
ORIGEM COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
INTERESSADO ANDERSON JOSE BARBOSA, ANDERSON LOPES BERNARDES DA SILVA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES, ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA, RICARDO MARTINS DE ARAUJO, TATIANA DE BASTOS WERZEL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2399/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 66) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/11/2019.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 28 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 634170/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO FREDERICO BITTENCOURT HORNING, MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2400/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE RESERVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/11/2019.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 28 de novembro de 2019.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 273584/19
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, ELIAS GANDOUR THOMÉ, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, HATSUO FUKUDA, NEY LEPREVOST NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 448/19 - CGE
Por meio da peça nº 61, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 19/12/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 03/12/2019.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 85/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 9 de dezembro de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº: 34466/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, IZINE RAFAEL GARCIA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2294/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2694/19 (peça processual nº 75), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 9 de dezembro de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

PROCESSO Nº: 557448/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES, ZORAIDE MACHADO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 2295/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2699/19 (peça processual nº 151), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 9 de dezembro de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS
 TCEPR
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS
 TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL
 TCEPR
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA
 TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 767277/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OI S.A

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5543/19

Dispensa de licitação em razão do valor. Contratação de uma linha telefônica. Aprovo a contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à contratação direta, por dispensa de licitação (em razão do valor), da Empresa OI S/A, tendo como objeto Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC na modalidade: Serviço não Geográfico 0800 para atendimento de ligações locais e longa distância nacional, originadas de terminais telefônicos fixos e móveis, nos termos da legislação em vigor.

A justificativa para a contratação figura no evento 12.

O valor mensal estimado da contratação será de R\$ 187,84 (cento e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), nos termos da minuta acostada no evento 15.

Autorizada a tramitação do expediente pela Diretoria-Geral, a Supervisão de Licitações e Contratos anotou que embora "o valor da contratação se enquadre no limite para dispensa em razão do valor, a empresa OI S.A. não aceitou apenas o empenho para formalizar a contratação e exigiu instrumento de contrato". A unidade ainda alertou a existência de pendência no CADIN Estadual em relação à OI S.A. Ao final, considerou que o processo em condição de seguir o trâmite do Anexo V da IS 51/13 (Despacho nº 1118/19 – peça 16).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 376/19 (peça 19) atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e lavrou o Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 91/2019.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela aprovação da minuta do contrato, sugerindo análise pela Administração Superior das questões atreladas à contratação de empresas que estejam em recuperação judicial e/ou encontrem-se com pendência no CADIN Estadual, nos termos do Parecer nº 458/19 (peça 20).

A Controladoria Interna, por seu turno, não se opôs à contratação e encaminhou o feito a esta Presidência (Informação nº 164/19 – peça 21).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme as manifestações uniformes juntadas no caderno processual, a avença em tela encontra-se albergada em uma das hipóteses previstas na legislação para a

dispensa de licitação.

Com efeito, conforme se extrai dos autos (item 4 da minuta acostada no evento 15), o valor mensal estimado da contratação será de R\$ 187,84 (cento e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), de modo que, inclusive, a presente contratação poderia ter ocorrido via procedimento interno "compras direta", não fosse a negativa da OI em aceitar o empenho para formalizar a contratação.

Isto posto, vê-se, então, que os valores se encontram dentro do limite estipulado no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[1] (valores atualizados pelo Decreto n.º 9.412/18), para as contratações mediante dispensa de licitação em razão do valor.

A vantajosidade, bem como as justificativas de preço e da contratação constam das peças 08-10 e 12 respectivamente e foram tidas como regulares pela Diretoria Jurídica e Controladoria Interna.

Por fim, no que toca a existência de pendência no CADIN Estadual, assim como em relação ao fato de a empresa estar em recuperação judicial, acolho integralmente a fundamentação da DIJUR que, com base em jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, esclareceu ser juridicamente possível a contratação pretendida via dispensa de licitação. Nesse sentido, seguem excertos do Parecer nº 458/19 (peça 20):

"Cumpra ressaltar, todavia, que muito embora as pendências citadas, gerem efeitos jurídicos negativos no que se refere à contratação, o Tribunal de Contas da União possui precedentes jurisprudenciais versando pela desnecessidade de comprovação de regularidade fiscal em caso de dispensa de licitação em razão do valor, conforme segue:

[...] Entretanto, o TCU, baseado em outros princípios, quais sejam a eficiência e a proporcionalidade, entendeu que, na contratação direta em razão do valor, não é necessária a exigência de documentos que comprovem a regularidade fiscal. Abaixo, segue trecho do Voto do Ministro Relator exarado no Acórdão nº 2.616/2008, com base no qual o Plenário acatou a tese de que não é exigida a comprovação de regularidade fiscal nas contratações por meio de dispensa de licitação fundamentada nos incs. I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93:

14. As contratações tratadas neste recurso são de pequena monta e, regra geral, referem-se a situações urgentes ou imprevistas, além de envolverem objetos de extrema simplicidade. Criar exigências para esse tipo de contratação significa, a meu ver, afrontar os princípios da eficiência e da proporcionalidade. Impor ao gestor que cumpra, nesses casos, fases preliminares de verificação de habilitação acrescenta pesado ônus ao interesse público, tanto de satisfação de objeto, quanto financeiro, que não encontram justificativas na exata compreensão dos dispositivos constitucionais e legais mencionados. Diante de eventuais obstáculos, que, na verdade, não têm qualquer relevância perante o diminuto objeto que se pretende ver satisfeito, os diversos interesses devem ser sopesados para, em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assegurar a satisfação do interesse essencial que deve ser suprido, no caso, o público. (TCU, Acórdão nº 2.616/2008 - Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar. julgado em 19.11.2008.)"

[...] Evidenciou a Primeira Turma do STJ que "a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/93 e n. 11.101/05 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores".

Segue abaixo ementa do referido julgado:

"Sociedade empresária em recuperação judicial. Participação em licitação. Possibilidade. Certidão de concordata. Previsão na Lei n. 8.666/1993. Interpretação extensiva. Descabimento. Aptidão econômico-financeira. Comprovação. Necessidade. De início, salienta-se que, conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. Nesse sentido, parte da doutrina entende que, se a Lei de Licitações não foi alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não poderia a Administração passar a exigir tal documento como condição de habilitação, haja vista a ausência de autorização legislativa. Assim, as empresas submetidas à recuperação judicial estariam dispensadas da apresentação da referida certidão. Importa ressaltar que a licitação pública se norteia, entre outros princípios, pelo da indisponibilidade do interesse público e que o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é

viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, prevendo em seu art. 52, I, a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. Todavia, não se deve olvidar a exigência contida no art. 27, III, da Lei n. 8.666/1993 de demonstração da qualificação econômico-financeira como condicionante para a participação no certame. Dessa forma, a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Assim, a apresentação de certidão positiva de recuperação não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa licitante" (AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)."

Sob esse prisma, com base nas manifestações da DIJUR e CI, tenho que a contratação direta pretendida se encontra em condições de ser efetivada, uma vez que os requisitos autorizadores tiveram suas regularidades atestadas por referidas unidades.

DECISÃO

Diante do exposto, presentes os requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, AUTORIZO a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação (em razão do valor), da Empresa OI S/A, tendo como objeto Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC na modalidade: Serviço não Geográfico 0800 para atendimento de ligações locais e longa distância nacional, originadas de terminais telefônicos fixos e móveis, pelo valor mensal estimado da contratação será de R\$ 187,84 (cento e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 772734/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5561/19

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2017[1], firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, com vistas à prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 01 de janeiro de 2020, e ao reajuste contratual.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade requisitante, apresentou, à peça 2, justificativas técnicas para a celebração do aditivo de prorrogação, ressaltando, ainda, que: "o contrato com a CELEPAR abrange serviços vitais para a disponibilização de todos os serviços e publicações de internet do TCE-PR"; "sem esse serviço, este Tribunal ficaria com todos os seus serviços web, bem como o serviço de e-mail, totalmente indisponíveis"; "a contratação da CELEPAR é econômica e estratégica para o TCEPR, pois não há no mercado de Cloud Computing e telecomunicações serviço similar ao que ela nos oferece, impedindo, portanto, que seja possível a orçamentação com outras empresas" (Requerimento 426/2019-DTI). Na oportunidade, a unidade anotou que em momento oportuno seria anexada a proposta de preços para 2020 e a Ata do Comitê de TI (peça 2) e, na sequência, juntou aos autos Relatório de Execução Contratual (peça 03).

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Despacho nº 1115/19 (peça 6), no qual pontuou que o aceite da prorrogação pela contratada pode ser presumido do envio, por ela, da minuta de aditivo, bem como que a prorrogação (Cláusula Segunda) e o reajuste (Cláusula Terceira) têm previsão contratual, havendo margem para a prorrogação pretendida. Quanto ao reajuste, destaca que se dará no percentual de 2,89%, com base no IPCA (outubro/2018 a setembro/2019), de modo que o valor mensal do serviço passará de R\$ 46.760,40 para R\$ 48.111,77.

Assevera ainda a SLC que a contratada manteve as condições de habilitação e que as "certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo".

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 374/19 (peça 8), atesta a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 90/2019.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) confeccionou o Parecer nº 457/19 (peça 9) opinando pela aprovação da minuta acostada no evento 4, observando a necessidade da efetiva juntada da autorização da contratação pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação.

De igual modo, o Controle Interno não se opôs à formalização da avença (Informação nº 163/19 – peça 10).

Ao final, a Diretoria de Tecnologia da Informação junta aos autos Proposta de Preços para o ano de 2020 da CELEPAR (Peça 11).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O aditivo em apreço pretende prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 22/2017, por mais doze meses, a partir de 01 de janeiro de 2020, bem como reajustar o preço contratado no percentual de 2,89%.

A prorrogação aventada encontra fundamento no artigo 103[2], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que o objeto contratual se trata de execução de serviços contínuos. Também está prevista na cláusula segunda do Contrato nº 22/2017, a qual permite a prorrogação até o limite de sessenta meses, desde que observados os seguintes requisitos: os serviços tenham sido prestados regularmente, a Administração mantenha interesse na realização do serviço; o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

Cumpra-se destacar que a prorrogação pretendida se encontra dentro do limite de 60 (sessenta) meses fixado na legislação estadual.

Extrai-se dos autos, ainda, que há interesse da Administração e da contratada na prorrogação do referido contrato (peças 2 e 4), e que os serviços estão sendo prestados regularmente pela empresa CELEPAR (peça 3). Quanto à vantajosidade na prorrogação da contratação, verifica-se que a Diretoria de Tecnologia da Informação indicou à peça 7 que "...a contratação da CELEPAR é econômica e estratégica para o TCEPR, pois não há no mercado de Cloud Computing e telecomunicações serviço similar ao que ela nos oferece, impedindo, portanto, que seja possível a orçamentação com outras empresas".

Ademais, observa-se ainda que a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), com base em sua expertise técnica, justificou o interesse na prorrogação da contratação da CELEPAR e a sua vantajosidade, demonstrando que a contratação da CELEPAR traz para este Tribunal grandes vantagens não só em relação a aspectos econômicos como também a aspectos técnicos, consoante se verifica no requerimento constante da peça 2.

Em tempo, cumpre destacar, ainda, que a DTI, após a manifestação da Diretoria Jurídica, juntou aos autos a tabela de preços praticados pela CELEPAR referente ao exercício de 2020, conforme se verifica à peça 11, na qual é possível observar que

os preços estão em conformidade com o reajuste proposto.

Deste modo, entendo pertinentes os argumentos técnicos apresentados pela DTI que indicam que a prorrogação da contratação trará maior benefício ao Tribunal, tanto na perspectiva econômica quanto técnica, mostrando-se a solução mais compatível com a eficiência, razão pela qual considero justificado o presente ponto.

Quanto ao reajuste, verifica-se que este foi realizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e que há previsão na cláusula terceira, parágrafo segundo, do contrato, podendo, assim, ser concedido.

Por derradeiro, nota-se que a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para o aditamento e a Diretoria Jurídica e o Controle Interno também se manifestaram pela viabilidade do ajuste, uma vez verificada a observância à legislação de regência.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[3], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2017, celebrado com a empresa CELEPAR, para o fim de: (a) prorrogar seu prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 01 de janeiro de 2020; e (b) reajustar o valor dos serviços no percentual de 2,89%, passando a um total de R\$ 48.111,77 (quarenta e oito mil, cento e onze reais e setenta e sete centavos).

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Após cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Contrato nº 75/2018 no âmbito da CELEPAR (Processo nº 844185/17, peça 23)

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)-II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 11/2019

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 17/2019

PROCESSO N.º: 676840/19

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de objetos descritos na Ata abaixo relacionada:

ATA Nº 11/2019 - Lote 03 - Material Elétrico e Eletrônico

FORNECEDOR: LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA – CNPJ N.º 26.950.671/0001-07

VALOR GLOBAL: R\$ 4.488,30

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 04 de dezembro de 2019.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski